



57: 10

0260447-16.2010.8.19.0001

026

13/08/2010 - 16:06

2º Ofício Reg
Dep.

Cartório da 1ª Vara Empresarial - Empresarial

Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte -
Requerimento - Autofalência

M Fal: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

M Fal: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS SA

M Fal: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS SA

Adv:

Admis Jud: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

JUIZ Titular Dr. Luiz Roberto Ayres

Dr.

0260447-16.2010.8.19.0001

13/08/2010 - 16:06

2º Ofício Reg
Dep.

Cartório da 1ª Vara Empresarial - Empresarial

Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte -
Requerimento - Autofalência

M Fal: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

M Fal: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS SA

M Fal: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS SA

Adv:

Admis Jud: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado:

Advogado:

VANIG

AUTUAÇÃO

Em de de 20.....

....., autuo, em cartório, petição despachada com
documentos que se seguem.

Eu, Escrivão, subscri

Tombo: Livro fls..... Reg. de sent.: Livro fls.....

57: 10

Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial
Processo:

5/4.3

P. PROC. 0260447-16, 2010

CERTIDÃO

() ENCERREI à fls. _____ o _____ volume destes autos.

X INICIEI à fls. 11.206 o 57º volume destes autos.

Rio, 10/09 /2013

Cefa (29309)

11. 2013

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ciência aos interessados.

Em, 19.12.13

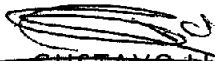
Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001

Licks Contadores Associados, representada por Gustavo Banho Licks, nomeada como administradora judicial da massa falida das empresas S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste Linhas Aéreas S.A. (Flex Linhas Aéreas), vem requerer a juntada do Relatório Mensal de agosto de 2013, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013.


GUSTAVO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7

RECIBO EMB 01 2013020997 04/11/13 14:20:261200 27127516



LICKS Associados

~~11.200~~
11.207

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Massa Falida das Empresas

S.A. Viação Aérea Rio-Grandense;

Rio-Sul Linhas Aéreas S.A.; e

Nordeste Linhas Aéreas S.A. (Flex Linhas Aéreas)

Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001

Período: Agosto de 2013



11.208

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Licks Contadores Associados, representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das massas falidas que compõem a demanda em tela, vem apresentar o relatório do mês de agosto de 2013, disposto da seguinte forma:

- i. Administração Judicial;
- ii. Receitas;
- iii. Despesas;
- iv. Resultado; e
- v. Valores inadimplidos.

i. Administração Judicial:

Destacam-se as seguintes atividades desenvolvidas pela administração judicial, em agosto de 2013:

- a) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo 0260447-16.2010.8.19.0001, em atendimento ao despacho de fls.8676;
- b) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito 0071323-09.2013.8.19.0001;
- c) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito 0071481-45.2005.8.19.0001;



11-209

- d) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito 0149485-28.2007.8.19.0001;
- e) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito 0224781-80.2012.8.19.0001;
- f) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito 0339659-18.2012.8.19.0001;
- g) Assinatura de Termo Aditivo de contrato de honorários entre Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S. A. e Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S.A., e Andrey Cavalcante de Carvalho, que reduziu o valor dos honorários estabelecidos originariamente;
- h) Assinatura de Termo Aditivo de contrato de honorários entre Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S. A. e Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S.A., e Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, que reduziu o valor dos honorários estabelecidos originariamente;
- i) Assinatura de Termo Aditivo de contrato de honorários entre Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S. A. e Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S.A., e Patricia Regina Vieira, que reduziu o valor dos honorários estabelecidos originariamente;
- j) Assinatura de Termo Aditivo de contrato de honorários entre Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense),



AA.

Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S. A. e Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S.A., e ZAGO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, que reduziu o valor dos honorários estabelecidos originariamente;

- k) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito 0048015-80.2009.8.19.0001;
- l) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito 0071485-82.2005.8.19.0001;
- m) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0071574-08.2005.8.19.0001;
- n) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0232101-84.2012.8.19.0001;
- o) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0260233-54.2012.8.19.0001;
- p) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0322337-82.2012.8.19.0001;
- q) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0386324-92.2012.8.19.0001;
- r) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0428844-67.2012.8.19.0001;



11-291

- s) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo 0260447-16.2010.8.19.0001, requerendo a intimação do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal a fim de serem prestadas as informações acerca do valor do FGTS depositado para fins rescisórios;
- t) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo 0260447-16.2010.8.19.0001, requerendo autorização para proceder a contratação da advogada Marluy Dias Ferreira;
- u) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0071465-91.2005.8.19.0001;
- v) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0071512-65.2005.8.19.0001;
- w) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0071521-27.2005.8.19.0001;
- x) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0071527-34.2005.8.19.0001;
- y) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0071545-55.2005.8.19.0001;
- z) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0084288-58.2009.8.19.0001;



11.212

- aa) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0235235-22.2012.8.19.0001;
- bb) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0378448-33.2005.8.19.0001;
- cc) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo 0260447-16.2010.8.19.0001, requerendo a juntada do Laudo de Avaliação dos terrenos localizados na Avenida Beira Mar, s/n, Glebas A e B, UNA, Praia de Setiba, Guarapari, ES;
- dd) Emitida Procuração em nome de Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), outorgando poderes aos advogados Aline Gonçalves Guidorizzi Muniz, André Simão Santos, Fábio Nogueira Fernandes, Renata Yamada Bürkle e Wagner Bragança para representar o outorgante nos autos do processo administrativo 19726.001848/2009-45, em trâmite perante o Ministério da Fazenda;
- ee) Assinatura de Termo Aditivo de contrato de honorários entre Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S. A. e Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S.A., e Carlos Artur Rubinos Bahia Neto, que reduziu o valor dos honorários estabelecidos originariamente;
- ff) Assinatura de Termo Aditivo de contrato de honorários entre Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S. A. e Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S.A., e MR-ADVOCACIA - Mário Roberto Pereira de Araújo e Associados,



11.213

que reduziu o valor dos honorários estabelecidos originariamente;

- gg) Assinatura de Termo Aditivo de contrato de honorários entre Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S. A. e Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S.A., e Plácido e Mello Advocacia e Consultoria, que reduziu o valor dos honorários estabelecidos originariamente;
- hh) Assinatura de Termo Aditivo de contrato de honorários entre Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S. A. e Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S.A., e Resende Rezende Andrade Santa Rita Santana Barbosa Abath Oliveira Advocacia - EPP, que reduziu o valor dos honorários estabelecidos originariamente;
- ii) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0065272-21.2009.8.19.0001;
- jj) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0186423-46.2012.8.19.0001;
- kk) Manifestação do Administrador Judicial, nos autos do processo de habilitação de crédito N°. 0289953-66.2012.8.19.0001; e
- ll) O Administrador Judicial recebeu em seu escritório os seguintes documentos e que foram prontamente encaminhados às Massas Falidas:
1. Mandado de citação para execução nº 0771/2013, da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo



11.214

- 0149900-74.2007.5.01.0029, exequente Jesabel Cristina Gonçalves Ferreira.
2. Aviso de leilão de imóvel cuja hipoteca consta em nome de VARIG S/A, 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0031100-93.2004.5.01.0061.
 3. Ofício nº 0770/2013, da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0007000-87.2007.5.01.0055, exequente INSS.
 4. Notificação s/nº, da Secretaria da 9ª Turma do TRT da 4ª Região, processo 0001126-28.2010.5.04.0025, recorrente Dieter Oppermann.
 5. Intimação nº 2848/2013, da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, processo 0269600-69.2006.5.02.0314, autor Marcelo Gama Augusto.
 6. Ofício nº 380/2013, da 5ª Vara Federal de Guarulhos, processo 0000818-83.2012.4.03.6119, autor Laudelino Bispo da Silva.
 7. Notificação nº 6507/2013, da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo 0166100-35.2008.5.02.0049, autor Solange Leite Fontes.
 8. Carta Precatória CPI.7171.000195-5/2013, processo 2009.70.00.026085-4/PR, exequente União.
 9. Intimação nº 8859/2013, da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo 0001984-71.2013.5.02.0005, autor Marcos Antonio Maia Gomes de Araújo Mendonça.
 10. Intimação nº 8860/2013, da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo 0001984-71.2013.5.02.0005,



11.215

autor Marcos Antonio Maia Gomes de Araújo Mendonça.

11. Intimação n° 8861/2013, da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo 0001984-71.2013.5.02.0005, autor Marcos Antonio Maia Gomes de Araújo Mendonça.
12. Intimação n° 9360/2013, da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo 0117500-07.2007.5.02.0020, autor Denise Pesce Vannucchi.
13. Notificação n° 2814/2013, da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0093000-68.2008.5.01.0051, autor Adriano Tavares de Paiva.
14. Notificação n° 2815/2013, da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0093000-68.2008.5.01.0051, autor Adriano Tavares de Paiva.
15. Notificação n° 2816/2013, da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0093000-68.2008.5.01.0051, autor Adriano Tavares de Paiva.
16. Notificação n° 2783/2013, da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0077700-32.2009.5.01.0051, autor Antonio Lira de Alcântara.
17. Mandado de citação para execução, da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010567-51.2013.5.01.0012, autor Antonio Carlos Arantes de Biasi.
18. Mandado de Notificação n° 0139/2013, da 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0093700-96.2008.5.01.0066, autora Marcia Limoeiro Gomes.



11-216

19. Notificação, da 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010749-45.2013.5.01.0074, autora Fernanda Mies Laino.
20. Ofício nº 0784/2013, da 78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0059500-61.2007.5.01.0078, autor Mauricio Claudio Baldanza.
21. Notificação nº 8361/2013, da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0157400-31.2008.5.01.0071, autor Murilo Cafruni Couto.
22. Carta de Intimação, da 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, processo 001/1.12.0066295-5 (0084993-94.2012.8.21.0001), exequente Município de Porto Alegre.
23. Notificação nº 011431/2013, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, processo 0090100-42.2008.5.15.0013, reclamante Patrícia Carla de Almeida Bicardi Graciolli.
24. Notificação s/nº, da secretaria da seção especializada em execução do TRT 4, processo 0096301-26.2007.5.04.0002, agravante Tap Manutenção e Engenharia Brasil S.A.
25. Notificação s/nº, da secretaria da seção especializada em execução do TRT 4, processo 0000592-48.2013.5.04.0003, agravado Cláudio Luiz Palhares de Brito.
26. Notificação s/nº, da secretaria da seção especializada em execução do TRT 4, processo 0077100-54.2008.5.04.0021, agravado Rosane Maciel de Oliveira.



11.217

27. Notificação s/nº, da secretaria da seção especializada em execução do TRT 4, processo 0075500-22.2008.5.04.0013, agravante Fabrício Munarski Dexheimer.
28. Mandado de citação, constatação e intimação MAN.0051.005453-6/2013, da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, processo 0521149-55.2002.4.02.5101, exequente Fazenda Nacional.
29. Mandado de intimação e nomeação de depositário MAN.0059.001619-0/2013, da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, processo 0001471-28.2013.4.02.5101, exequente União/Fazenda Nacional.
30. Mandado de Citação nº 0934/2013, da 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0000214-04.2013.5.01.0027, exequente Paulo Eduardo de Souza Bernardo.
31. Intimação s/nº, da secretaria da seção especializada em execução do TRT 4, processo 0001172-26.2010.5.04.0022, agravado Eduardo Nunes Waick.
32. Notificação nº 2893/2013, da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0041400-43.2008.5.01.0007, autor Peterson Leite de Almeida.
33. Notificação nº 3564/2013, da 76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0089900-30.2008.5.01.0076, autor Miguel Sawabini Pereira.
34. Notificação nº 3965/2013, da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0072100-18.2008.5.01.0034, autor Geuse Galera.



11.218

35. Ofício nº 394/2013, da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, processo 0020200-03.2007.5.04.0404, reclamante Alexander José Berzaghi.
36. Mandado de Citação para execução nº 0119/2013, da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0044200-35.2008.5.01.0010, exequente Edson Luiz Krause.
37. Mandado de Notificação nº 0363/2013, da 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0063000-13.2008.5.01.0075, autor Carlos Alberto Camargo.
38. Notificação nº 4857/2013, da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0086800-57.2008.5.01.0047, autor Susana Leite da Silva.
39. Intimação nº 427/2013, da Secretaria da 17ª Turma do E. TRT da 2ª Região, processo 0314200-92.2008.5.02.0028, recorrido Norbert Grunhauser.
40. Intimação s/nº, da Secretaria da 9ª Turma do TRT da 4ª Região, processo 0001126-28.2010.5.04.0025, recorrente Dieter Oppermann.
41. Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, da 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010769-90.2013.5.01.0056, Autor Paulo Eduardo Moraes Mancuso.
42. Mandado de Notificação, da 76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010764-08.2013.5.01.0076, autor Debora Casagrande de Lima.
43. Mandado de Notificação, da 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010576-56.2013.5.01.0030, autor Deyvison Garcia Amenta.

44. Mandado de Notificação, da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010666-89.2013.5.01.0054, autor Helena Akemi Kamonseki.
45. Intimação nº 06870/13, da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, processo 0053100-17.2008.5.03.0021, reclamante Vitor Santos Sette Camara.
46. Intimação nº 06872/13, da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, processo 0053100-17.2008.5.03.0021, reclamante Vitor Santos Sette Camara.
47. Carta Precatória nº 253/2013, da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, processo 0015195-35.2010.4.03.6182, exequente ANVISA.
48. Intimação nº 6692/2013, da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo 0066400-26.2008.5.02.0069, autor Pedro Paulo Teixeira de Vargas.
49. Intimação nº 6693/2013, da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo 0204600-13.2008.5.02.0069, autor Daniel Soares Conchilha.
50. Mandado de Cumprimento de Carta Precatória 895/2013/MND, da 47ª Vara Cível da Comarca da capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, processo 0252773-79.2013.8.19.0001, réu Edna da Silva.
51. Intimação s/nº, da secretaria da seção especializada em execução do TRT 4, processo 0000704-05.2013.5.04.0007, agravante Pedro Roberto de Freitas Lima.



11.220

52. Intimação s/nº, da secretaria da seção especializada em execução do TRT 4, processo 0036400-38.2004.5.04.0001, agravado Luiz Antônio Bassani Teixeira.
53. Ofício nº 1331/2013/DPU-AM, do 2º Ofício Previdenciário da Defensoria Pública da União no Amazonas, processo administrativo PAJ 2012/007-02009, referente a Sidnéia Aparecida Mafra Araújo Tavares.

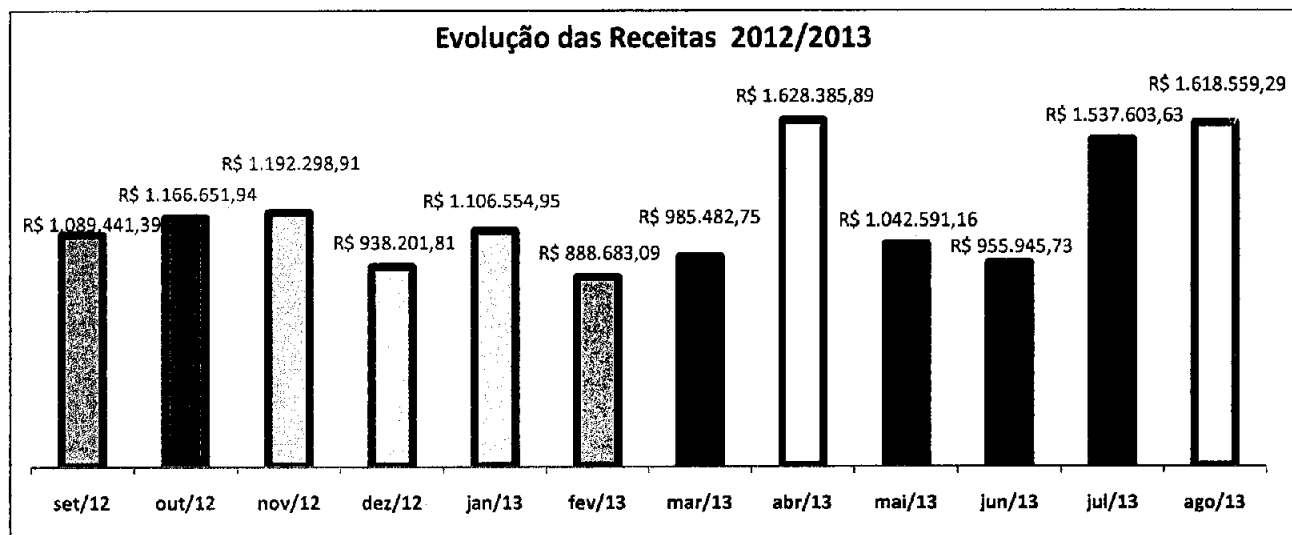
ii. Receitas:

As informações acerca das receitas da massa falida das empresas S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Rio-Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste (Flex) Linhas Aéreas S.A. estão discriminadas a seguir:

- a) No mês de agosto de 2013, os ingressos provenientes da atividade continuada, da devolução de pagamentos feitos a fornecedores e da remessa do escritório de Nova Iorque da Massa totalizaram R\$ 1.618.559,29 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), cuja apuração mensal está disposta abaixo e no Anexo I;



11.221

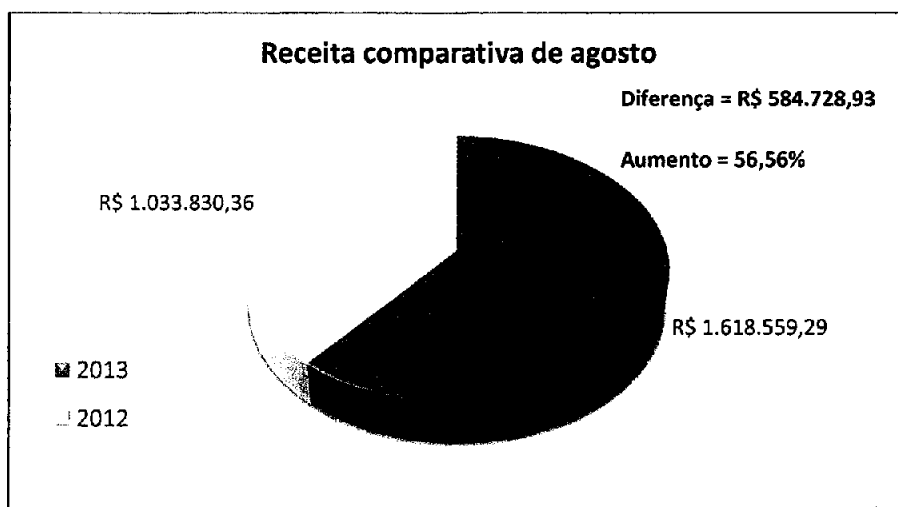


b) Os ingressos recebidos pela massa falida no decorrer do exercício financeiro de 2013 totalizam R\$ 9.763.806,49 (nove milhões, setecentos e sessenta e três mil, oitocentos e seis reais e quarenta e nove centavos)

c) Ao confrontar os ingressos expostos acima com aqueles de agosto de 2012, verifica-se que houve um aumento de 56,56% (cinquenta e seis vírgula cinquenta e seis por cento), conforme quadro abaixo:



11.222



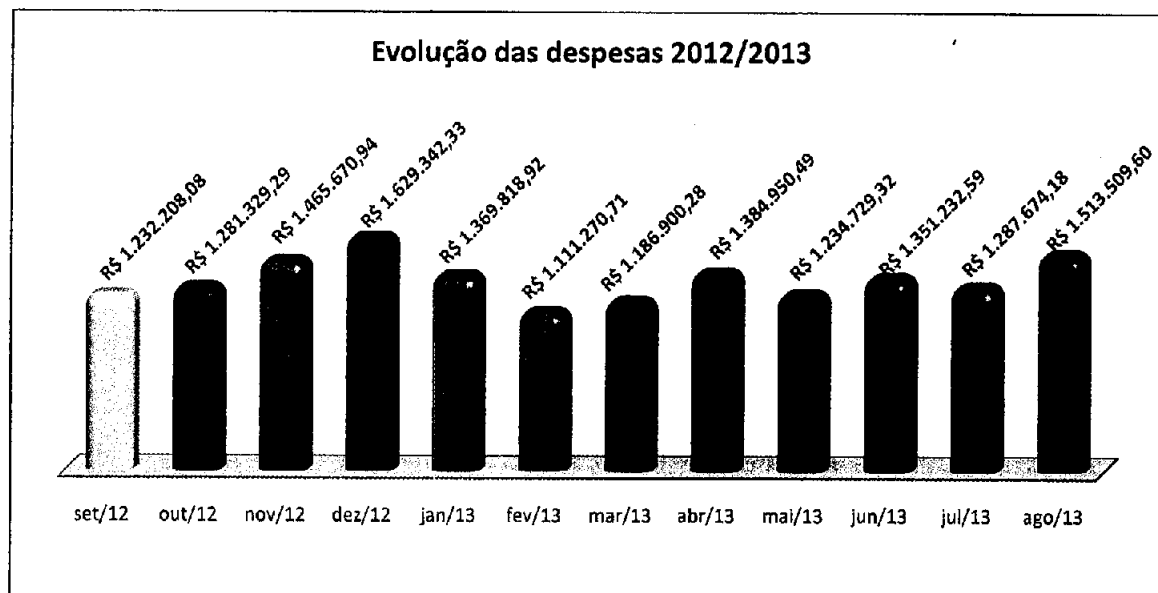
iii. Despesas:

Com relação às despesas desembolsadas pela massa falida das empresas em questão, destaca-se que:

a) As despesas efetivamente pagas no mês de agosto de 2013 perfizeram a importância de R\$ 1.513.509,60 (um milhão, quinhentos e treze mil, quinhentos e nove reais e sessenta centavos), cuja apuração mensal está disposta abaixo;



11.223

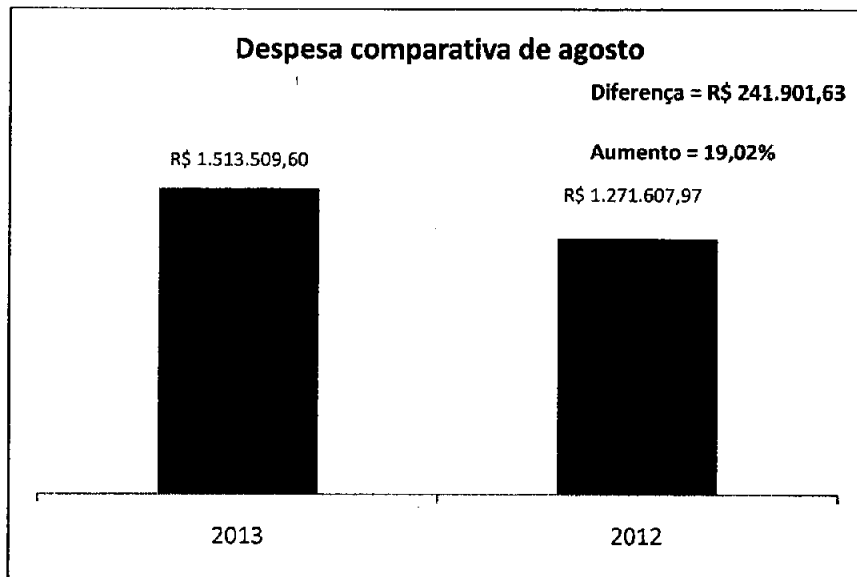


b) As despesas pagas pela massa falida no decorrer do exercício financeiro de 2013 totalizam R\$ 10.440.086,09 (dez milhões, quatrocentos e quarenta mil, oitenta e seis reais e nove centavos);

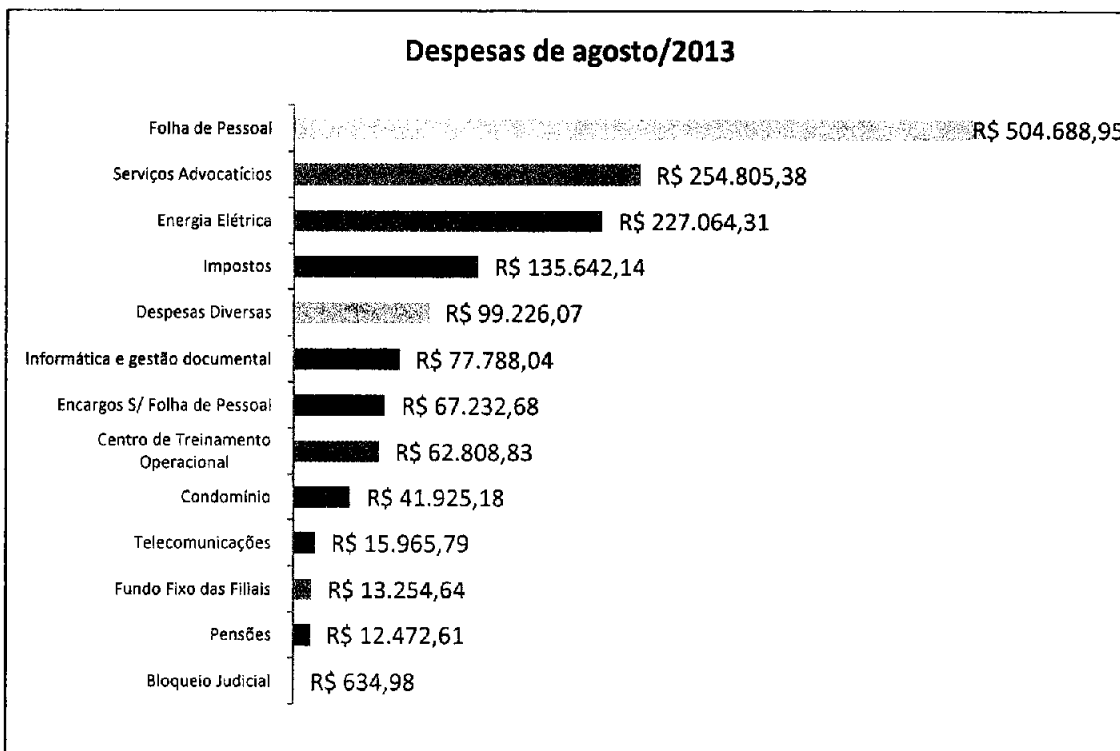
c) Ao confrontar o desembolso exposto acima com o realizado em agosto de 2012, verifica-se que houve um aumento de 19,02% (dezenove vírgula zero dois por cento), conforme quadro abaixo:



11.224



d) Dentre as despesas mais elevadas, destacam-se: Folha de Pessoal, Serviços Advocatórios, Energia Elétrica, Impostos e Despesas Diversas, conforme Anexo II e gráfico abaixo:





11.225

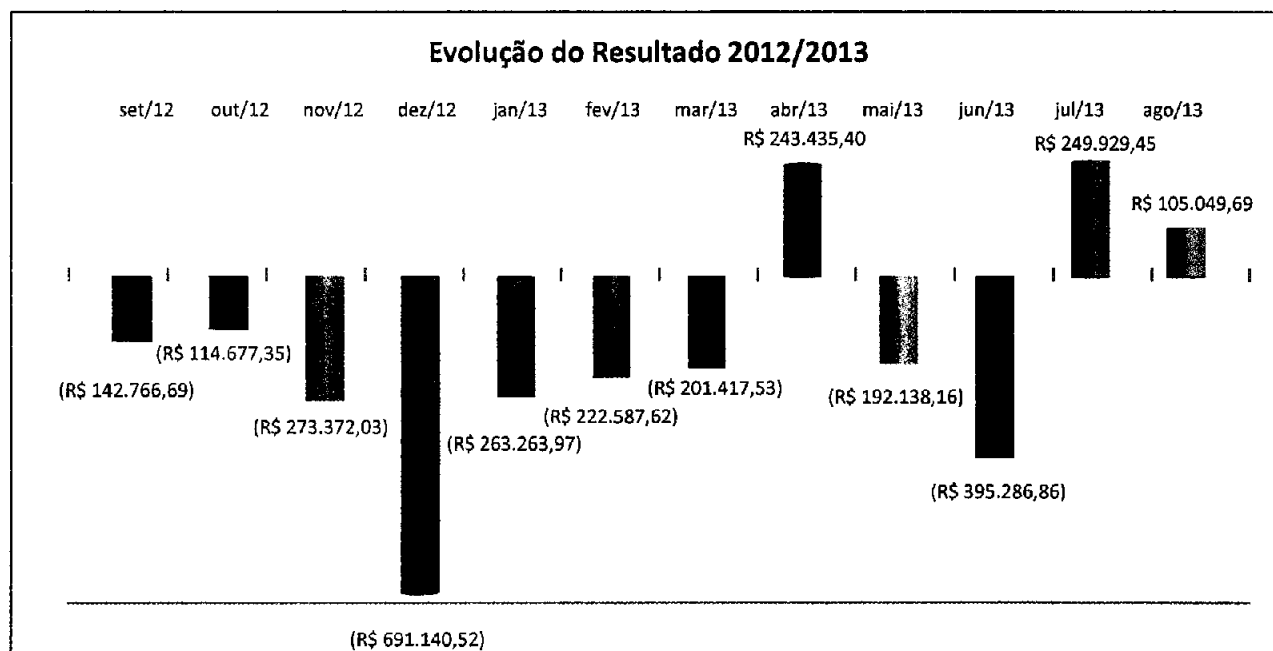
iv. Recebimentos Judiciais:

Em agosto de 2013, foram realizados depósitos em conta bancária da massa falida a título de devolução de depósito recursal e desbloqueio judicial que totalizaram R\$ 143.517,74 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos).

v. Resultado Financeiro:

Analisadas as informações acima sobre Receitas e Despesas, verifica-se que:

a) O mês de agosto de 2013 apresentou um resultado positivo de R\$ 105.049,69 (cento e cinco mil, quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos);





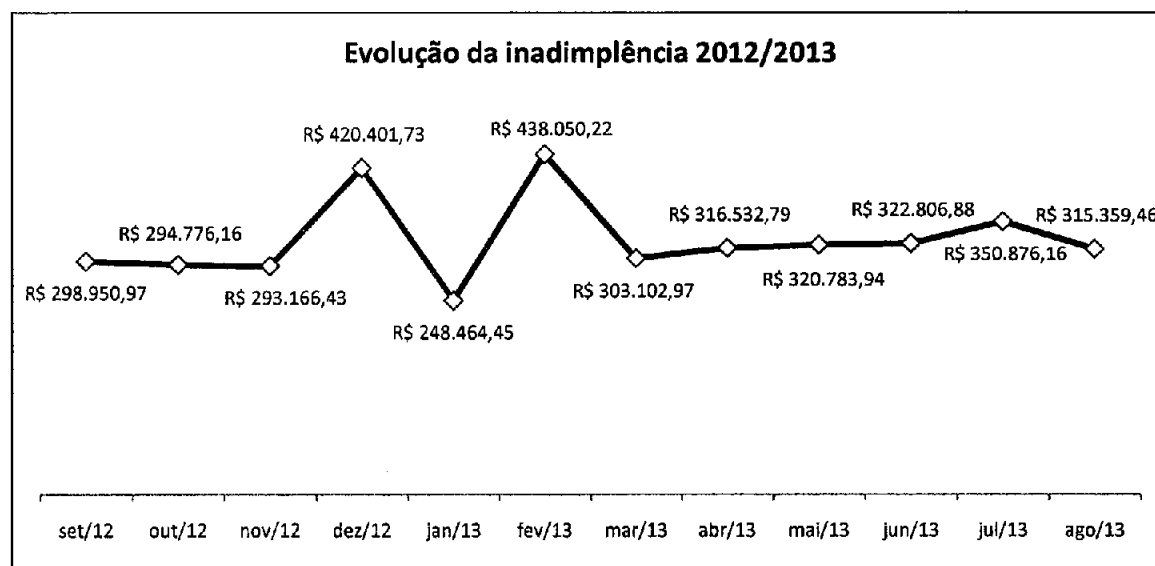
11-226

b) Confrontando-se o resultado exposto acima com aquele referente a agosto de 2012, verifica-se um aumento de 144,18% (cento e quarenta e quatro vírgula dezoito por cento);

c) O resultado acumulado pela massa falida no decurso do exercício financeiro de 2013 totalizou um saldo negativo de R\$ 676.279,60 (seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).

vi. Valores Inadimplidos:

Os valores inadimplidos pela massa falida no mês de agosto de 2013 totalizam R\$ 315.359,46 (trezentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme gráfico a seguir e Anexo III:

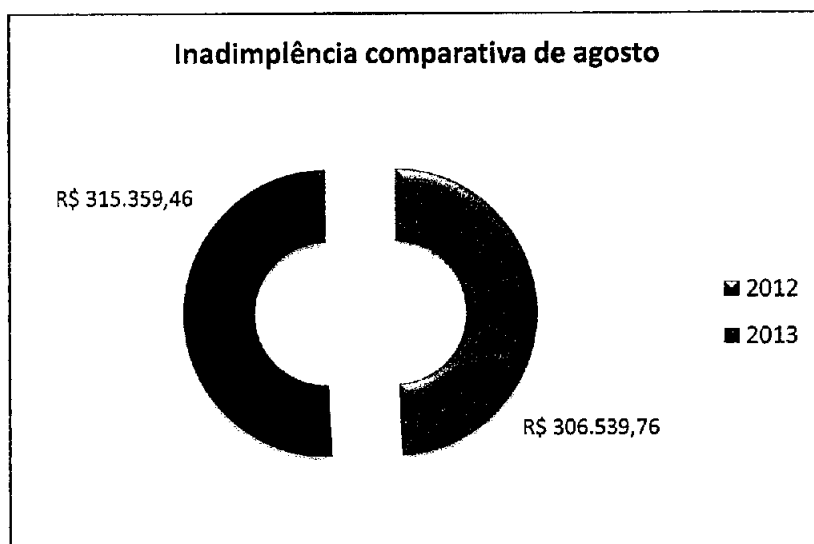




11.227


a) A inadimplência acumulada no exercício financeiro de 2013 totaliza R\$ 2.615.976,87 (dois milhões, seiscentos e quinze mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos);

b) Ao confrontar a inadimplência do presente período com a inadimplência apurada em agosto de 2012, verifica-se que houve um aumento de 2,88% (dois vírgula oitenta e oito por cento).



Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013.


GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial

21

PERÍODO PÓS FALÊNCIA**RELATÓRIO: Receitas X Despesas - 20/AGO/2010 a 31/AGO/2013**

11.228

Classe (Tudo)

Mês	Tipo	Forneced DATA	Efetivo R\$
CAIXA / BANCOS - Saldo em 20/08/2010			157.674,05
ago-10			288.078,70
set-10			2.547,93
out-10			(127.793,21)
nov-10			327.727,30
dez-10			(73.779,00)
jan-11			(113.834,21)
fev-11			265.852,02
mar-11			(439.316,17)
abr-11			(173.910,71)
mai-11			297.137,35
jun-11			99.912,66
jul-11			24.612,32
ago-11			(42.333,92)
set-11			310.633,71
out-11			(35.286,95)
nov-11			145.487,13
dez-11			14.947,83
jan-12			(219.549,80)
fev-12			(262.374,18)
mar-12			302.286,88
abr-12			(50.853,19)

Mês	Tipo	Forneced DATA	Efetivo R\$
mai-12			(135.046,51)
jun-12			184.667,85
jul-12			778,31
ago-12			(213.656,43)
set-12			(112.256,85)
out-12			77.260,32
nov-12			(40.878,86)
dez-12			9.388,60
jan-13			286.052,14
fev-13			(123.152,14)
mar-13			(158.626,05)
abr-13			262.919,28
mai-13			(141.701,37)
jun-13			(343.470,25)
jul-13			294.315,58
ago-13			248.028,10
Receitas			1.762.077,03
Deposito Recursal			143.424,51
		07/08/2013	81,60
		15/08/2013	20.498,45
		21/08/2013	121.010,36
		23/08/2013	1.721,70
		28/08/2013	112,40
Desbloqueio Judicial			93,23
		20/08/2013	25,10
		23/08/2013	68,13
Devolução			760,00
		09/08/2013	760,00
Receita - CTO / ALUGUEIS / E.RÁDIO			1.451.881,57

11.229

Mês	Tipo	Forneced DATA	Efetivo R\$
ago-13	Receitas	Receita - C	
		01/08/2013	143.662,66
		02/08/2013	11.248,54
		05/08/2013	211.019,63
		06/08/2013	8.343,03
		07/08/2013	43.278,42
		08/08/2013	5.929,50
		09/08/2013	14.864,32
		12/08/2013	40.303,41
		13/08/2013	122.209,99
		14/08/2013	42.496,52
		15/08/2013	85.551,56
		16/08/2013	78.903,37
		19/08/2013	7.416,25
		20/08/2013	59.818,08
		21/08/2013	15.614,84
		22/08/2013	200.855,63
		23/08/2013	19.626,37
		26/08/2013	65.570,15
		27/08/2013	1.360,00
		28/08/2013	205.241,69
		29/08/2013	2.581,90
		30/08/2013	65.985,71
		Receita - Remessa NYC - Sonair	165.917,72
		20/08/2013	165.917,72
	Despesas		
	Mov. Caixa Matriz		
SALDO CAIXA / BANCOS - 31/AGO/2013			792.488,26

11.230

PERÍODO PÓS FALÊNCIA

RELATÓRIO: Receitas X Despesas - 20/AGO/2010 a 31/AGO/2013

11.231

Classe

Mês	Tipo	Forneced DATA	Efetivo R\$
CAIXA / BANCOS - Saldo em 20/08/2010			157.674,05
ago-10			288.078,70
set-10			2.547,93
out-10			(127.793,21)
nov-10			327.727,30
dez-10			(73.779,00)
jan-11			(113.834,21)
fev-11			265.852,02
mar-11			(439.316,17)
abr-11			(173.910,71)
mai-11			297.137,35
jun-11			99.912,66
jul-11			24.612,32
ago-11			(42.333,92)
set-11			310.633,71
out-11			(35.286,95)
nov-11			145.487,13
dez-11			14.947,83
jan-12			(219.549,80)
fev-12			(262.374,18)
mar-12			302.286,88
abr-12			(50.853,19)

Mês	Tipo	Forneced DATA	Efetivo R\$
mai-12			(135.046,51)
jun-12			184.667,85
jul-12			778,31
ago-12			(213.656,43)
set-12			(112.256,85)
out-12			77.260,32
nov-12			(40.878,86)
dez-12			9.388,60
jan-13			286.052,14
fev-13			(123.152,14)
mar-13			(158.626,05)
abr-13			262.919,28
mai-13			(141.701,37)
jun-13			(343.470,25)
jul-13			294.315,58
ago-13			248.028,10
	Receitas		1.762.077,03
	Despesas		
	Adiantamento Viagem		(4.660,00)
		01/08/2013	(1.500,00)
		05/08/2013	(760,00)
		09/08/2013	(2.000,00)
		20/08/2013	(400,00)
	Aluguel Maogi Laindks Lopes		(995,69)
		05/08/2013	(995,69)
	Araújo e Melo ADV Jurídico		(2.464,92)
		15/08/2013	(2.464,92)
	Associações e Sindicatos		(615,86)

11.232

Mês	Tipo	Forneced	DATA	Efetivo R\$
ago-13	Despesas	Associação	07/08/2013	(546,03)
			26/08/2013	(69,83)
		Automatos	Locação Maq.	(993,90)
			13/08/2013	(372,72)
			22/08/2013	(621,18)
		Azambuja e Kriger	ADV Jurídico	(20.271,61)
			15/08/2013	(20.271,61)
		Bloqueio Judicial		(634,98)
			09/08/2013	(156,17)
			16/08/2013	(25,10)
			19/08/2013	(74,65)
			29/08/2013	(379,06)
		Brasil Telecom		(3.285,62)
			02/08/2013	(719,62)
			20/08/2013	(1.412,56)
			22/08/2013	(417,99)
			26/08/2013	(735,45)
		Ceb Luz BSB		(49.798,36)
			16/08/2013	(47.928,65)
			29/08/2013	(1.869,71)
		Celesc		(233,00)
			08/08/2013	(233,00)
		Celpe Luz		(205,19)
			22/08/2013	(205,19)
		CETTR / MNT Aeroporto		(517,89)
			21/08/2013	(517,89)
		Coelba		(159,10)
			07/08/2013	(159,10)
		Condominio Ed. Cidade de Manaus		(295,85)
			09/08/2013	(295,85)
		Condominio Edificio Cidade de Ilheus		(1.888,05)
			05/08/2013	(937,17)
			09/08/2013	(950,88)
		Condominio Edificio Cinerama		(273,80)
			05/08/2013	(273,80)

11-233

Mês	Tipo	Forneced DATA	Efetivo R\$
ago-13	<u>Despesas</u>		
		<u>Condominio Wecon Center</u>	(1.843,74)
		05/08/2013	(1.843,74)
		<u>CONSIF - Contabilidade Serv. Fiscal</u>	(1.695,00)
		08/08/2013	(1.695,00)
		<u>Constant Pires e Costa Junior ADV</u>	(2.136,14)
		15/08/2013	(2.117,47)
		20/08/2013	(18,67)
		<u>Descragnoille Taunay ADV Jurídico</u>	(27.857,62)
		15/08/2013	(27.857,62)
		<u>Despesa de Viagem</u>	(9.852,55)
		08/08/2013	(160,82)
		09/08/2013	(5.536,58)
		21/08/2013	(4.044,38)
		22/08/2013	(110,77)
		<u>Despesas Bancárias</u>	(2.612,05)
		01/08/2013	(622,20)
		02/08/2013	(198,20)
		05/08/2013	(204,10)
		06/08/2013	(7,40)
		07/08/2013	(26,80)
		08/08/2013	(96,20)
		09/08/2013	(38,47)
		12/08/2013	(218,04)
		13/08/2013	(26,62)
		14/08/2013	(40,15)
		15/08/2013	(178,48)
		16/08/2013	(75,77)
		19/08/2013	(47,38)
		20/08/2013	(96,20)
		21/08/2013	(22,20)
		22/08/2013	(192,40)
		23/08/2013	(112,53)
		26/08/2013	(51,80)
		28/08/2013	(281,76)
		29/08/2013	(37,93)
		30/08/2013	(37,42)
		<u>Despesas Jurídicas</u>	(2.190,87)
		07/08/2013	(60,00)
		09/08/2013	(1.899,75)
		14/08/2013	(149,77)
		20/08/2013	(81,35)

11.234

Mês	Tipo	Forneced DATA	Efetivo R\$
ago-13	<u>Despesas</u>		
	<u>Duc Gas</u>		(713,00)
		16/08/2013	(713,00)
	<u>Eletropaulo</u>		(24,14)
		15/08/2013	(24,14)
	<u>Energia Elétrica - Aeroportos</u>		(976,33)
		09/08/2013	(976,33)
	<u>Escritório Contábil VIP</u>		(208,00)
		15/08/2013	(208,00)
	<u>Farnell Newark Brasil</u>		(82,11)
		15/08/2013	(82,11)
	<u>FGTS / Funcionários - Folha Pagto. JH</u>		(7.770,94)
		07/08/2013	(7.770,94)
	<u>FGTS / Funcionários - Folha Pagto. RG</u>		(29.789,54)
		07/08/2013	(29.789,54)
	<u>FGTS / Funcionários - Folha Pagto. SL</u>		(143,52)
		07/08/2013	(143,52)
	<u>Fundo Fixo das Filiais</u>		(13.254,64)
		01/08/2013	(4.000,00)
		07/08/2013	(1.077,83)
		08/08/2013	(4.000,00)
		12/08/2013	(1.722,41)
		13/08/2013	(2.454,40)
	<u>Garbado e Terra ADV</u>		(4.432,50)
		15/08/2013	(4.432,50)
	<u>Gomes e Gomes ADV Juridico</u>		(15.016,00)
		15/08/2013	(15.016,00)
	<u>GVT Global Village Telecom</u>		(2.264,67)
		22/08/2013	(1.877,16)
		29/08/2013	(387,51)
	<u>Impostos - JH / Terceiros</u>		(6.420,43)
		20/08/2013	(5.430,14)
		30/08/2013	(990,29)
	<u>Impostos - RG / Terceiros</u>		(35.400,25)

11.235

Mês	Tipo	Forneced	DATA	Efetivo R\$
ago-13	Despesas	Impostos	20/08/2013	(5.063,39)
			22/08/2013	(2.536,96)
			30/08/2013	(27.799,90)
	INSS - Fonecedor / Terceiros - JH			(6.674,13)
			19/08/2013	(6.674,13)
	INSS - Fonecedor / Terceiros - RG			(4.240,52)
			19/08/2013	(4.240,52)
	INSS / Funcionários - Folha Pagto. JH			(7.804,12)
			19/08/2013	(7.804,12)
	INSS / Funcionários - Folha Pagto. RG			(21.563,10)
			19/08/2013	(21.563,10)
	INSS / Funcionários - Folha Pagto. SL			(161,46)
			19/08/2013	(161,46)
	IOF - Operação de Cambio			(780,49)
			20/08/2013	(780,49)
	IPTU			(18.425,77)
			05/08/2013	(3.796,81)
			12/08/2013	(3.959,09)
			13/08/2013	(4.192,50)
			14/08/2013	(4.882,05)
			30/08/2013	(1.595,32)
	IPVA			(1.569,34)
			06/08/2013	(1.569,34)
	IR dos Funcionários - s/folha pagto.			(47.429,24)
			19/08/2013	(47.429,24)
	ISS - Terceiros			(2.682,00)
			15/08/2013	(1.933,41)
			19/08/2013	(748,59)
	Kinagua			(1.657,66)
			07/08/2013	(1.657,66)
	Koleta Ambiental			(807,40)
			22/08/2013	(807,40)
	Light			(175.534,55)
			01/08/2013	(89.116,10)

11.236

Mês	Tipo	Forneced	DATA	Efetivo R\$
ago-13	Despesas	Light	22/08/2013	(85.267,19)
			26/08/2013	(669,70)
			29/08/2013	(481,56)
		Mario Roberto Pereira ADV Jurídico		(1.256,86)
			15/08/2013	(1.256,86)
		Metrofile		(11.925,85)
			09/08/2013	(11.925,85)
		Nasajon Sistemas (Seller promoções)		(911,61)
			26/08/2013	(911,61)
		NET Certo Informática		(69,90)
			09/08/2013	(69,90)
		NET TV		(154,96)
			09/08/2013	(154,96)
		Nogueira e Simão ADV		(77.629,74)
			01/08/2013	(1.474,11)
			15/08/2013	(74.694,25)
			23/08/2013	(1.461,38)
		Normando e Cavalcante ADV Jurídico		(5.631,00)
			15/08/2013	(5.631,00)
		Outras Despesas		(9.986,57)
			02/08/2013	(560,00)
			05/08/2013	(69,46)
			06/08/2013	(406,34)
			08/08/2013	(1.903,40)
			09/08/2013	(2.613,48)
			13/08/2013	(207,00)
			14/08/2013	(652,02)
			16/08/2013	(496,90)
			21/08/2013	(3.077,97)
		Oxigas Comercio de Materias		(240,00)
			26/08/2013	(240,00)
		Pensão Alimentícia		(12.472,61)
			05/08/2013	(12.472,61)
		Pessoa e Vilela ADV Jurídico		(8.446,50)
			02/08/2013	(8.446,50)

11.237

11.238

Mês	Tipo	Forneced DATA	Efetivo R\$
ago-13	Despesas	Picorelli Martins Adv.	(2.955,00)
		15/08/2013	(2.955,00)
		Predil Condominio - Rua México	(7.887,18)
		05/08/2013	(7.887,18)
		RB 185 Papelaria Papel.Com	(991,79)
		02/08/2013	(193,90)
		20/08/2013	(228,91)
		26/08/2013	(568,98)
		Rossi Siqueira ADV Juridico	(1.477,50)
		15/08/2013	(1.477,50)
		RPA's - CTO	(38.590,45)
		02/08/2013	(33.135,30)
		14/08/2013	(4.700,00)
		29/08/2013	(755,15)
		RPA's - Financeiro	(37.200,80)
		02/08/2013	(12.152,61)
		14/08/2013	(7.950,00)
		29/08/2013	(17.098,19)
		RPA's - Jurídico	(24.194,53)
		02/08/2013	(12.055,83)
		15/08/2013	(12.138,70)
		RPB Tecnologia Digitalização	(55.225,08)
		12/08/2013	(55.225,08)
		SABESP	(65,50)
		15/08/2013	(65,50)
		Salários	(445.581,70)
		02/08/2013	(355.334,66)
		05/08/2013	(5.288,10)
		07/08/2013	(2.511,28)
		08/08/2013	(2.933,71)
		28/08/2013	(6.559,11)
		29/08/2013	(72.541,31)
		30/08/2013	(413,53)
		Seguros	(4.481,44)
		08/08/2013	(3.122,91)
		12/08/2013	(703,31)
		15/08/2013	(655,22)

Mês	Tipo	Forneced DATA	Efetivo R\$
ago-13	Despesas		
		Servigan - Ivanor Grando	(291,20)
		15/08/2013	(245,60)
		16/08/2013	(45,60)
		Telefones	(367,35)
		05/08/2013	(111,78)
		06/08/2013	(97,96)
		09/08/2013	(144,36)
		15/08/2013	(13,25)
		Ticket Alimentação / Refeição	(52.487,00)
		22/08/2013	(52.487,00)
		Tivit Terceirização de Tecnologia	(9.477,09)
		05/08/2013	(9.477,09)
		Transit do Brasil	(6.158,05)
		12/08/2013	(4.196,63)
		22/08/2013	(1.961,42)
		Vale Transporte	(6.620,25)
		16/08/2013	(17,50)
		21/08/2013	(17,50)
		23/08/2013	(5.845,45)
		26/08/2013	(739,80)
		Vendramin ADV Juridico	(600,00)
		15/08/2013	(600,00)
		Zago ADV Juridico	(35.418,95)
		15/08/2013	(35.418,95)
		Amazonas Manaus	(133,64)
		07/08/2013	(133,64)
		SMS ADV Juridico - SETTE CAMERA ADV	(2.955,00)
		15/08/2013	(2.955,00)
		Andrey Cavalcanti ADV	(1.477,50)
		19/08/2013	(1.477,50)
		Emmanuel Almeida ADV Juridico	(1.558,72)
		15/08/2013	(1.558,72)
		Gordilho e Pavie Frazão ADV	(6.289,14)
		15/08/2013	(6.289,14)

11.239

Mês	Tipo	Forneced DATA	Efetivo R\$
ago-13	Despesas	J.G. Assis Almeida ADV	(75,00)
		30/08/2013	(75,00)
		Resende e Resende ADV Juridico	(1.457,96)
		15/08/2013	(1.457,96)
		FRB	(2.865,89)
		26/08/2013	(2.865,89)
		Impostos - Pioneira	(162,28)
		20/08/2013	(162,28)
		Guaru Boat Escorregadeira	(18.800,00)
		08/08/2013	(18.800,00)
		Grafica Valmar	(925,00)
		20/08/2013	(925,00)
		CEDAE	(335,25)
		05/08/2013	(335,25)
		SULTONER Comercio	(1.442,05)
		09/08/2013	(788,40)
		14/08/2013	(653,65)
		Aruda Alvim ADV Jurídico	(222,00)
		01/08/2013	(222,00)
		VECTORS Consultoria e Treinamneto	(2.561,00)
		06/08/2013	(2.561,00)
		Condominio Centro Empr. VARIG - BSB	(16.690,94)
		26/08/2013	(16.690,94)
		ISS - Empresa	(22.772,34)
		09/08/2013	(7.864,50)
		12/08/2013	(14.907,84)
		Russomano ADV Juridico	(5.819,44)
		07/08/2013	(145,36)
		15/08/2013	(5.674,08)
		SISCOMEX - Importação	(2.464,37)
		13/08/2013	(2.464,37)
		Condominio HP ADM. Consolação SÃO	(9.215,96)

11.240

Mês	Tipo	Forneced DATA	Efetivo R\$
ago-13	Despesas	Condomin 30/08/2013	(9.215,96)
		Telefones - Oi Telemar 3463 8464	(293,71)
		19/08/2013	(293,71)
		Telefones - Oi Telemar 3465 2981	(264,63)
		19/08/2013	(264,63)
		Telefones - Link CGH	(1.292,96)
		15/08/2013	(1.292,96)
		Telefones - Oi Telemar 2462 3312	(77,46)
		08/08/2013	(77,46)
		Telefones - Oi Telemar 3243 0186	(286,63)
		08/08/2013	(286,63)
		Telefones - Primelink	(1.519,75)
		23/08/2013	(1.519,75)
		HOTEL IBIS	(610,00)
		09/08/2013	(610,00)
		Group Software	(178,51)
		05/08/2013	(178,51)
		PLACIDO & MELLO ADV	(5.161,75)
		15/08/2013	(5.161,75)
		M & A - (BBC) Vigilancia Eletronica	(141,59)
		09/08/2013	(141,59)
		PACTUAL	(1.525,37)
		06/08/2013	(1.493,22)
		13/08/2013	(32,15)
		Condominio Edificio Palacio do Rádio	(2.159,00)
		20/08/2013	(2.159,00)
		Condominio Edificio Metropolitan	(1.670,66)
		30/08/2013	(1.670,66)
		Mov. Caixa Matriz	
SALDO CAIXA / BANCOS - 31/AGO/2013			792.488,26

11.241

Atualizado até 31 de AGOSTO de 2013.

11.242

ANO	MÊS	DATA ENTRADA	SETOR FORNECEDORES	VALOR RS
2009				
	12			0,00
2009 Total				0,00
2010				
	8			76.068,69
	9			314.043,02
	10			330.562,77
	11			323.826,37
	12			382.683,73
2010 Total				1.427.184,58
2011				
	1			273.719,01
	2			387.852,48
	3			349.397,69
	4			303.668,66
	5			322.591,29
	6			348.131,93
	7			306.316,71
	8			311.472,53
	9			307.705,05
	10			304.947,80
	11			316.814,33

11.243

ANO	MÊS	DATA ENTRADA	SETOR FORNECEDORES	VALOR R\$
	12			413.736,30
2011 Total				3.946.353,78
2012				
	1			254.140,60
	2			351.715,22
	3			297.153,05
	4			296.344,63
	5			285.534,80
	6			319.153,55
	7			291.348,10
	8			306.539,76
	9			298.950,97
	10			294.776,16
	11			293.166,43
	12			420.401,73
2012 Total				3.709.225,00
2013				
	1			248.464,45
	2			438.050,22
	3			303.102,97
	4			316.532,79
	5			320.783,94
	6			322.806,88
	7			350.876,16

11.244

ANO MÊS DATA ENTRADA SETOR FORNECEDORES VALOR R\$

8

13/08/2013

ADMINISTRAÇÃO

IPTU ESTRADA DO GALEÃO LOTE 1 DO PA 35 44.393,40

13/08/2013 Total

44.393,40

20/08/2013

CORPORATIVO

INSS EMPRESA 137.230,80

INSS AUTONOMOS JH/SL/RG EMPRESA 25.846,51

20/08/2013 Total

163.077,31

26/08/2013

ADMINISTRAÇÃO

OLIVEIRA TRUST 10.179,88

26/08/2013 Total

10.179,88

31/08/2013

CORPORATIVO

IMPOSTOS PIS/COFINS 97.708,87

31/08/2013 Total

97.708,87

8 Total

315.359,46

9

202.047,20

10

44.393,40

11

44.393,40

2013 Total

2.906.810,87

11.989.574,23

11.989.574,23

11.2.2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA
EMPRESARIAL DO FORUM DO RIO DE JANEIRO/RJ.

PROCESSO N. 0260447-16.2010.08.19.0001

*T. Decretado a
falência, e todos
habilitados a crédito
concurso.
Como o crédito
foi não constituído
pelo o falência, e ST
para a dívida
outra.*

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L.MATTOS

pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o número 53.988.317/0001-44, com sede na rua da Consolação, 368, Centro, São Paulo, SP, CEP: 01302000, neste ato representado por sua síndica eleita Sra. Dora Neid Moraes de Moura, brasileira, desquitada, portadora do RG n. 9.971.259-3vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação de FALENCIA DA VARIG S/A VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE, já qualificada, expor e requerer o quanto segue:

1. O requerente é credor de cotas de unidades autônomas n. 11 e 21 pertencentes a massa falida, assim distribuídas:
 - Unidade autônoma 11: cotas condominiais a partir de 01/02/2008 até 01/08/2010, conforme planilha anexa; (DOC 3)
 - Unidade autônoma 21: cotas condominiais a partir de 01/08/2008 até 01/08/10, conforme planilha anexa. (DOC 2).

RECIBO ENF01 20150813 0907 26/11/13 13:10 06121609 6887492873

WAF

11.246

2. A referida cobrança encontra-se em fase executória nos autos do processo n. **0161027.71.2009.8.26.0100** em trâmite perante a 17ª, Vara Cível do Foro Central de São Paulo- João Mendes Junior, conforme acompanhamento processual incluso. (DOC)

3. Ocorre que as unidades acima foram vendidas em leilão realizado no dia 12/09/2013 e arrematadas pela empresa FEFM Impermeabilização e Engenharia Ltda.

4. Consoante edital e auto de arrematação as unidades **foram vendidas livres de dívidas de condomínio**, ou seja, a dívida existente já se encontrava no valor de venda da unidade, sob a garantia do poder judiciário, tendo em vista que as próprias unidades garantiam o débito.

5. Importante frisar que a dívida condominial é obrigação *propter rem*, “...tendo em vista que não constituem dívidas do proprietário-condômino, mas sim, encargos da própria coisa havida em co-propriedade, pois decorrem de despesas necessárias à sua conservação e, por isso mesmo, indispensáveis à sua integridade, pelo que acompanham a coisa, seja quem for o seu dono...” conforme bem relata a Ilustre Ministra do Superior Tribunal de Justiça Dra. Nancy Andrighi

6. No entanto, ao **OMITIR** a informação das dívidas condominiais, tendo em vista que tal informação poderia influir na vontade do arrematante no momento do lance ofertado e arrematação, podendo inclusive, levar ao seu desfazimento da arrematação, o poder judiciário assumiu o valor do débito.

7. Dessa forma, estando as unidades vendidas, **livres de dívida condominial**, tendo em vista que o **poder judiciário assim declarou e garantiu**, o valor obtido com a venda em leilão deve ser revertido para o requerente.

8. Nesse sentido temos:

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
Seção: CIVEL **Tipo de Processo:** Agravo de Instrumento **Órgão Julgador:** Quinta Câmara Cível **Relator:** Marco Aurélio dos Santos Caminha **Comarca de**

af

Origem: NOVO HAMBURGO **Ementa:** FALÊNCIA. ALIENACAO JUDICIAL DE IMOVEL DA FALIDA. PENDENCIA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. IMPOSICAO DO PAGAMENTO A ARREMATANTE. INCABIMENTO. TRATANDO-SE A ANTIGA CONDOMINA DE PESSOA JURIDICA QUE TEVE SUA FALENCIA DECRETADA E, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO PARAGRAFO UNICO DO ART.4, DA LEI DE CONDOMINIOS E INCORPORACOES QUE, EM CASO DE ALIENACAO OU TRANSFERENCIA DE DIREITOS REAIS EXIGE A PROVA DE QUITACAO DAS OBRIGACOES DO ALIENANTE PARA COM O RESPECTIVO CONDOMINIO E, TENDO EM VISTA, AINDA, QUE AS DESPESAS CONDOMINIAIS SAO GRAVAMES PROPTER REM, ESTABELECIDOS PARA A PRESERVACAO DO CONJUNTO CONDOMINIAL, EM TENDO OCORRIDO A ALIENACAO DA UNIDADE DEVEDORA SEM A QUITACAO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS ATE ENTAO PENDENTES, **DEVEM ELAS SER SATISFEITAS COM O VALOR DA ARREMATACAO, CUMPRINDO-SE, ASSIM, O DISPOSTO NO PARAGRAFO UNICO DO ART.4 DO ESTATUTO DOS CONDOMINIOS, DESCABENDO IMPOR-SE O PAGAMENTO A ARREMATANTE. AGRAVO PROVIDO. (5FLS.D)** (Agravado de Instrumento Nº 70002301224, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 19/04/2001) **Assunto:** (5FLS.D) **Revista de Jurisprudência:** RJTJRS, 216/259 **Data de Julgamento:** 19/04/2001 **sic grifei.**

9. O artigo retro citado no texto jurisprudencial, pertencente à lei Federal n. 4591/64, em seu artigo 4º, parágrafo único, que *permissa vênia* transcrevemos:

“4º....

Parágrafo único - A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.”

10. Conforme já alegado, tendo o poder judiciário garantido ao arrematante que a unidade arrematada encontrava-se livre de dívidas condominiais, o valor arrecadado com as respectivas arrematações deve ser transferido para pagamento da dívida ora informada, sob pena de ofensa a legislação sobre a matéria.

11. Importante analisar a arrematação judicial que conceituada satisfatoriamente, porém não exclusivo, é o ato de transferência dos bens penhorados, em que um leiloeiro (também chamado de pregoeiro em nossa seara forense) apregoa e um licitante (arrematante) os **adquire**, pelo maior lance. Trata-se de verdadeira expropriação judicial involuntária, presenciando-se a fase derradeira da execução forçada, onde ocorre a conversão dos bens penhorados em dinheiro, para satisfação de um crédito, ou seja, nada mais é do que uma venda judicial a fim de satisfazer dívidas do executado.

12. Cumpre ainda frisar que a arrematação foi realizada dentro do princípio da boa fé objetiva de quem adquiriu o bem, boa-fé esta substanciada na garantia fornecida pelo poder judiciário com o aval do Ministério Público que participaram do leilão e lhe garantiram a ausência de débitos.

13. Importante frisar que é um imperativo legal constar no edital de leilão a existência de ônus, recurso ou casa pendente sobre os bens a serem arrematados, consoante previsão do artigo 686, V do Código de Processo Civil.

14. A Nobre Ministra Nancy Andrigui em acórdão proferido sobre nulidade do leilão e arrematação em face da ofensa ao artigo 686, V do Código de Processo Civil, como no presente caso, ao deixar de mencionar no edital e auto de arrematação o ônus existente sobre o imóvel oriundo de dívidas condominiais, que leva a aplicação do artigo 244 do mesmo diploma legal, prevendo a reserva de valor para pagamento da dívida condominial: "...Tanto deve ser assim, que eventual omissão do edital a respeito de existência de ônus sobre o bem a ser arrematado pode acarretar a nulidade da arrematação, a ser argüida pelo arrematante, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art. 694, do CPC ... Assim, aplicando-se o art. 244 do CPC à arrematação, é preferível que, ao invés de anulá-la, pela existência de ônus não mencionados no edital – com todos as indesejáveis e dispendiosas conseqüências que isso causa (tais como a retomada do curso do processo executivo, nova avaliação do bem penhorado, nova publicação de editais, nova realização de praças etc) –, que se preserve o ato e reserve-se parte do produto da arrematação para

quitação de tais débitos, especialmente quando os mesmos gozam de preferência para pagamento, como ocorre na espécie..." (inRECURSO ESPECIAL Nº 540.025 - RJ 2003/0060863-8).

15. Dessa forma, ao impossibilitar o recebimento do valor do débito condominial, sendo obrigação *propter rem* estaremos criando uma insegurança jurídica a todas as partes envolvidas e ao próprio leilão e arrematação ocorridos.

16. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim se manifesta sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARREMATAÇÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. CRÉDITO ORIUNDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PREFERÊNCIA. DÉBITO CONDOMINIAL NÃO MENCIONADO NO EDITAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

- Por se tratar de obrigação *propter rem*, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação.

- A responsabilidade pelo pagamento de débitos condominiais e tributários existentes sobre imóvel arrematado, mas que não foram mencionados no edital de praça, **não pode ser atribuída ao arrematante.**

- Se débito condominial não foi mencionado no edital de praça pode ser **feita a reserva de parte do produto da arrematação para a quitação do mesmo.**

Recurso especial não conhecido.

(REsp 540.025/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 30/06/2006, p. 214).

17. Diante de todo o exposto, requer se digne Vossa Excelência em determinar o pagamento das taxas condominiais, em atraso referente as unidades 11 e 21 devidamente atualizadas consoante planilha anexa no montante de R\$ 344.707,56 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) com o valor devidamente arrecadado com a arrematação das unidades 11 e 21 do Condomínio autor, por ser medida de Justiça.

18. Por fim, requer a juntada do instrumento de procuração incluso e requer que todas as intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome da Dra. Vera Silvia Ferreira Teixeira Ramos, OAB/SP 222680, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2013.



Vera Silvia Ferreira Teixeira Ramos

OAB/SP 222680

11.251

PLANILHA DE CÁLCULO

Até 30 de setembro de 2013

Valor do débito unidade 11 (com juros e atualização)	R\$ 155.206,40
Valor do débito unidade 21 (com juros e atualização)	R\$ 103,350,02
Subtotal	R\$ 258.556,42
Honorários advocatícios de 20%	R\$ 51.711,42
Subtotal 2	R\$ 310,267,84
Sucumbência 10%	R\$ 31.026,78
Custas finais de 1%	3.412,94
TOTAL DO DÉBITO	R\$ 344.707,56

Atualização tabela DEPRE TJ/SP, juros de 1%am

PROCURAÇÃO

CONDOMINIO EDIFICIO L.MATTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 53.988.317/0001-44, com sede na rua da Consolação, 368, Centro, São Paulo, SP ,CEP: 01302-000, neste ato representada por sua síndica eleita Sra. Dora Neid Moraes de Moura, brasileira, desquitada, portadora do RG n. 9.971.259-3, CPF/MF n. 043.089.088-50, nomeia e constitui seus procuradores, o Dr. **EDUARDO CORREA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 242.310 e o Dr. **GILBERTO RODRIGUES PORTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 187.543, Dra. **VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 222680, todos pertencentes aos quadros do escritório **CORREA, PORTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.391.606/0001-59, situado na Avenida Paulista, nº 726, 17º andar, CEP: 01310-910, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, onde receberão as intimações processuais, conferindo-lhes os poderes gerais de representação, inclusive os poderes da cláusula *ad judicium*, bem como poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, substabelecer e todos os demais poderes necessários ao fiel cumprimento do presente instrumento de mandato, especialmente para Ação de Cobrança Condominial, processo n. 0161027-71.2009.8.26.0100, em tramite perante a 17ª. Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

São Paulo, 24 de setembro de 2013.


CONDOMINIO EDIFICIO L.MATTOS



DJE 1



fls 1/7

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

11-253

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro: Foro Central Cível

Pesquisar por: Número do Processo

 Unificado
 Outros

Número do Processo: 0161027-71.2009 8.26 0100

Dados do Processo

Processo: 0161027-71.2009.8.26.0100 (583.00.2009.161027)

Classe: Procedimento Sumário

Área: Cível

Assunto: Despesas Condominiais

Local Físico: 08/11/2013 00:00 - Imprensa - IMP. 29/11

Distribuição: Livre - 10/06/2009 às 09:56
17ª Vara Cível - Foro Central Cível

Valor da ação: R\$ 150.631,48

Partes do Processo

Reqte: Condomínio Edifício L Mattos
Advogada: Patrícia de Oliveira Pinto Semin

Reqdo: Varig S/A Viagem Aérea Rio Grandense
Advogado: Carlos Jose Portella
Advogado: Paulo Benedito Netto Costa Junior

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. >>Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
08/11/2013	Remetido ao DJE IMP. 29/11
06/11/2013	Petição Juntada AG. JUNTADA DE PETIÇÃO 06/11
29/10/2013	Remetido ao DJE IMP. 29/11
25/10/2013	Despacho Vistos. Fls.559: Reporto-me à decisão de fls.509. Fls.563: Anote-se. Int.
25/10/2013	Conclusos para Decisão ds 25.10
25/10/2013	Serventuário LARA B. 25/10
24/10/2013	Petição Juntada AG. JUNTADA DE PETIÇÃO 24/10
10/10/2013	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista AO MP. EM 10/10
13/09/2013	Autos no Prazo PRAZO 08/10 Vencimento: 15/10/2013
10/09/2013	Autos no Prazo PRAZO 08/10 Vencimento: 10/10/2013
10/09/2013	Certidão de Publicação Expedida Relação : 0335/2013 Data da Disponibilização: 10/09/2013 Data da Publicação: 11/09/2013 Número do Diário:

Página:

- 10/09/2013 Certidão de Publicação Expedida
Relação :0335/2013 Data da Disponibilização: 10/09/2013 Data da Publicação: 11/09/2013 Número do Diário:
Página:
- 09/09/2013 Remetido ao DJE
Relação: 0335/2013 Teor do ato: INFORMEM AS PARTES SOBRE O JULGAMENTO DO RECURSO. Advogados(s):
Patricia de Oliveira Pinto Semin (OAB 118762/SP), Paulo Benedito Netto Costa Junior (OAB 61232/SP), Carlos
Jose Portella (OAB 101863/SP)
- 09/09/2013 Remetido ao DJE
Relação: 0335/2013 Teor do ato: CIÊNCIAS ÀS PARTES da PETIÇÃO DA REQUERIDA - MASSA FALIDA - E
ACÓRDÃO DO STJ - NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.178 - GO (2002/0154714-1) - que conheceu do
conflito e julgou competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia. Advogados(s): Patricia de Oliveira
Pinto Semin (OAB 118762/SP), Paulo Benedito Netto Costa Junior (OAB 61232/SP), Carlos Jose Portella (OAB
101863/SP)
- 09/09/2013 Certidão de Publicação Expedida
Relação :0333/2013 Data da Disponibilização: 09/09/2013 Data da Publicação: 10/09/2013 Número do Diário:
Página:
- 06/09/2013 Remetido ao DJE
Relação: 0333/2013 Teor do ato: INFORMEM AS PARTES SOBRE O JULGAMENTO DO RECURSO. Advogados(s):
Patricia de Oliveira Pinto Semin (OAB 118762/SP), Paulo Benedito Netto Costa Junior (OAB 61232/SP), Carlos
Jose Portella (OAB 101863/SP)
- 05/09/2013 Ato Ordinatório Praticado
INFORMEM AS PARTES SOBRE O JULGAMENTO DO RECURSO.
- 04/09/2013 Petição Juntada
CIÊNCIAS ÀS PARTES da PETIÇÃO DA REQUERIDA - MASSA FALIDA - E ACÓRDÃO DO STJ - NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA Nº 37.178 - GO (2002/0154714-1) - que conheceu do conflito e julgou competente o Juízo de
Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia.
- 27/08/2013 Remetido ao DJE
IMP. 05/09
- 17/07/2013 Autos no Prazo
Prazo 25/09
Vencimento: 15/08/2013
- 13/05/2013 Autos no Prazo
PRAZO 25/06
Vencimento: 17/06/2013
- 07/05/2013 Petição Juntada
AG. JUNTADA DE PETIÇÃO 07/05
- 25/04/2013 Autos no Prazo
PRAZO 23/05
Vencimento: 27/05/2013
- 25/04/2013 Certidão de Publicação Expedida
Relação :0139/2013 Data da Disponibilização: 25/04/2013 Data da Publicação: 26/04/2013 Número do Diário:
Página:
- 24/04/2013 Remetido ao DJE
Relação: 0139/2013 Teor do ato: Informem as partes sobre o julgamento do recurso. Advogados(s): Patricia de
Oliveira Pinto Semin (OAB 118762/SP), Paulo Benedito Netto Costa Junior (OAB 61232/SP), Carlos Jose Portella
(OAB 101863/SP)
- 23/04/2013 Ato Ordinatório - Intimação - Vista - Art. 398 do CPC
Informem as partes sobre o julgamento do recurso.
- 10/04/2013 Remetido ao DJE
IMP. 24/04
- 01/03/2013 Suspensão do Prazo
Prazo referente à movimentação foi alterado para 21/01/2013 devido à alteração da tabela de feriados
- 02/02/2013 Suspensão do Prazo
Prazo referente à movimentação foi alterado para 07/01/2013 devido à alteração da tabela de feriados
- 22/12/2012 Suspensão do Prazo
Prazo referente à movimentação foi alterado para 14/01/2013 devido à alteração da tabela de feriados
- 21/11/2012 Autos no Prazo
PRAZO 23/01/2013
Vencimento: 21/01/2013
- 02/11/2012 Classe Processual alterada
- 26/10/2012 Aguardando Prazo
Aguardando Prazo 22/11
- 26/09/2012 Aguardando Prazo
Aguardando Prazo 22/10
- 04/09/2012 Aguardando Prazo
Aguardando Prazo 25/09
- 22/08/2012 Aguardando Prazo
Aguardando Prazo 31/08
- 19/06/2012 Aguardando Prazo
Aguardando Prazo 18/07
- 16/05/2012 Aguardando Prazo
Aguardando Prazo 18/06
- 14/05/2012 Aguardando Juntada
Aguardando Juntada
- 11/04/2012 Aguardando Prazo
Aguardando Prazo 14/05
- 10/04/2012 Data da Publicação SIDAP
Fls. 509 - Vistos. Aguarde-se a comunicação oficial acerca do desfecho do agravo de instrumento. Após,
conclusos para apreciação de fls. 500. Intime-se.
- 14/03/2012 Aguardando Publicação

	Aguardando Publicação IMP. 10/04
13/03/2012	Despacho Proferido Vistos. Aguarde-se a comunicação oficial acerca do desfecho do agravo de instrumento. Após, conclusos para apreciação de fls. 500. Intime-se. <SEQMV>D20690658</SEQMV>
17/02/2012	Conclusos Conclusos para < Destino >
16/02/2012	Aguardando Providências Aguardando Providências
15/02/2012	Aguardando Providências Aguardando Providências
09/02/2012	Remessa ao Setor Remetido ao < Nome do Setor > em
30/01/2012	Conclusos Conclusos
30/01/2012	Aguardando Providências Aguardando Providências
10/01/2012	Remessa ao Setor Remetido ao MP. DE FALÊNCIAS EM 10/01
19/12/2011	Conclusos Conclusos para < Destino >
16/12/2011	Aguardando Digitação Aguardando Digitação
14/12/2011	Aguardando Juntada Aguardando Juntada
12/12/2011	Aguardando Publicação Aguardando Publicação IMP. 23/01/2012
09/12/2011	Conclusos Conclusos
27/11/2011	Aguardando Prazo Aguardando Prazo 06/12
27/10/2011	Aguardando Prazo Aguardando Prazo 25/11
17/10/2011	Data da Publicação SIDAP Fls. 497 - Fls. 486/496: Mantenho a decisão recorrida. Anote-se a interposição do agravo. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, a comunicação de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso. Int.
26/09/2011	Aguardando Publicação Aguardando Publicação IMP. 19/10
23/09/2011	Despacho Proferido Fls. 486/496: Mantenho a decisão recorrida. Anote-se a interposição do agravo. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, a comunicação de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso. Int. <SEQMV>D20249296</SEQMV>
22/09/2011	Conclusos Conclusos
17/08/2011	Aguardando Providências Aguardando Providências
09/08/2011	Aguardando Juntada Aguardando Juntada
28/07/2011	Aguardando Digitação Aguardando Digitação
26/07/2011	Aguardando Publicação Aguardando Publicação IMP 27/07
25/07/2011	Data da Publicação SIDAP Fls. 481 - Vistos. Em se tratando de processo em cumprimento de julgado de quantia líquida, nos termos do art. 6º e do art. 99, inciso V da lei nº 11.101/2005, defiro a suspensão de presente feito. Intime-se o Sr. Administrador quanto à existência e encaminhe-se certidão deste feito ao Juízo Universal da falência. Após, com as cautelas de estilo, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e Ciência ao MP.
15/07/2011	Aguardando Publicação Aguardando Publicação IMP. 25/07
14/07/2011	Despacho Proferido Vistos. Em se tratando de processo em cumprimento de julgado de quantia líquida, nos termos do art. 6º e do art. 99, inciso V da lei nº 11.101/2005, defiro a suspensão de presente feito. Intime-se o Sr. Administrador quanto à existência e encaminhe-se certidão deste feito ao Juízo Universal da falência. Após, com as cautelas de estilo, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e Ciência ao MP. <SEQMV>D20024922</SEQMV>
13/07/2011	Conclusos Conclusos
21/06/2011	Remessa ao Setor Remetido ao MP. DE FALÊNCIAS EM 21/06
16/06/2011	Conclusos Conclusos para < Destino >
15/06/2011	Aguardando Abertura de Volume Aguardando Abertura de Volume
11/05/2011	Aguardando Providências Aguardando Providências
09/05/2011	Aguardando Juntada Aguardando Juntada
06/05/2011	Aguardando Providências Aguardando Providências
04/05/2011	Aguardando Juntada Aguardando Juntada
02/05/2011	Aguardando Prazo

	Aguardando Prazo 30/05
02/05/2011	Aguardando Providências Aguardando Providências
29/04/2011	Data da Publicação SIDAP Fls. 434 - Ante a certidão supra, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 242/409, apresentado por VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.
19/04/2011	Aguardando Publicação Aguardando Publicação IMP. 29/04
18/04/2011	Despacho Proferido Ante a certidão supra, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 242/409, apresentado por VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int. <SEQMV>D19741610</SEQMV>
17/04/2011	Conclusos para Despacho Conclusos para Despacho em 18/04
07/04/2011	Aguardando Prazo Aguardando Prazo 14/04
30/03/2011	Data da Publicação SIDAP Fls. 432 - Mantenho a decisão de fls. 410 por seus próprios fundamentos. Certifique a Serventia eventual decurso do prazo para recolhimento do preparo. Int.
17/03/2011	Aguardando Publicação Aguardando Publicação IMP. 31/03
17/03/2011	Despacho Proferido Mantenho a decisão de fls. 410 por seus próprios fundamentos. Certifique a Serventia eventual decurso do prazo para recolhimento do preparo. Int. <SEQMV>D19636447</SEQMV>
17/03/2011	Conclusos cls.15.03(b)
13/02/2011	Aguardando Providências Aguardando Providências
14/02/2011	Aguardando Juntada Aguardando Juntada
02/02/2011	Aguardando Prazo Aguardando Prazo
01/02/2011	Data da Publicação SIDAP Fls. 411 - I) Retifico o despacho de fls. 410 uma vez que nos segundo e terceiro parágrafos consta erro material, que assim passa-se a ler: ?Se a ré não tem mais condições de arcar com a taxa condominial devida ao autor, deve se desfazer da unidade de condomínio, e não o fazendo o imóvel deve responder pelo débito total. Ante o exposto, defiro à ré o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção (§ 2º do artigo 511 do CPC).? II) Publique-se a decisão de fls. 410. Int.
01/02/2011	Data da Publicação SIDAP Fls. 410 - Vistos. Fls.325/327: indefiro o pedido de Justiça Gratuita em favor da ré. Não obstante esta passe por processo de Recuperação Judicial, a presente ação se refere à cobrança de rateio de despesas de condomínio não pagas, e o benefício pleiteado pela ré, se deferido, somente prejudicaria ainda mais os demais condôminos, que mesmo se vencedores arcariam com as custas e despesas do processo, e honorários de seus advogados. Se a ré não tem mais condições de arcar com a taxa condominial devida ao réu, deve se desfazer da unidade de condomínio, e não o fazendo o imóvel deve responder pelo débito total. Ante o exposto, defiro à autora o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção (§2º do artigo 511 do CPC). Int.
05/01/2011	Aguardando Publicação Aguardando Publicação IMP. 01/02
05/01/2011	Aguardando Publicação (Cancelada) Aguardando Publicação IMP. 31/01
05/01/2011	Despacho Proferido I) Retifico o despacho de fls. 410 uma vez que nos segundo e terceiro parágrafos consta erro material, que assim passa-se a ler: ?Se a ré não tem mais condições de arcar com a taxa condominial devida ao autor, deve se desfazer da unidade de condomínio, e não o fazendo o imóvel deve responder pelo débito total. Ante o exposto, defiro à ré o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção (§ 2º do artigo 511 do CPC).? II) Publique-se a decisão de fls. 410. Int. <SEQMV>D19452398</SEQMV>
04/01/2011	Conclusos Conclusos para Juiz Titular em 05/11
04/01/2011	Aguardando Providências Aguardando Providências
22/12/2010	Aguardando Publicação Aguardando Publicação Imp. 31/01/2011
21/12/2010	Despacho Proferido Vistos. Fls.325/327: indefiro o pedido de Justiça Gratuita em favor da ré. Não obstante esta passe por processo de Recuperação Judicial, a presente ação se refere à cobrança de rateio de despesas de condomínio não pagas, e o benefício pleiteado pela ré, se deferido, somente prejudicaria ainda mais os demais condôminos, que mesmo se vencedores arcariam com as custas e despesas do processo, e honorários de seus advogados. Se a ré não tem mais condições de arcar com a taxa condominial devida ao réu, deve se desfazer da unidade de condomínio, e não o fazendo o imóvel deve responder pelo débito total. Ante o exposto, defiro à autora o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção (§2º do artigo 511 do CPC). Int. <SEQMV>D19424162</SEQMV>
17/12/2010	Conclusos Conclusos para < Destino >
16/11/2010	Aguardando Providências Aguardando Providências
10/11/2010	Aguardando Juntada DARCI - J PET EM 10/11/2010
10/11/2010	Aguardando Digitação Aguardando Digitação (AA.)
20/10/2010	Aguardando Juntada Aguardando Juntada 20/10

7/09/2010 Aguardando Prazo
Aguardando Prazo 18/10

2/09/2010 Aguardando Juntada
Aguardando Juntada

3/09/2010 Aguardando Prazo
Aguardando Prazo 18/10

6/2/09/2010 Data da Publicação SIDAP
Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L. MATTOS contra VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, para condenar a ré a pagar ao condomínio-autor o valor de R\$ 150.631,48 até a propositura da ação, mais as despesas condominiais vencidas e não pagas até o trânsito em julgado, acrescidas de multa moratória de 2%, atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada prestação. Vencida, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. Certifico e dou fé que as custas de preparo importam em R\$ 3.013,00, mais taxa de porte/remessa referente a 2 volumes. Nada mais.

18/08/2010 Aguardando Publicação
Aguardando Publicação IMP. 02/09

18/08/2010 Aguardando Providências
Aguardando Providências

18/08/2010 Aguardando Conferência
Aguardando Conferência ESCRIVÃ 18/08

17/08/2010 Sentença Registrada
Número Sentença: 1671/2010 Livro: 724 Folha(s): de 10 até 13 Data Registro: 17/08/2010 10:04:14

15/08/2010 Sentença Proferida
Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L. MATTOS contra VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, para condenar a ré a pagar ao condomínio-autor o valor de R\$ 150.631,48 até a propositura da ação, mais as despesas condominiais vencidas e não pagas até o trânsito em julgado, acrescidas de multa moratória de 2%, atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada prestação. Vencida, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. Certifico e dou fé que as custas de preparo importam em R\$ 3.013,00, mais taxa de porte/remessa referente a 2 volumes. Nada mais. <SEQMV>S2097738</SEQMV>

15/08/2010 Conclusos
Conclusos para < Destino >

14/07/2010 Aguardando Prazo
Aguardando Prazo 10/08

14/07/2010 Data da Publicação SIDAP
Fls. 227 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e digam se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

07/07/2010 Aguardando Publicação
Aguardando Publicação IMP. 24/06

07/07/2010 Aguardando Juntada
Aguardando Juntada

07/06/2010 Aguardando Publicação
Aguardando Publicação IMP. 22/06

07/06/2010 Conclusos
Conclusos para < Destino >

01/06/2010 Despacho Proferido
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e digam se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int. <SEQMV>D18861478</SEQMV>

28/04/2010 Aguardando Prazo
Aguardando Prazo 31/05

26/04/2010 Aguardando Publicação
Aguardando Publicação - 27/04

26/03/2010 Aguardando Publicação
Aguardando Publicação IMP. 23/04

24/03/2010 Remessa ao Setor
Remetido ao SETOR DE XEROX EM 24/03

23/03/2010 Aguardando Juntada
Aguardando Juntada

23/03/2010 Aguardando Publicação
Aguardando Publicação IMP. 23/04

15/03/2010 Aguardando Publicação
Aguardando Publicação IMP. 23/04

15/03/2010 Aguardando Juntada
Aguardando Juntada

02/03/2010 Aguardando Manifestação do Réu
Aguardando Manifestação do Réu

08/02/2010 Aguardando Prazo
Aguardando Prazo 09/03

07/02/2010 Aguardando Digitação
Aguardando Digitação

07/02/2010 Aguardando Conferência
Aguardando Conferência - 05/02 - Carta de Citação

07/02/2010 Aguardando Digitação
Aguardando Digitação (CITAÇÃO)

07/02/2010 Aguardando Publicação
Aguardando Publicação IMP. 08/03

28/01/2010 Conclusos
Conclusos para < Destino >

27/01/2010	Aguardando Juntada Aguardando Juntada 27/01
23/12/2009	Aguardando Publicação Aguardando Publicação
15/12/2009	Aguardando Solução Aguardando Solução
15/12/2009	Juntada de Petição Juntada da Petição < N.º da Petição > em
15/12/2009	Data da Publicação SIDAP Fls. 68 - Fls. 67: Solicitem-se informações quanto ao endereço da ré pelo sistema Bacenjud. Int. Fls. 69: Ciência da certidão Informando a impossibilidade do cumprimento do despacho de fls. 68 uma vez que o CNPJ indicado na petição inicial é tido como inválido pelo Sistema Bacenjud.
17/11/2009	Aguardando Publicação Aguardando Publicação IMP. 15/12
17/11/2009	Conclusos Conclusos para < Destino >
17/11/2009	Despacho Proferido Fls. 67: Solicitem-se informações quanto ao endereço da ré pelo sistema Bacenjud. Int. Fls. 69: Ciência da certidão informando a impossibilidade do cumprimento do despacho de fls. 68 uma vez que o CNPJ indicado na petição inicial é tido como inválido pelo Sistema Bacenjud. <SEQMV>D18259181</SEQMV>
17/11/2009	Aguardando Providências Aguardando Providências
17/11/2009	Aguardando Juntada Aguardando Juntada 11/11
27/10/2009	Aguardando Publicação Aguardando Publicação IMP. 17/11
15/10/2009	Aguardando Juntada Aguardando Juntada 19/10
21/09/2009	Aguardando Devolução de Mandado Aguardando Devolução de Mandado OF. LAURO 21/09
17/08/2009	Aguardando Prazo Aguardando Prazo 21/09
12/08/2009	Aguardando Encaminhamento de Mandado para Cumprimento Aguardando Encaminhamento de Mandado para Cumprimento COORDENADOR
11/08/2009	Aguardando Conferência Aguardando Conferência
24/07/2009	Aguardando Digitação Aguardando Digitação
22/07/2009	Data da Publicação SIDAP Fls. 60 - 1) A fim de não alongar a pauta de audiências e para acelerar a prestação jurisdicional, faz-se necessária a conversão do rito sumário para o ordinário. O procedimento sumário, que deveria ser mais célere, é decidido em igual prazo ou superior ao dos processos do rito ordinário. Ressalte-se, ainda, que a conversão do rito sumário para o ordinário não acarreta às partes prejuízo, as quais podem a qualquer momento noticiar celebração de acordo. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, entendendo inexistir nulidade: ?A jurisprudência do STJ acolhe o entendimento no sentido de que inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.? (Resp 62318/São Paulo, Rel. Min. Waldemar Zveiter). Mantenham-se as anotações cartorárias sobre o rito, inclusive no Distribuidor. Mantenha-se, igualmente, a autuação, apenas anotando-se a presente decisão. 2) Proceda-se à citação do réu, pelo rito ordinário. Int.
19/06/2009	Aguardando Publicação Aguardando Publicação imp 22/07
18/06/2009	Aguardando Publicação Aguardando Publicação IMP. 21/07
18/06/2009	Despacho Proferido 1) A fim de não alongar a pauta de audiências e para acelerar a prestação jurisdicional, faz-se necessária a conversão do rito sumário para o ordinário. O procedimento sumário, que deveria ser mais célere, é decidido em igual prazo ou superior ao dos processos do rito ordinário. Ressalte-se, ainda, que a conversão do rito sumário para o ordinário não acarreta às partes prejuízo, as quais podem a qualquer momento noticiar celebração de acordo. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, entendendo inexistir nulidade: ?A jurisprudência do STJ acolhe o entendimento no sentido de que inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.? (Resp 62318/São Paulo, Rel. Min. Waldemar Zveiter). Mantenham-se as anotações cartorárias sobre o rito, inclusive no Distribuidor. Mantenha-se, igualmente, a autuação, apenas anotando-se a presente decisão. 2) Proceda-se à citação do réu, pelo rito ordinário. Int. <SEQMV>D17714610</SEQMV>
15/06/2009	Recebimento de Carga Recebimento de Carga sob nº 735750
15/06/2009	Aguardando Providências Aguardando Providências
10/06/2009	Carga à Vara Interna Carga à Vara Interna sob nº 735750 - Local Origem: 630-Distribuidor(Fórum Central Cível João Mendes Júnior) Local Destino: 587-17ª. Vara Cível(Fórum Central Cível João Mendes Júnior) Data de Envio: 10/06/2009 Data de Recebimento: 15/06/2009 Previsão de Retorno: Sem prev. retorno Vol.: Todos
10/06/2009	Processo Distribuído Processo Distribuído por Sorteio p/ 17ª. Vara Cível

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Doc 1 fls 7/7
11.259

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Relatório de Recibos Pendentes Corrigidos

Página : 1

Período de: 01/01/1980 até 30/09/2013

11.260
De 2
Data : 30/09/2013

Condomínio: 088 - CONDOMÍNIO L MATTOS

Tabela de Correção: 15 - TJ

Boleto :	Parc.:	Vencido.:	Liquido :	Multas :	Juros :	Sub-Total :	Correção :	Corrigido :
Condômino: 00021 VARIG S/A VIAÇÃO A.R. GRANDENSE								
81		01/09/2008	2.598,00	51,96	1.558,80	4.208,76	798,79	5.007,55
83		01/10/2008	2.598,00	51,96	1.532,82	4.182,78	793,70	4.976,48
109		01/11/2008	2.598,00	51,96	1.506,84	4.156,80	776,83	4.933,63
84		01/12/2008	2.598,00	51,96	1.480,86	4.130,82	764,05	4.894,87
85		01/01/2009	2.598,00	51,96	1.454,88	4.104,84	754,33	4.859,17
107		01/02/2009	2.598,00	51,96	1.428,90	4.078,86	733,01	4.811,87
86		01/03/2009	2.598,00	51,96	1.428,90	4.078,86	722,72	4.801,58
87		01/04/2009	2.598,00	51,96	1.402,92	4.052,88	716,09	4.768,97
88		01/05/2009	2.598,00	51,96	1.376,94	4.026,90	697,96	4.724,86
89		05/06/2009	3.805,00	76,10	1.940,55	5.821,65	993,44	6.815,09
90		13/07/2009	2.598,00	51,96	1.299,00	3.948,96	664,60	4.613,56
91		13/08/2009	2.598,00	51,96	1.273,02	3.922,98	657,12	4.580,10
92		01/09/2009	2.598,00	51,96	1.247,04	3.897,00	654,51	4.551,51
93		01/10/2009	2.598,00	51,96	1.221,06	3.871,02	649,32	4.520,34
94		01/11/2009	2.598,00	51,96	1.195,08	3.845,04	641,54	4.486,58
95		01/12/2009	2.598,00	51,96	1.169,10	3.819,06	629,60	4.448,66
96		01/01/2010	2.598,00	51,96	1.143,12	3.793,08	621,87	4.414,95
97		01/02/2010	2.598,00	51,96	1.117,14	3.767,10	593,79	4.360,89
99		01/05/2010	2.598,00	51,96	1.065,18	3.715,14	526,44	4.241,58
100		01/06/2010	2.598,00	51,96	1.039,20	3.689,16	513,07	4.202,23
101		01/07/2010	2.598,00	51,96	1.013,22	3.663,18	516,49	4.179,67
102		01/08/2010	2.598,00	51,96	987,24	3.637,20	518,68	4.155,88
TOTAL DO CONDÔMINO			58.363,00	1.167,26	28.881,81	88.412,07	14.937,95	103.350,09
TOTAL GERAL CORRIGIDO.....			58.363,00	1.167,26	28.881,81	88.412,07	14.937,95	103.350,09

Relatório de Recibos Pendentes Corrigidos

11-261
Página : 1

Período de: 01/01/1980 até 30/09/2013

DSC 3

Data : 30/09/2013

Condômino: 088 - CONDOMÍNIO L MATTOS

Tabela de Correção: 15 - TJ

Boleto :	Parc.:	Vencto.:	Líquido :	Multas :	Juros :	Sub-Total :	Correção :	Corrigido :
Condômino: 00011 VARIG S/A VIAÇÃO A.R. GRANDENSE								
54		01/02/2008	3.575,00	71,50	2.395,25	6.041,75	1.303,33	7.345,08
55		01/03/2008	3.575,00	71,50	2.395,25	6.041,75	1.280,03	7.321,78
56		01/04/2008	3.575,00	71,50	2.359,50	6.006,00	1.255,39	7.261,39
57		01/05/2008	3.575,00	71,50	2.323,75	5.970,25	1.224,68	7.194,93
58		01/06/2008	3.575,00	71,50	2.288,00	5.934,50	1.179,04	7.113,54
59		01/07/2008	3.575,00	71,50	2.252,25	5.898,75	1.136,17	7.034,92
60		01/08/2008	3.575,00	71,50	2.216,50	5.863,00	1.109,00	6.972,00
61		01/09/2008	3.575,00	71,50	2.145,00	5.791,50	1.099,18	6.890,68
62		01/10/2008	3.575,00	71,50	2.109,25	5.755,75	1.092,18	6.847,93
63		01/11/2008	3.575,00	71,50	2.073,50	5.720,00	1.068,96	6.788,96
64		01/12/2008	3.575,00	71,50	2.037,75	5.684,25	1.051,38	6.735,63
65		01/01/2009	3.575,00	71,50	2.002,00	5.648,50	1.038,00	6.686,50
66		01/02/2009	3.575,00	71,50	1.966,25	5.612,75	1.008,67	6.621,42
67		01/03/2009	3.575,00	71,50	1.966,25	5.612,75	994,50	6.607,25
68		01/04/2009	3.575,00	71,50	1.930,50	5.577,00	985,38	6.562,38
69		01/05/2009	3.575,00	71,50	1.894,75	5.541,25	960,44	6.501,69
70		05/06/2009	5.237,00	104,74	2.670,87	8.012,61	1.367,31	9.379,92
71		13/07/2009	3.575,00	71,50	1.787,50	5.434,00	914,53	6.348,53
72		01/04/2010	3.574,24	71,48	1.501,18	5.146,90	755,64	5.902,52
73		01/05/2010	3.575,00	71,50	1.465,75	5.112,25	724,42	5.836,67
74		01/06/2010	3.575,00	71,50	1.430,00	5.076,50	706,01	5.782,51
75		01/07/2010	3.575,00	71,50	1.394,25	5.040,75	710,73	5.751,48
76		01/08/2010	3.575,00	71,50	1.358,50	5.005,00	713,73	5.718,73
TOTAL DO CONDÔMINO			83.886,24	1.677,72	45.963,80	131.527,76	23.678,70	155.206,40
TOTAL GERAL CORRIGIDO.....			83.886,24	1.677,72	45.963,80	131.527,76	23.678,70	155.206,40

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA
EMPRESARIAL DO FÓRUM DO RIO DE JANEIRO.

A falência foi decretada em
agosto de 2010 portanto o crédito informado
é concursal.

PROCESSO Nº 0260447-16.2010.8.19.0001

15.12.13

FECDAP EMP01 201306715331 26/11/13 13:10:44123993 6887492873


CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L. MATTOS, JÁ
qualificado nos autos em epígrafe, vem por intermédio de sua advogada infra assinada
em cumprimento à intimação, na AÇÃO DE FALÊNCIA DE VARIG VIAÇÃO
AEREA VIA GRANDENSE, expor e requerer o quanto segue:

1. Consoante solicitado informamos que o conjunto 31 do Edifício L. Mattos, possui um débito de R\$ 12.993,92 (doze mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) referente aos meses de fevereiro, abril e maio de 2010, além de dívidas de IPTU, que serão acrescidos de honorários advocatícios de 20% (vinte por

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2013.


Vera Silvia Ferreira Teixeira Ramos
OAB/SP 222680

11.263

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 703, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep. 20.020-903
Tels.: 3133-3612/3603 – e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

INTIMAÇÃO VIA POSTAL

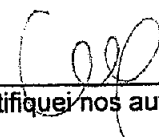
URGENTE

Processo Nº: 0260447-16.2010.8.19.0001 Distribuído em: 13/08/2010
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte
- Requerimento - Autofalência
Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: Condomínio do Edifício de Lino Mattos, na pessoa de seu síndico

Endereço: Av. Consolação, nº 362/368, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01.302-000

Finalidade: Intimação para ciência de que este MM. Juízo designou a data de 28/11/2013, às 13:00h, para realização do leilão de Conjunto 31 do Edifício Lino de Mattos, situado na Av. Consolação, nº 362/368, Consolação, São Paulo, SP, a ser realizado no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, sob a presidência do desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo a venda livre de todos os ônus, inclusive os débitos de IPTU, taxas e outros porventura existentes, os quais ficarão sub-rogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, devendo os créditos ser habilitados nos autos da falência e suportados com as forças da Massa, ASSIM COMO PARA FORNECER DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA, COM RELATÓRIO DE DÉBITOS ACASO EXISTENTES, DO IMÓVEL.

Eu,  Márcio Rodrigues Soares - Chefe de Serventia - Matr. 01/29309, digitei a presente, certifiquei nos autos a sua expedição e a subscrevo.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2013.


Márcio Rodrigues Soares
Chefe de Serventia - Matr. 01/29309

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

11.264

Ref. Processo nº. 0260447-16.2010.819.0001

MARÍLIA ROSS DOS REIS PANTOJA, brasileira, solteira, servidora pública e demais dados inserido nos autos acima referido, Ação que move em face de **MASSA FALIDA DA VARIG S.A. - VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE** em processo de recuperação judicial, por meio de seu procurador, instrumento procuratório nos anexos; vem a presença de Vossa Excelência com o respeito devido para requerer JUNTADA DE PROCURAÇÃO e Habilitação nos presentes autos.

No rodapé da propositura consta endereço eletrônico e demais identificação para recebimento de atos que se fizerem necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista, 3 de Dezembro de 2013.

VILMAR LANA

OAB/RR 509

=====Escritório Jurídico=====

Rua São Jorge, nº. 120, bairro Cinturão Verde, Boa Vista – RR
CEP 69.312-343, fones (095) 3623-6996 / 9902-3466 e 8118-7561
email: vilmarlana@hotmail.com

FECAP EMP01 201307198292 17/12/13 16:28:31225964 113723118

FECAP EMP01 201307198292 17/12/13 16:28:31225964 113723118

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURACAO

11-268

OUTORGANTES:

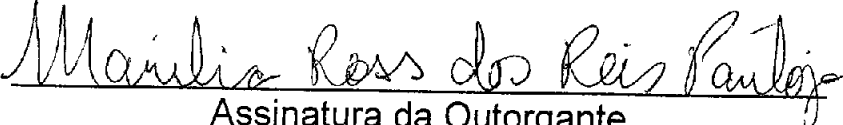
MARÍLIA ROSS DOS REIS PANTOJA, brasileira, solteira, funcionária pública, solteira, portadora da cédula de identidade nº73.324, inscrita no CPF sob o nº 199.833.012-53; residente e domiciliada na Av Princesa Isabel, nº 1.455, Bairro Buritis, nesta cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, CEP. 69.309-020, telefone (095) 9165-1166 e 3625-3272.

OUTORGADO:

VILMAR LANA, advogado inscrito na OAB RR sob no. 509, com endereço profissional na Rua São Jorge, no. 120, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista - RR, CEP 69.312-343, telefones (095) 3623-9516 / 3623-6996 / 8118-7561 e 9902-3466.

PODERES: Os contidos na cláusula *ad judicia et extra* para, em nome do(s) outorgante(s), em juízo ou fora dele, defender seus direitos e interesses, podendo confessar, reconhecer a procedência de pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, acordar e discordar, propor ações de qualquer natureza que sejam de interesse da(s) parte(s) outorgante(s), dar e receber quitação, formar compromisso, bem como tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito e cabal desempenho de suas funções, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo agir em conjunto ou separadamente.

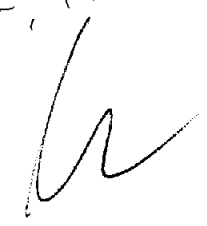
Boa Vista - RR, 03 de setembro de 2013.


Assinatura da Outorgante

11.266

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

T. Nada a fazer.
em, 17.11.13


Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, informar o que se segue.

Em que pese a intimação deste Administrador Judicial, por meio de publicação no Diário Oficial de 21/10/2013, para que se manifestasse acerca da Promoção Ministerial de fls.7432/7433, item 5, cumpre aclarar que **tal medida já foi adotada em 21/11/2012, conforme se depreende da petição de fls. 7466/7468 (doc.01).**

Naquela oportunidade, autorizada a contratação do Engenheiro Gustavo Signorelli Ruiz Santamaria pelo juízo, às fls. 4893/4896, para a avaliação de dezenas de veículos, maquinários, móveis e utensílios que compõem a Massa Falida Objetiva, o ilustre *Parquet*, às fls.7432/7433, informou que haveria dúvidas quanto à veracidade das propostas concorrentes apresentadas pelo Administrador Judicial, tendo em vista a ausência de assinatura dos *experts*, conforme transcrição a seguir:

Quanto ao pleito de fls. 6674/6687, o *Parquet* reitera o item 4, da manifestação ministerial de fls. 6389/6390, sendo certo que os documentos

em 05/11/13
Vellal 21/13

11-267²

de fls.6678 e 6681/6682 devem, no mínimo, estar assinados. Assim, pugna seja novamente intimado o Administrador Judicial.

Todavia, consoante esclarecimento prestado à época, os documentos a que se refere o Ministério Público consistem em e-mails trocados entre profissionais e as Massas Falidas para a análise da melhor proposta para a realização de avaliação de diversos bens que seriam objeto de futuro leilão.

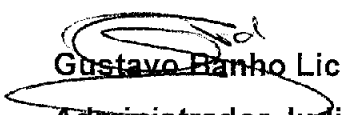
E por se tratar de informações prestadas por meio de correio eletrônico, nada mais natural do que a ausência de assinatura por escrito, já que sua veracidade se afirma pela identificação do remetente na própria mensagem, sendo certo que os e-mails acostados à petição de fls. 6674/6676 provam de maneira fidedigna as informações prestadas pelos avaliadores, o que demonstra a existência das propostas e a veracidade das mesmas.

Ademais, consoante cota ministerial de fls. 7500, **o Parquet expressamente se dá por ciente do noticiado pelo Administrador Judicial às fls.7466/7468, não se opondo à expedição de mandado de pagamento referente aos honorários periciais em questão,** valor que, inclusive, já foi devidamente pago pelas Massas Falidas.

Diante do exposto, este Administrador Judicial reitera que já houve manifestação tanto do Ministério Público quanto do juízo universal sobre a matéria em comento, de modo que a questão já se encontra decidida nos autos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2013.


Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial

11.268

DOC.01



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

11-269
~~11-269~~

MM. JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo:	0260447-16.2010.8.19.0001
Massa Falidas:	S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) Rio Sul Linhas Aéreas S/A Nordeste Linhas Aéreas S/A

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Inicialmente, fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde a manifestação ministerial de fls. 4.897/4.898 (25º volume).
2. Prosseguindo o *Parquet* pugna seja intimado o Administrador Judicial para que se manifeste sobre o contido às fls. 5.196/5.312.
3. Diante da apresentação do laudo pericial de fls. 5.927/5.936, o Ministério Público não se opõe à expedição de Mandado de Pagamento em favor do perito indicado.
4. Antes de se manifestar sobre o pleito de fls. 6.026/6.027, o *Parquet* observa que as propostas concorrentes apresentadas pelo Administrador Judicial às fls. 5.943/5.945 são apócrifas, trazendo dúvidas

Márcio Souza Guimarães
Titular do 1º Promotoria
de Massas Falidas

Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

11.270
6/10
C.A.

quanto à veracidade das mesmas. Mais que isso, verifica-se que na última proposta (fls. 5.944/5.945), nem a identificação civil dos experts foi indicada. Assim, pugna seja intimado o Administrador Judicial para que esclareça o ocorrido.

5. Outrossim, o Ministério Público está ciente dos laudos de avaliação de fls. 5.927/5.936 e 6.028/6.294, pugnando seja determinada a venda dos bens em hasta pública por leiloeiro já nomeado nos autos.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.


MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES
Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Massas Falidas

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da
Capital do Rio de Janeiro.

Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

11.271
~~6874~~
M
De^o - a ciência do
M.P. Sem oposição,
explic. a manutenção
de pagamento
Em 29/08/12

Handwritten signature

Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks é nomeada como administradora judicial das Massas Falidas das empresas S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante este Douto Juízo, em atenção à promoção do ilustre *Parquet* (fls. 6389/6390), expor para ao final requer a V. Exa. o que segue.

Este douto Juízo autorizou a contratação do Engenheiro Gustavo Signorelli Ruiz Santamaría (CREA/RJ 161884/D) às fls. 4893/4896, com fito de avaliar dezenas de veículos, maquinários, móveis e utensílios que compõem a massa falida objetiva das supracitadas empresas para fins de alienação dos mesmos.

Ocorre que o Ministério Público, ao tomar ciência da aludida contratação, exarou parecer de fls. 4897/4898, opinando no item 8 que fosse informada a listagem e o número de horas necessárias para o desempenho da função de avaliação desses bens móveis, por entender que o montante de R\$25.000,00



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

11.272
702
CMP

MM. JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL - RJ

Processo:	0260447-16.2010.8.19.0001
Massa Falidas:	S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) Rio Sul Linhas Aéreas S/A Nordeste Linhas Aéreas S/A

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Inicialmente, fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde a manifestação ministerial de fls. 6.389/6.390 (32º volume).
2. Prosseguindo, diante da r. decisão de fls. 6.392/6.393, o Ministério Público pugna sejam as cópias citadas, bem como as cópias de fls. 6.981/6.983 encaminhadas à Central de Inquéritos desta Instituição.
3. O *Parquet* está ciente da renúncia noticiada às fls. 6.408/6.419, pugnando seja determinado a exclusão dos i. advogados da capa do presente feito.
4. Em relação ao pleito de fls. 6.608/6.614, certificado pelo cartório quanto à quitação do preço do bem, o Ministério Público não se opõe a expedição da Carta de Arrematação.

1

Márcio Souza Guimarães
Titular da 1ª Promotoria
de Massas Falidas

11.273



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

~~7453~~

5. Quanto ao pleito de fls. 6.674/6.687, o *Parquet* reitera o item 4, da manifestação ministerial de fls. 6.389/6.390, sendo certo que os documentos de fls. 6.678 e 6.681/6.682 devem, no mínimo, estar assinados. Assim, pugna seja novamente intimado o Administrador Judicial.

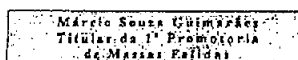
6. Considerando a r. decisão de fls. 6.981, o Ministério Público requer seja designada nova data para a realização de leilão público do bem indicado, seguindo a mesma linha decisória desse MM. Juízo, de fls. 6.392.

7. Nada a prover quanto aos pleitos de fls. 7.119/7.237, tendo em vista a r. decisão, de fls. 7.153.

8. Por fim, pugna o *Parquet* seja o Administrador Judicial intimado para se manifestar nos autos, tendo em vista as inúmeras decisões determinando sua participação no feito.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2012.

MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Massas Falidas



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

11-278
7766
M

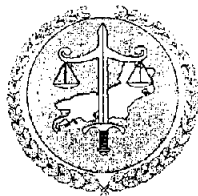
J. x. Ao HP.
Em 22/11/2012

Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

Haruf

Massa Falida de S.A (Viação Aérea Rio-Grandense) e Outras, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, por seu Administrador Judicial *in fine* assinado, em atenção à Promoção Ministerial de fls.7432/7433, informar o que se segue.

Como cediço, autorizada a contratação do Engenheiro Gustavo Signorelli Ruiz Santamaría, às fls. 4893/4896, para a avaliação de dezenas de veículos, maquinários, móveis e utensílios que compõem a Massa Falida Objetiva, o Ministério Público exarou parecer de fls. 4897/4898, opinando que fosse informada a listagem e o número de horas necessárias para o desempenho da função de avaliação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11.2.15

[Assinatura]

MM. JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL – RJ

Processo:	0260447-16.2010.8.19.0001
Massa Falidas:	S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) Rio Sul Linhas Aéreas S/A Nordeste Linhas Aéreas S/A

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Inicialmente, fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde a manifestação ministerial de fls. 7.432/7.433 (38º volume).
2. Prosseguindo, o *Parquet* não se opõe ao pleito da falida de fls. 7.462/7.464.
3. Por fim, o Ministério Público está ciente do noticiado pelo Administrador Judicial às fls. 7.466/7.468, não se opondo ao pleito do mesmo.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2012.

MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES
Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Massas Falidas

Proc. 0260447-16.7010

- Certidão -

Certifico que, após a
reinvestigação favorável do MP,
já foi expedido o referido REAN-
DADO com base na determinação
Judicial.

Fls. 04/12/13 de f. 04/13/13

M-276

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

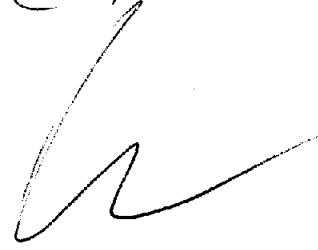
Carta Precatória

Origem: proc. nº. 0021072-65.1999.8.05.0001

Ref.: Falência nº 0260447-16.2010.8.19.0001

J. Def. Dr. ...

Em 19.12.13



Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo de falência, vem, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 10.711, informar o que se segue.

Este D. Juízo determinou que o Administrador Judicial das Massas Falidas se manifestasse a respeito de Carta Precatória expedida pela 29ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Salvador/BA, oriunda da Ação Indenizatória nº 0021072-65.1999.8.05.0001, movida por Roseni Santos Silva em face de S.A (Viação Aérea Rio-Grandense).

DM 02/12/13
V. Fal. 0260447

11277
2

A aludida Carta Precatória tem como escopo a) a intimação do Administrador Judicial; b) a comunicação à 1ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro acerca do processo em trâmite na Comarca de Salvador; c) a expedição de carta de sentença para habilitação do crédito devido; d) informar sobre a inaplicabilidade da multa do art.475-J do Código de Processo Civil; e) informar o entendimento do juízo no sentido de que a execução deverá ser promovida pelo juízo falimentar, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, equivocou-se tanto a Autora quanto o juízo especializado de Salvador, haja vista a **jurisprudência recente do STJ no que tange à incompetência do juízo falimentar para processar e julgar ações que demandem quantias ilíquidas.**

Ademais, olvida-se o patrono da Autora de que deverá proceder à habilitação de seu crédito perante o Juízo universal e observar o rito especial previsto na Lei nº 11.101/2005 para o levantamento de quaisquer quantias após a decretação da quebra da sociedade Ré, **sob pena de violação do princípio da *par conditio creditorum*.**

É o que se passa a demonstrar.

Como cediço, com a decretação da quebra, em 20/08/2010, por intermédio do processo nº 0260447.16.2010.8.19.0001, **o juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro atraiu para si a competência para conhecer e processar todas as demandas e execuções ajuizadas contra as Massas Falidas**, em razão da *vis attractiva* do juízo onde se processa a falência, nos termos do art. 76, da Lei 11.101/05.

Portanto, no dia 17.01.11, foi proferido despacho, às fls. 764 dos autos do referido processo falimentar, **proibindo, expressamente, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens** da Massa Falida e daqueles que estão sob os efeitos da falência:

Corrijo o erro material no dispositivo da sentença para dali excluir o inciso III do art. 94 da Lei 11.101/05, fundamentando o decreto da falência apenas no inciso I do mesmo artigo. Fls.562 - Oficie-se ao Juízo da 28ª Vara do

11.278
*

Trabalho/RJ, autos nº 0077000-28.2009.5.01.0028 comunicando que a falência de Rio Sul Linhas Aéreas S/A foi decretada em 20/08/2010, pelo que **é nulo qualquer ato de alienação judicial de bem da falida, ordenado por outro juízo que não o falimentar, após o decreto da falência.** Diga o AJ se o imóvel descrito a fls.562 está pronto para ser alienado judicialmente. Fls.757 - Anote-se. Fls.761/763 - Desentranhe-se e devolva-se, com ofício, comunicando-se que houve o decreto da falência da ali devedora em 20/08/2010 e que, se aquele juízo achar por bem, pode solicitar a reserva do valor do crédito. Fixo os honorários do AJ em 3% (três por cento) do ativo imobilizado, a ser pago em 24 parcelas, considerado o valor contábil e, ao final, o pagamento da diferença entre o valor contábil histórico e o efetivamente apurado nas alienações judiciais. Ao MP.

Nesse passo, nenhuma outra ação terá prosseguimento no juízo especializado após a decretação da falência, sendo vedado ao juízo a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência.

Contudo, e apenas excepcionalmente, a ação prosseguirá no juízo no qual se estiver processando a demanda, como nas hipóteses em que se demandar quantia ilíquida, ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito e execuções de natureza fiscal¹.

Apurado o valor do crédito, em prol da economia processual, a competência para todo e qualquer ato de execução passa para o Juízo onde se processa a Recuperação ou a Falência.

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (...)

11-279
x

De fato, a Lei nº 11.101/2005, tal como fazia o Decreto-lei nº 7.661 de 1945, adotou a regra da **concentração no Juízo em que se processa a falência de toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido.**

Neste preciso sentido, vale destacar que, o artigo 75 da Lei 11.101/05² expressamente estabelece como um dos principais objetivos da falência a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens e recursos produtivos da empresa falida, constituindo um dos princípios fundamentais da nova lei: a celeridade e a economia processual³.

Ademais, compete ao Juízo da 1ª Vara Empresarial o prosseguimento de todos os atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, **ainda que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.**

No caso em tela, **o juízo cível não informa o valor apurado na fase executória do processo sincrético, tampouco comprova o trânsito em julgado da ação de indenização.**

Assim é que, na decisão interlocutória de fls.10.713/10.715, **o juízo somente faz referência à sentença de mérito proferida, sem apresentar os cálculos que deveriam ter sido fornecidos pelas partes para a apuração dos valores devidos:**

² Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

³ A nova lei falimentar buscou a adequação do regime de quebras às necessidades do desenvolvimento econômico do país, como também respeitou a tendência de uniformização de regras do direito comercial. Procurou atender à dinâmica das relações empresariais, primando pela celeridade e eficiência. (De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto (coordenação) – Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências: Quartier Latin, 2005, p. 341)

11-280
x

(...) Trata-se de execução de sentença que julgou procedente a ação para condenar o executado ao pagamento de indenização a título de dano moral e material, pela prática de ato ilícito em relação de consumo, custas processuais e honorários advocatícios em 15% sob o valor da condenação. (...)

Pelos motivos acima expostos, partindo-se de uma interpretação literal do art. 6º, §1º da Lei de Falências, fácil concluir que **o presente feito deverá permanecer no Juízo de Salvador até apuração do crédito.**

Destarte, a Autora ainda traz embasamento jurisprudencial e doutrinário a respeito da competência do juízo falimentar sem, todavia, atentar para o fato de que os próprios julgados corroboram o entendimento aqui exposto de que **somente após a apuração do montante devido no juízo especializado é que o credor deverá proceder à habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar para futuro recebimento, de acordo com a natureza do crédito⁴.**

O que prontamente se percebe é que tanto **a Autora quanto o juízo especializado cível confundem atos de execução, que deverão ser praticados no juízo universal, com a apuração/liquidação de valores na fase executória do processo**, procedimento que deverá ser efetivado pelo próprio Juízo especializado.

Na linha do entendimento acima exposto, **o C. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a incompatibilidade da adoção de atos de execução de julgados (e não de apuração de valores ilíquidos) em outros juízos de forma simultânea ao curso da recuperação judicial e da falência da empresa devedora**, consoante se depreende do precedente abaixo:

⁴ O crédito quirografário somente será satisfeito após a quitação dos créditos extraconcursais, dos derivados da legislação do trabalho, até o limite de 150 salários mínimos por credor, dos créditos decorrentes de acidente do trabalho, dos créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, dos créditos tributários e daqueles com privilégio especial e geral (art. 83 da Lei 11.101/2005).

11-281
A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MONTANTE APURADO. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDÊNCIA EM RELAÇÃO A QUAISQUER OUTROS. FATO SUPERVENIENTE. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR E SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, **é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.**

(...)

5. Em razão de fato superveniente, isto é, decreto da falência da empresa mediante sentença - ato circunscrito à convolação da recuperação judicial em regime falimentar -, os créditos já submetidos ao processo de recuperação e aqueles constituídos até a data da quebra sujeitam-se ao concurso de credores, observadas as regras aplicáveis à verificação e habilitação de créditos, bem como o disposto no art. 80 da Lei de Recuperação e Falência.

6. Agravo regimental desprovido.⁵

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. EXECUÇÃO TRABALHISTA SUSPensa. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE OFENSA. QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. O ato judicial do Juízo do Trabalho que, na fase de liquidação de sentença, determina a reintegração do reclamante no emprego não conflita com nenhuma decisão proferida pelo Juízo da vara empresarial nem ofende disposições da Lei n. 11.101/2005, o que evidencia, por conseguinte, a ausência dos pressupostos de configuração do conflito positivo de competência. 2. **As reclamações trabalhistas devem prosseguir até a quantificação do valor pela Justiça especializada, que, após a devida homologação, expedirá a correspondente habilitação no processo de recuperação judicial, para que seja inscrito o crédito no quadro geral de credores, segundo classificação e preferências legais.**

3. Agravo regimental desprovido.⁶

⁵ STJ. AgRg no CC 92.664/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 22/08/2011.

⁶ STJ, Segunda Seção, AgRg no CC 89223 / RJ, Ministro João Otávio De Noronha, DJe 19/05/2011.

11.282
x

Conforme leciona João Bosco Cascardo de Gouvêa⁷,

Como as regras admitem exceções, esta do parágrafo primeiro mostra-nos que nem a sentença de falência nem o despacho de processamento da recuperação judicial terão o efeito imediato de paralisar o curso daquelas ações onde se discutir quantia ilíquida, isto é, ainda não fixada; trata-se de medida de economia processual. Por conseqüência, **a ação continuará tramitando no juízo de origem, aproveitando-se o trabalho e os gastos já feitos, até que o quantum venha a ser definido; a partir daí a sua cobrança passará a ser feita no juízo falimentar ou da recuperação (...).**

A Autora, então, **após calculado o valor do crédito perante o juízo cível, deverá proceder à sua habilitação perante o juízo falimentar**, com o fito de que o montante seja inscrito no Quadro Geral de Credores para futuro levantamento, respeitada a *par conditio creditorum*.

Cumprе esclarecer, ainda, que ao proferir a sentença de quebra das empresas, em 20 de agosto de 2010, este Douto Juízo Falimentar determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, decisão esta que se encontra preclusa⁸.

Outrossim, com a sobrevinda do decreto falimentar, ocorreu o vencimento antecipado de todos os créditos havidos contra as Falidas⁹. Dessa forma, os credores que apresentaram suas habilitações relativas a créditos anteriores à data da decretação da falência serão considerados concursais, e aqueles que apresentaram habilitações cujo fato gerador seja posterior ao aludido prazo, serão considerados extraconcursais.

⁷ GOUVÊA, João Bosco Cascardo de. Recuperação e Falência – Lei nº 11.101/2005. Rio de Janeiro: 2009. Forense, p.31/32.

⁸ Impende ressaltar que em nenhum momento foi interposto recurso no que tange ao dispositivo que determinou o aproveitamento do quadro geral de credores da recuperação judicial, vez que os recursos interpostos limitaram-se a questionar a ilegitimidade do administrador judicial.

⁹ Lei 11.101/05, art. 77 - A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

11-283
*

Neste sentido, leciona Vinicius Jose Marques Gontijo¹⁰, ao afirmar que:

Decretada a quebra, as reclamações prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou terão prosseguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores¹¹.

Destarte, importante aclarar que os pedidos de habilitação de crédito **devem guardar estrita obediência ao procedimento estabelecido na Lei 11.101/05**, sendo certo que deverão conter elementos capazes de ensejar a formação da coisa julgada material.

Todavia, para que tal procedimento ocorra, faz-se **necessário que o Habilitante preencha os requisitos dos arts. 9º e 124, ambos da Lei de Falências**, por meio da apresentação da composição, de forma discriminada, dos créditos constantes em seu pedido, sua origem, classificação, dentre outros elementos.

Desta feita, há descumprimento dos requisitos previstos no art. 9º e seus incisos, da Lei de Falências, quando deixam, *e.g.*, de indicar o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, ou, ainda, os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas.

¹⁰ Vinicius Jose Marques Gontijo – Efeitos da Falência do Empregador na Ação de Execução de Crédito Trabalhista – Revista de Direito do Trabalho – RDT 128/2007 – out-dez./2007 – consultado no livro: Direito empresarial: falimentar e recuperação empresarial, v. 6 / Arnaldo Wald, organizador – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹¹ Se há falência e, portanto, concurso de credores (inclusive empregados), o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho devem conjugar esforços para implementar o Direito do Trabalho individual consubstanciado na sentença de mérito e permitir a real proteção aos privilégios dos empregados, implementando-os enquanto classe. Isso, contudo, somente se pode lograr no processo concursal empresarial que contempla a técnica completa e necessária ao cumprimento das obrigações do devedor, inclusive, sendo este o caso, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização dos terceiros.


11-284
&

Por fim, convém aclarar que a expedição de carta de sentença pelo juízo cível não tem o condão de substituir a propositura da ação incidental de habilitação de crédito, todavia poderá ser utilizada como documento comprobatório da existência do crédito.

Diante dos fatos acima narrados, visando a preservar o interesse dos credores, requer o Administrador Judicial que seja devolvida a Carta Precatória ao Juízo Deprecante de Salvador, com o fito de que se proceda à apuração do valor ilícido da condenação, observados os procedimentos dispostos na presente, tudo em conformidade com o previsto na Lei nº. 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2013.


Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

11.285

Ofício: 110/2014/OF

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2014.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO-AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Exma. Sra. Dra. Juíza,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, conforme manifestação do Administrador Judicial, cópia em anexo, devolver a Carta Precatória referente ao vosso Processo nº 0021072-65.1999.8.05.0001.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

Ao MM. JUÍZO DA 29ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, sala 320/330, Praça D. Pedro II s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador, BA, Cep.40040-380

12/12/13

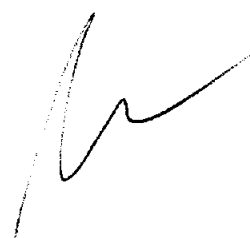
M.286

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Proc. nº. 0260447-16.2010.8.19.0001.

J. Oliveira
Cópia de present.

19.12.13



Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo de falência, vem, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 9802, informar o que se segue.

Este D. Juízo houve por bem determinar que o Administrador Judicial das Massas Falidas se manifestasse a respeito de petição da credora **Carolina Groszewicz Brito**, na qual se requer o desentranhamento e a devolução ao Juízo Especializado da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF de certidão de habilitação de crédito nº. 93/2011, para liberação do montante de R\$ 6.415,90 (seis mil quatrocentos e quinze reais e noventa centavos), atualizado até 04/11/2011 e já garantido pelo Juízo Trabalhista, bem como o cancelamento de sua habilitação perante o juízo falimentar.

Intimada pelo Juízo Trabalhista para informar se havia ou não levantado o montante referente à condenação, tendo em vista a existência de recursos na conta judicial

11.287

vinculada à Reclamação Trabalhista nº. 0029400-78.2007.5.10.0012, movida em face da Massa Falida de S.A (Viação Aérea Rio – Grandense), a credora apresentou petição na qual afirma que, muito embora tenha entregado certidão de habilitação de crédito a este Administrador Judicial, até a presente data não teria recebido qualquer valor.

Foi, então, **proferido despacho pelo Juízo Trabalhista para determinar a expedição de ofício ao Juízo Universal com o fito de informá-lo de que a execução nos autos do processo trabalhista encontra-se garantida, de modo que a certidão de habilitação do crédito deveria ser devolvida para que o Juízo Trabalhista procedesse à liberação dos valores objeto da condenação.**

Ademais, afirma a credora que seu patrono teria solicitado o desentranhamento da certidão ao Administrador Judicial que, todavia, teria perdido o documento, razão pela qual a credora teria solicitado ao Juízo Universal, nos autos do processo de falência, o cancelamento de sua habilitação e a expedição de certidão com a descrição do ocorrido.

No entanto, contrariamente ao alegado pela credora, **este Administrador não perdeu quaisquer documentos, tampouco houve desídia do Juízo da 1ª Vara Empresarial.** Com efeito, a certidão nº. 93/2011 foi apresentada pela credora quando do protocolo de sua habilitação, em 09/11/2011, o que facilmente se comprova pelos documentos acostados a presente.

No entanto, o que por certo ocorre é a **confusão recorrente do patrono da credora, que olvida-se de que deve observar o rito especial previsto na Lei nº. 11.101/2005 para levantamento de quaisquer quantias após a decretação da quebra.**

Não procede, portanto, a alegação da credora, na petição de fls. 9807, dirigida ao Juízo Trabalhista, de que “a Exeqüente entende a preocupação deste E. Juízo em evitar a possibilidade de que esta receba duas vezes o valor da condenação”. Isto porque inexistente tal possibilidade, já que **somente o juízo universal da falência detém competência para a prática de quaisquer atos de disposição ou**

11-288
x

oneração de bens das Massas Falidas, sob pena de violação do princípio da *par conditio creditorum*.

É o que se passa a demonstrar.

Com efeito, o juízo especializado do trabalho é absolutamente incompetente para o levantamento de quaisquer valores atinentes à Reclamada, haja vista a existência de decisão nos autos do processo de falência, às fls. 764, **proibindo, expressamente, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das Massas Falidas e daqueles que estão sob os efeitos da falência:**

Corrijo o erro material no dispositivo da sentença para dali excluir o inciso III do art. 94 da Lei 11.101/05, fundamentando o decreto da falência apenas no inciso I do mesmo artigo. Fls.562 - Oficie-se ao Juízo da 28ª Vara do Trabalho/RJ, autos nº 0077000-28.2009.5.01.0028 comunicando que a falência de Rio Sul Linhas Aéreas S/A foi decretada em 20/08/2010, pelo que **é nulo qualquer ato de alienação judicial de bem da falida, ordenado por outro juízo que não o falimentar, após o decreto da falência.** Diga o AJ se o imóvel descrito a fls.562 está pronto para ser alienado judicialmente. Fls.757 - Anote-se. Fls.761/763 - Desentranhe-se e devolva-se, com ofício, comunicando-se que houve o decreto da falência da ali devedora em 20/08/2010 e que, se aquele juízo achar por bem, pode solicitar a reserva do valor do crédito. Fixo os honorários do AJ em 3% (três por cento) do ativo imobilizado, a ser pago em 24 parcelas, considerado o valor contábil e, ao final, o pagamento da diferença entre o valor contábil histórico e o efetivamente apurado nas alienações judiciais. Ao MP.

Como se observa na decisão supracitada, **é vedado ao Juízo Especializado a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.**

Assim, as ações propostas em face das Massas Falidas deverão observar algumas regras fundamentais do processo falimentar, como a concentração no juízo universal falimentar de qualquer ato construtivo do patrimônio do falido, a intimação das Massas dos atos praticados perante qualquer juízo, além da observância da ordem de preferência dos créditos prevista no art. 83 da Lei 11.101/05.

11-289
x

Na linha do entendimento acima exposto, o STJ tem reconhecido a incompatibilidade da adoção de atos de execução de julgados em outros juízos, de forma simultânea ao curso da recuperação judicial e da falência da empresa devedora, consoante se depreende dos precedentes abaixo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZADO ESPECIAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MONTANTE APURADO. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDÊNCIA EM RELAÇÃO A QUAISQUER OUTROS. FATO SUPERVENIENTE. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR E SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, **é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.**

(...)

5. **Em razão de fato superveniente, isto é, decreto da falência da empresa mediante sentença - ato circunscrito à convolação da recuperação judicial em regime falimentar -, os créditos já submetidos ao processo de recuperação e aqueles constituídos até a data da quebra sujeitam-se ao concurso de credores, observadas as regras aplicáveis à verificação e habilitação de créditos, bem como o disposto no art. 80 da Lei de Recuperação e Falência.**

6. Agravo regimental desprovido.¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. EXECUÇÃO TRABALHISTA SUSPensa. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE OFENSA. QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. O ato judicial do Juízo do Trabalho que, na fase de liquidação de sentença, determina a reintegração do reclamante no emprego não conflita com nenhuma decisão proferida pelo Juízo da vara empresarial nem ofende disposições da Lei n. 11.101/2005, o que evidencia, por conseguinte, a ausência dos pressupostos de configuração do conflito positivo de competência. 2. **As reclamatórias trabalhistas devem prosseguir até a quantificação do valor pela Justiça especializada, que, após a devida homologação, expedirá a correspondente habilitação no**

¹ STJ. AgRg no CC 92.664/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 22/08/2011.

11-290
X

processo de recuperação judicial, para que seja inscrito o crédito no quadro geral de credores, segundo classificação e preferências legais.
3. Agravo regimental desprovido.²

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há **manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais** ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

3. **Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução** relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.³

Desta feita, para maior efetividade do processo falimentar, o legislador determina que a alienação da empresa seja realizada em bloco, visto que quando o devedor possui um patrimônio inferior à totalidade de sua dívida, a individualização da execução apresenta-se injusta, já que impossibilita aos credores que estão na mesma condição a igual possibilidade de recebimento de seu crédito. Por outro lado, **a execução coletiva visa a preservar a *par conditio creditorum*.**

² STJ, Segunda Seção, AgRg no CC 89223 / RJ, Ministro João Otávio De Noronha, DJe 19/05/2011.

³ STJ. CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

11.291
✱

Conforme ensina Simionato⁴,

A falência é juízo de igualdade. Até nisso a história dos comerciantes é justa e equânime. Falido o devedor comum, todos os credores estarão em pé de igualdade jurídica diante desse mesmo devedor. Com efeito, e tendo em vista que o processo de falência está sujeito ao princípio da *par conditio creditorum*, que proporciona tratamento igualitário a todos os credores da mesma categoria, devem, então, todos os credores concorrer, ao mesmo tempo, ao juízo de falências. São, por conta disso, reunidos numa coletividade que é conhecida como massa falida subjetiva; é a comunhão dos credores.

E quando excetuadas as preferências impostas por lei, todos os credores, de forma igualitária, concorrem à distribuição proporcional do ativo do devedor, decorrente da venda judicial de bens verificados e arrecadados, configurando um processo de execução coletiva.

Como cediço, uma das principais conseqüências da decretação da falência consiste no desapossamento do falido de seus bens, dos quais não pode mais dispor ou administrar⁵.

Assim muito bem ensina Gladston Mamede⁶, para quem

Há, portanto, uma intervenção judicial na titularidade, administração e disponibilidade do patrimônio ativo do falido. Por outro ângulo, a

⁴ SIMIONATO, Frederico A. Monte. *Tratado de direito falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.441.

⁵ Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

⁶ MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro. Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: 2009. Atlas, p. 473.

M.292
X

necessidade de regradar a satisfação dos créditos por seus diversos titulares, isto é, a **necessidade de dar estrutura a uma execução coletiva (...) fundamenta (senão mais, reclama) uma igual intervenção sobre o patrimônio passivo do falido (...), efetuando pagamentos que não privilegiem, fora dos critérios legais, este ou aquele credor.**

Nesse compasso, o art. 108, § 3º da Lei de Falências⁷ estabelece que **após a arrecadação e avaliação dos bens pelo Administrador Judicial, o produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a Massa,** cabendo ao juiz deprecar, a requerimento do Administrador Judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

Corroborando com este entendimento, o eminente doutrinador Fábio Ulhoa Coelho⁸ assevera:

Os bens da sociedade falida que, no momento da arrecadação, se encontrarem penhorados numa execução singular ou sujeitos a qualquer outra forma de constrição judicial serão também arrecadados, mediante depreciação expedida pelo juízo falimentar, salvo no caso de a execução singular ser daquelas que não se suspendem pela decretação da falência.

Arrecadados os bens, ficam eles sob a guarda direta ou indireta do Administrador Judicial, sempre sob sua responsabilidade ou de pessoa por ele designada.

⁷ Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à LEI DE FALÊNCIAS e de recuperação de empresas. São Paulo: 2011. Saraiva, pág.396.

M-293
X

Em que pese os argumentos acima explicitados, caso o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília **realize atos liberatórios de valores pertencentes às Massas**, ensejará a prática de **atos que comprometem o patrimônio do devedor**, excluindo parte dele do processo de falência, ao não disponibilizar ao Juízo competente da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro o montante que se encontra à sua disposição.

Nesse passo, **o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, absolutamente incompetente**, está impossibilitado de praticar ato que não corresponda à realidade fática do processo falimentar, devendo **transferir o valor que se encontra na conta judicial vinculada àquele juízo para o Juízo Falimentar**.

O que se constata é que **a Justiça do Trabalho não pode extrapolar sua competência**, adentrando em área que diz respeito à falência e, portanto, afeta à competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Registre-se, desde já, que **pensamento diverso poderia gerar favorecimento a credores**, sob pena de restar configurada a hipótese de crime previsto no art. 172, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Cumpra esclarecer, ainda, que ao proferir a sentença de quebra das empresas, em 20 de agosto de 2010, este Douto Juízo Falimentar determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, decisão esta que se encontra preclusa⁹.

⁹ Impende ressaltar que em nenhum momento foi interposto recurso no que tange ao dispositivo que determinou o aproveitamento do quadro geral de credores da recuperação judicial, vez que os

M.294
X

Outrossim, com a sobrevinda do decreto falimentar, ocorreu o vencimento antecipado de todos os créditos havidos contra as Falidas¹⁰. Dessa forma, **os credores que apresentaram suas habilitações relativas a créditos anteriores à data da decretação da falência serão considerados concursais, e aqueles que apresentaram habilitações cujo fato gerador seja posterior ao aludido prazo, serão considerados extraconcursais.**

Neste sentido, leciona Vinícius Jose Marques Gontijo¹¹, ao afirmar que:

Decretada a quebra, as reclamações prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou terão prosseguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores¹².

Destarte, importante aclarar que os pedidos de habilitação de crédito **devem guardar estrita obediência ao procedimento estabelecido na Lei 11.101/05**, sendo certo que deverão conter elementos capazes de ensejar a formação da coisa julgada material.

recursos interpostos limitaram-se a questionar a ilegitimidade do administrador judicial.

¹⁰ Lei 11.101/05, art. 77 - A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

¹¹ Vinícius Jose Marques Gontijo – Efeitos da Falência do Empregador na Ação de Execução de Crédito Trabalhista – Revista de Direito do Trabalho – RDT 128/2007 – out-dez./2007 – consultado no livro: Direito empresarial: falimentar e recuperação empresarial, v. 6 / Arnoldo Wald, organizador – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹² Se há falência e, portanto, concurso de credores (inclusive empregados), o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho devem conjugar esforços para implementar o Direito do Trabalho individual consubstanciado na sentença de mérito e permitir a real proteção aos privilégios dos empregados, implementando-os enquanto classe. Isso, contudo, somente se pode lograr no processo concursal empresarial que contempla a técnica completa e necessária ao cumprimento das obrigações do devedor, inclusive, sendo este o caso, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização dos terceiros.

11.295
R

Todavia, para que tal procedimento ocorra, faz-se **necessário que o Habilitante preencha os requisitos do art. 9º da Lei de Falências**, por meio da apresentação da composição, de forma discriminada, dos créditos constantes em seu pedido, sua origem, classificação, dentre outros elementos.

Desta feita, há descumprimento dos requisitos previstos no art. 9º e seus incisos, da Lei de Falências, quando deixam, *e.g.*, de indicar o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, ou, ainda, os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas.

Assim é que, **a partir da data da sentença que decreta a falência**, o art. 124¹³ da mesma Lei prevê que **deixam de ser exigidos os juros vencidos contra a Massa Falida**, quer sejam eles previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não for suficiente para atender ao pagamento dos credores subordinados.

Para tanto, o legislador partiu da presunção de que o ativo a ser apurado durante o processo falimentar será insuficiente para o pagamento dos créditos acrescidos dos juros, e, com isso, quando do pagamento do passivo, o Administrador Judicial deverá proceder ao adimplemento do principal de cada classe, sem os juros, mas devidamente acrescido de atualização monetária até a data do efetivo pagamento do crédito¹⁴.

Corroborando esse entendimento é o acórdão de relatoria da Ministra Denise Arruda, que assim dispõe:

¹³ Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

¹⁴ de PAIVA, Luiz Fernando Valente, in "Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas", 1ª ed., Ed. Quartier Latin, SP, 2005, p. 475.

11.296
X

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC.
RECURSO PROVIDO.

1. (omissis).....
2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juro,s e após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).
3. Recurso especial provido.¹⁵

No caso concreto, **embora o Habilitante apresente documentação com a origem do crédito, seu valor foi indevidamente atualizado até 30/06/2008¹⁶**, contrariando o estabelecido na legislação e na sentença de quebra, o que viola frontalmente os arts. 9º, II¹⁷, e 124¹⁸, ambos da Lei nº. 11.101/2005.

Ademais, custas e despesas processuais não se submetem à falência, ressalvadas aquelas decorrentes de litígio contra o devedor, conforme preceitua o art. 5º, II, da Lei nº 11.101/2005¹⁹.

¹⁵ REsp nº 704.232/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, julgado em 17/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 200;

¹⁶ O art. 9º, II, da Lei 11.101/05 exige a atualização do débito até a data da decretação da sentença de quebra.

¹⁷ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

¹⁸ Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

¹⁹ Art. 5º. Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

11.297

Assim é que o art. 84, IV, da Lei de Falências²⁰ estabelece que **serão considerados créditos extraconcursais as custas judiciais relativas às ações em que a Massa Falida tenha sido vencida** e, por tal motivo, pagos com precedência sobre aqueles créditos mencionados no art. 83.

Nesse passo, às custas e despesas processuais a que se refere à certidão de habilitação em comento serão tratadas no processo falimentar em razão de sua natureza própria, como créditos extraconcursais.

Diante dos fatos acima narrados, visando a preservar o interesse dos credores, requer o Administrador Judicial que seja expedido ofício ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com a informação de que **não há concordância quanto à liberação do valor oriundo da condenação trabalhista pelo juízo especializado**, sendo certo que **o crédito deverá ser devidamente habilitado pela Reclamante** no processo de falência, observado o rito estabelecido na Lei nº. 11.101/2005.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2013.


Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial

²⁰ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

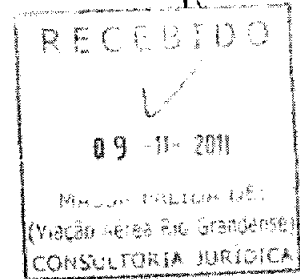
- I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;**
- V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

11.298

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Bráulio Goffman

ABVONADO
R. JARDIM ALCAZAR, Nº 28, B. J. G. Nº 18, S.º
110, CEP: 22410-000, 22410-000, 22410-000
Cidade do Rio de Janeiro, RJ
RUA DE JANEIRO, 111



Ilmo. Sr. Gustavo Banho Licks - Administrador Judicial da VARIG S.A.

Estrada do Galeão 3200, prédio I, Ilha do Governador, CEP 21.941-352

Rio de Janeiro - RJ - via postal, registrada, com aviso de recebimento

Processo do Tribunal de Justiça do Estado
do Rio de Janeiro nº 0260447-
16.2010.8.19.0001 - Falência de VARIG S.A. -
VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**Habilitação de crédito de Carolina
Groszwicz Brito, ex-empregada da VA-
RIG S.A.**

CAROLINA GROSZEWICZ BRITO, solteira, de-
sempregada, residente e domiciliada no SHCGN 705, Bloco "S", apartamento 109, Bra-
sília, DF, inscrita no C.I.C. sob o nº 859.103.091-53, por seu advogado, vem esclarecer a
V. Exa. que, consoante decisão transitada em julgado na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, de
nº 0029400-78.2007.5.10.0012, movida perante o a 12ª Vara do Trabalho de Brasília. Dis-
trito Federal, TRT - 10ª Região, tornou-se credora da Falida, pela importância de **R\$**
4.605,11 (CAQUATRO MIL, SEISCENTOS E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados até
30.06.2008, conforme faz prova com a Inclusa certidão, fornecida especialmente para
esse fim, esclarecendo que toda a documentação pertinente encontra-se acostada
àquele processo laboral, e que cuida-se de crédito totalmente privilegiado, nos termos
do art. 449, parágrafo 1º, da CLT.

Outrossim, requer a habilitação junto ao Adminis-
trador desta, visando o adimplemento da obrigação contraída, bem como os benefi-
cios da Lei nº 1.060/50, c/c a Lei nº 7.510/86, tendo em vista não poder, presentemen-
te, arcar com as custas judiciais, pela sua condição de desempregada.

Nessas condições, e cumpridas as formalidades
legal, roga de V. Exa. a **Inclusão do presente crédito, pelo valor de R\$ 6.415,90 - SEIS**
MIL, QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS (resultado da atualização até a data
da quebra, 20.08.2010, cfr. planilha anexa) no passivo da Devedora, na classe corres-
pondente, nos termos do que determina a Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2011.


p. p. Bráulio Goffman - OAB-RJ, Insc. 20.377

Carta de
08/11/11

Braulio Goffman

ADVOGADO
A UNIDADE EMPRESARIAL S.A. - UNIBANCO
RUA DO COMÉRCIO, 100 - 10º ANDAR
E-MAIL: braulio@offman.com.br
RIO DE JANEIRO - RJ

11.300

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial
Comarca da Capital - Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDENCIA

Falência de **VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE**

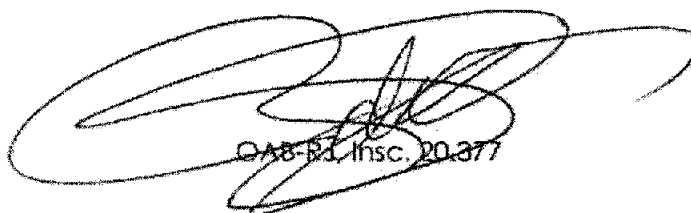
CAROLINA GROSZEWICZ BRITO, solteira, desempregada, residente e domiciliada no SHCGN 705, Bloco "S", apartamento 109, Brasília, DF, inscrita no C.I.C. sob o nº 859.103.091-53, por seu advogado que estava subcreve, vem esclarecer a V. Exa. que, consoante RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, de nº 0029400-78.2007.5.10.0012, movida perante o Juízo de Direito da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, Distrito Federal, tornou-se credora da Falida, pela importância de R\$ 4.605,11 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados até 30.06.2008, conforme faz prova com a inclusa certidão, fornecida especialmente para esse fim, esclarecendo que toda a documentação pertinente encontra-se acostada àquele processo laboral, e que cuida-se de crédito totalmente privilegiado, nos termos do art. 449, parágrafo 1º, da CLT.

Outrossim, requer a habilitação junto ao Administrador desta, visando o adimplemento da obrigação contraída, bem como os benefícios da Lei nº 1.060/50, c/c a Lei nº 7.510/86, tendo em vista não poder, presentemente, arcar com as custas judiciais, pela sua condição de desempregada.

Nessas condições, e cumpridas as formalidades legal, roga de V. Exa. a inclusão do presente crédito, pelo valor de R\$ 6.415,90 - SEIS MIL, QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS (resultado da atualização até a data da quebra, 20.08.2010, cfr. planilha anexa) no passivo da Devedora, na classe correspondente, nos termos do que determina a Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2011.



048-81, Insc. 20.377

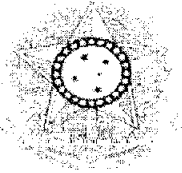
11.301

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **CAROLINA GROSZEWICZ BRITO**, solteira, desempregada, residente e domiciliada no SHCGN 705, Bloco "S", apartamento 109, Brasília/DF, CEP: 70730-779, inscrita no C.I.C. sob o nº 0521130740, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, para agirem em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os Drs. **BRAULIO GOFFMAN** e **RICARDO DE ARAÚJO MARTINS**, brasileiros, separado judicialmente o primeiro e casado o segundo, advogados, regularmente inscritos na OAB-RJ, sob os nºs 20.377 e 144.377, com escritório na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Uruguaiana nº 39, Bloco B, salas 809/810, a quem confere os poderes da cláusula *ad-judicia*, para o foro em geral, podendo acordar, discordar, transigir, desistir, firmar termos e compromissos, dar e receber quitação, e, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2011.


CAROLINA GROSZEWICZ BRITO



REPUBLICA DE JANEIRO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE BRASÍLIA

11.302

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt12.brasilia@trt10.jus.br
Atendimento ao público das 10 às 18 horas.
CERTIDÃO Nº 93/2011

PROCESSO Nº.0029400-78.2007.5.10.0012

RECLAMANTE: Carolina Groszewicz Brito CPF/CNPJ 859.103.091-53
RECLAMADO: S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Em recuperação judicial) CPF/CNPJ 92.772.821/0001-64


Certifico, por determinação do(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara, que tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº 0029400-78.2007.5.10.0012, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme cálculo abaixo:

Total da execução R\$ 5.322,55 Atualizado até: 30/06/2008
Liq. Exequente.....: 4.605,11
INSS Reclamante....: 114,54
INSS Reclamado....: 299,44
INSS Terceiros.....: 77,85
INSS SAT.....: 29,96
I R P F.....: 75,76
Custas do Processo: 95,91
Custas Art.789.....: 23,98

Certifico, finalmente, que a presente destina-se à **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** do Exequente/Reclamante no processo de recuperação judicial/falência de **S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Em recuperação judicial)**, CPF/CNPJ 92.772.821/0001-64, perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

Os atos executórios estão encerrados neste Juízo, ficando os autos da ação trabalhista arquivados provisoriamente até comprovação da quitação no processo de recuperação judicial/falimentar, ou mesmo encerramento deste.

BRASÍLIA, 15/07/2011


PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Renata Christina da S. Santos
Assistente Judiciária

Memória discriminada de cálculo

11.303

Credora: CAROLINA GROSZEWICZ BRITO

Devedora: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

SOMA TOTAL				R\$ 6.415,90
Data para atualização.....	20-ago-10			
Total corrigido.....				R\$ 5.090,64
Juros (a.a.)	12%			R\$ 1.325,26
Data	Fator de Correção	Principal	Valor Corrigido	Juros
Crédito atualizado no processo trabalhista até 30.060.2008				
30-jun-08	1.10543323	4.605,11	5.090,64	1.325,26

11304

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 111/2014/OF

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2014.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Exma. Sra. Dra. Juíza,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, relativo ao vosso processo nº 0029400-78.2007.5.10.0012, informar acerca da não concordância quanto à liberação do valor oriundo da condenação trabalhista por esse MM. Juízo, sendo certo que o crédito deverá ser devidamente habilitado pela reclamante no presente falência, conforme manifestação do Administrador Judicial em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

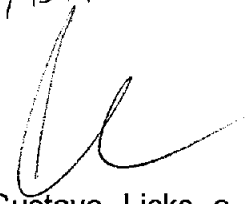
Ao MM. JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
SEPN 513 Bloco B Lotes 2 e 3 salas 220, 224 e 226 Brasília DF

11308

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da
Capital do Rio de Janeiro.


Processo nº. 0260447-16.2010.8.19.0001.

P. Ofício -
fute de fl. 10410 - dados
certo desta empresa.
2, 19.12.13



Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo de falência, vem, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fls. 10.410, informar que, conforme já esclarecido às fls.9410, a credora **Meire Jane Green**, portadora do CPF nº 295.026.594-49, consta do Quadro Geral de Credores, com crédito homologado, no valor de R\$ 23.150,79 (vinte e três mil, cento e cinquenta reais e setenta e nove centavos), e com reserva homologada, no valor de R\$ 23.506,79 (vinte e três mil, quinhentos e seis reais e setenta e nove centavos), valores estes reconhecidos pela empresa.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2013.


Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial

EM 25/10/13
Verf. 28/3/13

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

11309

Ofício: 112/2014/OF.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2014.

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Exmo. Sr. Dr. Juiz,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, em resposta ao Ofício nº 001330/2013, relativo ao Processo nº 0117900-97.2008.5.06.0012, informar a Vossa Excelência que a credora Meire Jane Green já consta no Quadro Geral de Credores, conforme cópia da manifestação do Administrador Judicial, em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

Ao MM. JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

Pça Min João Gonçalves de Souza, 9º andar / Sul, Engenho do Meio, Recife, PE, Cep.50670-900

11307

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

T. Quanto a crédito
concursal, vale a pena de
habilitar
no tocante a crédito
extracursual, vale a
perceção, perante este juízo
em seu cumprimento
T.
Em, 17.12.13

Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo de falência, vem, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, informar o que se segue.

O Administrador Judicial foi intimado a se manifestar acerca de petição do Condomínio do Edifício Metropolitano, às fls.9831/9839, na qual alega a existência de débitos condominiais, anteriores e posteriores à decretação de falência, relativos às lojas 05, 06, 07 e 08 da Galeria do Edifício.

Diante da petição, o juízo proferiu o seguinte despacho: "Ao AJ sobre o crédito, ressaltando que valores anteriores à falência devem ser habilitados na forma da lei, por serem concursais".

Segundo informações do Peticionante, o valor global do débito pleiteado perfaz o montante de R\$67.012,85 (sessenta e sete mil doze reais e oitenta e cinco centavos), compreendendo R\$11.271,59 (onze mil duzentos e setenta e um

Em 14/11/13
Gustavo Licks

11308
reais e cinquenta e nove centavos) de créditos de natureza concursal e R\$55.741,26 (cinquenta e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos) referentes a créditos de natureza extraconcursal.

Contudo, tal pleito não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, cabe esclarecer que Condomínio do Edifício Metropolitano havia proposto anteriormente a Ação Cautelar Inominada de nº 0303119-68.2012.8.19.0001, objetivando a reserva de quantia relativa a débitos condominiais. Todavia, o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos da decisão abaixo:

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar objetivando que seja reservada quantia relativa a valores de débitos condominiais, devidos pela massa falida de S/A Viação Aérea Riograndense. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/83. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De início deve ser pontuado que o requerente já manifestou pedido semelhante no bojo do feito falimentar a fls. 6298, vol 32, que foi indeferido por este juízo. Passo assim a analisar a inicial. **As cotas vencidas a partir do decreto falencial que se deu em 20/08/2010, deverão ser quitadas pelo AJ, por serem encargos da massa. Quanto às cotas anteriores à quebra, o credor deverá providenciar a sua habilitação para inclusão no Quadro Geral de Credores, dos respectivos valores. Desse modo, falece interesse ao autor, devendo a causa ser extinta por inadequação da via eleita. ISSO POSTO, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por falta de condição da ação, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente, ao pagamento das custas. P.R.I. Dê-se ciência ao MP.**

Após o trânsito em julgado da sentença, o Peticionante quedou-se inerte, deixando de requerer a habilitação de seu crédito por meio de ação incidental

11307
autônoma ao processo de falência. Ao revés, em 10/09/2013 protocolizou a petição de fls. 9831/9839, nos autos do processo falimentar, em verdadeira afronta ao rito estabelecido na Lei 11.101/2005.

Diante do cenário que se apresenta, imprescindível tecer alguns comentários acerca do que dispõe a Lei de Falências. É o que se passará a demonstrar a seguir.

Como cediço, ao proferir a sentença de quebra das empresas, em 20 de agosto de 2010, este Douto Juízo Falimentar determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, decisão esta que se encontra preclusa¹.

Outrossim, com a sobrevinda do decreto falimentar, ocorreu o vencimento antecipado de todos os créditos havidos contra as Falidas². Dessa forma, **os créditos anteriores à data da decretação da falência serão considerados concursais, e aqueles cujo fato gerador seja posterior ao aludido termo serão considerados extraconcursais.**

Neste sentido, leciona Vinícius Jose Marques Gontijo³, ao afirmar que:

Decretada a quebra, as reclamatórias prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou

¹ Impende ressaltar que em nenhum momento foi interposto recurso no que tange ao dispositivo que determinou o aproveitamento do quadro geral de credores da recuperação judicial, vez que os recursos interpostos limitaram-se a questionar a ilegitimidade do administrador judicial.

² Lei 11.101/05, art. 77 - A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

³ Vinícius Jose Marques Gontijo – Efeitos da Falência do Empregador na Ação de Execução de Crédito Trabalhista – Revista de Direito do Trabalho – RDT 128/2007 – out-dez./2007 – consultado no livro: Direito empresarial: falimentar e recuperação empresarial, v. 6 / Arnaldo Wald, organizador – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

terão prosseguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores⁴.

Cumprе mencionar que os créditos de natureza extraconcursal são cobrados mediante ação própria e têm prioridade no recebimento em relação aos de natureza concursal, nos termos do art. 84 da Lei de Falências⁵.

Os créditos concursais, por sua vez, deverão ser **habilitados no juízo falimentar, por meio de ação incidental autônoma de Habilitação de Crédito, sob pena de violação do princípio da *par conditio creditorum***. E consoante se depreende dos autos, a questão ora posta versa apenas sobre créditos de natureza concursal, de modo que deverão ser habilitados perante o juízo falimentar.

⁴ Se há falência e, portanto, concurso de credores (inclusive empregados), o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho devem conjugar esforços para implementar o Direito do Trabalho individual consubstanciado na sentença de mérito e permitir a real proteção aos privilégios dos empregados, implementando-os enquanto classe. Isso, contudo, somente se pode lograr no processo concursal empresarial que contempla a técnica completa e necessária ao cumprimento das obrigações do devedor, inclusive, sendo este o caso, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização dos terceiros.

⁵ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

11311

Outrossim, conforme disposto no artigo 7º, §1º da Lei nº 11.101/05, publicado o edital, abre-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

Estabelece o art. 10 da aludida lei⁶ que a não observância do prazo estipulado no art. 7º, § 1º terá como consequência o recebimento das habilitações de crédito como retardatárias que, se **apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei**⁷. E a situação que ora se apresenta é exatamente essa, visto que o edital foi publicado em março de 2012.

Tem-se, portanto, que para o ajuizamento da ação incidental de habilitação de crédito retardatária detém interesse processual e é legitimado ativo todo e qualquer credor que não tenha sido arrolado espontaneamente pelo devedor e que não tenha se habilitado no prazo indicado pelo art. 7º, §1º, da Lei de

⁶ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

⁷ Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

(...)

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

- I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;
- II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;
- III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;
- IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Falências.

Destarte, importante esclarecer que os pedidos de habilitação de crédito **devem guardar estrita obediência ao procedimento estabelecido na Lei 11.101/05**, sendo certo que deverão conter elementos capazes de ensejar a formação da coisa julgada material.

Todavia, para que tal procedimento ocorra, faz-se **necessário que o Habilitante preencha os requisitos do art. 9º da Lei de Falências**, por meio da apresentação da composição, de forma discriminada, dos créditos constantes em seu pedido, sua origem, classificação, dentre outros elementos.

Desta feita, há descumprimento dos requisitos previstos no art. 9º e seus incisos, da Lei de Falências, quando deixam, e.g., de indicar o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, ou, ainda, os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas.

Assim é que, **a partir da data da sentença que decreta a falência**, o art. 124⁸ da mesma Lei prevê que **deixam de ser exigidos os juros vencidos contra a Massa Falida**, quer sejam eles previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não for suficiente para atender ao pagamento dos credores subordinados.

Para tanto, o legislador partiu da presunção de que o ativo a ser apurado durante o processo falimentar será insuficiente para o pagamento dos créditos acrescidos dos juros, e, com isso, quando do pagamento do passivo, o Administrador Judicial deverá proceder ao adimplemento do principal de cada

⁸ Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

classe, sem os juros, mas devidamente acrescido de atualização monetária até a data do efetivo pagamento do crédito⁹.

11313

Corroborando esse entendimento é o acórdão de relatoria da Ministra Denise Arruda, que assim dispõe:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. (omissis).....
2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juro,s e após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).
3. Recurso especial provido.¹⁰

Sendo assim, **o valor do débito a ser apresentado para inclusão no Quadro Geral de Credores deverá estar livre da incidência de juros e multa após 20/08/2010**, sob pena de gerar prejuízos aos demais credores submetidos ao concurso exigido pela Lei Falimentar.

No caso concreto, **o valor global do crédito, sem discriminação de sua natureza, foi indevidamente atualizado até 04/09/2013**, contrariando o estabelecido na legislação e na sentença de quebra, o que viola frontalmente o art. 9º, II¹¹, e 124¹², ambos da Lei nº 11.101/2005, de modo que o Peticionante

⁹ De PAIVA, Luiz Fernando Valente, in "Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas", 1ª ed., Ed. Quartier Latin, SP, 2005, p. 475.

¹⁰ REsp nº 704.232/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, julgado em 17/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 200;

¹¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

¹² Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

deverá substituir as planilhas de fls.9833/9836 para adequação à norma legal. 11319

Ademais, o crédito concursal, no valor histórico de R\$278,46 (duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), encontra-se inscrito no Quadro Geral de Credores, especificamente na 1ª Relação de Credores publicada em março de 2012. Entretanto, o valor pleiteado pelo Habilitante abrange outros débitos condominiais não registrados contabilmente e, portanto, não declarados naquela relação.

Da Conclusão

Por todo o exposto, este Administrador Judicial sugere que o Peticionante seja intimado a promover a devida habilitação de seu crédito de natureza concursal, por meio da propositura de ação incidental, observados os requisitos da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, quanto ao crédito de natureza extraconcursal, este deverá ser cobrado mediante ação a ser proposta na via própria, com os documentos necessários à comprovação do crédito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2013.


Gustavo Banho Dicks
Administrador Judicial

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

11315

EXMO(A). SR(A). JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL

Ref.: Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001 – Falência

T. Aguiar - control
p.d. de 2/12/13
a. 19.12.13

A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, autarquia federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, oficiando o Procurador Federal subscrito, vem requerer a juntada aos autos de cópia do recurso de agravo de instrumento interposto à decisão de Fl. 48., devidamente protocolado, na forma do art. 526 do Código de Processo Civil.

Assim, pelas razões aduzidas no referido recurso, ***pugna pela reconsideração da decisão recorrida.***

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2013.

Luz Antonio Werdine Machado

Procurador Federal

Em 17/12/13
Cafal/29309



11316

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Rua da Consolação, 1875 – 11º Andar – Centro – São Paulo-SP – 01301-000
Tel. (11) 3506-2200 – E-mail: prf3@agu.gov.br – Sítio: www. agu.gov.br/prf3

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-RJ.

Ref.: Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001 – Falência
Agravante: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA
Agravada: Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Rio Grandense)

A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, autarquia federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, oficiando o Procurador Federal subscrito, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 522 e ss. do Código de Processo Civil, inconformada com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de **antecipação dos efeitos da tutela recursal**, pelas razões de fato e de direito anexas.

Requer-se, assim, seja dado a este Agravo de Instrumento processamento regular, com a distribuição *incontinenti* ao relator, nos termos do art. 527 do CPC, para apreciação do pedido de provimento monocrático e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo-SP, 10 de dezembro de 2013.

RUY TELLES DE BORBOREMA NETO
Procurador Federal
Matrícula nº 1662129

PATRICIA ALVIM FIGUEIREDO
Procuradora Federal
Matrícula 1585460

GISELA DE CASTRO PIRES
Procuradora Federal
Matrícula 1358595

11817

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,
Colenda Câmara,
Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Desembargadore(a)s.

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

I – DECISÃO RECORRIDA

A ANVISA propôs execução fiscal em face da Agravada, a qual foi autuada sob o nº 0042650-72.2010.4.03.6182 e distribuída à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fl. 2-5).

Citada (fl. 35), a Agravada compareceu aos autos da execução fiscal para alegar que teve a sua falência decretada e requerer que o prosseguimento da execução se fizesse por meio de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 10-34).

Sendo assim, o juiz da execução expediu carta precatória a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para viabilizar a penhora no rosto dos autos (fl.36-37).

Entretanto, o juiz da falência negou a penhora no rosto dos autos, sob a justificativa de que *“nos feitos falimentares, é necessário se respeitada a ordem de pagamento do Quadro Geral de Credores”*. Ademais, ressaltou que *“diante do princípio da inércia da jurisdição, os pedidos de habilitação de créditos devem ser requeridos pela parte interessada, em petição devidamente instruída, por dependência ao feito falimentar, diretamente neste MM. Juízo, na forma da lei”*. Por fim, informou que *“os autos falimentares encontram-se em fase de arrecadação e alienação de bens móveis e imóveis”* (fl. 48).

Entretanto, a referida decisão merece ser reformada.

II – PRELIMINARMENTE

Preenchidas os pressupostos do recurso, este deve ser conhecido, para que questão de fundo seja examinada no acórdão a ser proferido por esse E. Tribunal.

TEMPESTIVIDADE

O prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 522 do CPC. Quando o recorrente for a Fazenda Pública, o prazo para recorrer deve ser computado em dobro, como prevê o art. 188 do CPC. Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/1997, *“[a]plica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil”*.

11318

Ademais, os Procuradores Federais têm a prerrogativa de intimação pessoal nos processos em que oficiam, a teor do art. 6º da Lei nº 10.910/2004.

Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

Assim sendo, o recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias, contados de 05/12/2013 (quinta-feira), dia útil subsequente (CPC, art. 184) ao dia 04/12/2013 (quarta-feira), data em que em que o(a) Agravante foi intimada da decisão recorrida, através da certidão de vista dos autos da execução fiscal à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, órgão da Procuradoria-Geral Federal com competência para representar o(a) Agravante perante os órgãos do Poder Judiciário sediados no Estado de São Paulo (fl. 51).

ISENÇÃO DO PREPARO

De acordo com o art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, “[a] União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias [...] em quaisquer foros e instâncias”. Por essa razão, o(a) Agravante, autarquia federal, está dispensada do preparo, preenchendo o requisito do art. 525, § 1º, do CPC.

NOME E ENDEREÇO DE ADVOGADOS

De acordo com o art. 524, III, do CPC, o(a) Agravante, autarquia federal, informa que é representado em juízo pelo Procurador Federal subscritor e demais integrantes da carreira de Procurador Federal, de que trata o art. 37 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, em vigor por força do art. 2º da Emenda à Constituição nº 32/2001, em exercício na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, com endereço no rodapé, e demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

Por sua vez, o(a) Agravado(a) encontra-se assistido pela advogada Cláudia Fagundes, OAB/SP 220.509, subscritora da manifestação da Agravada nos autos da execução fiscal (fl. 9), com escritório na Praça Comandante Linneu Gomes, s/n, Aeroporto de Congonhas, São Paulo-SP, e demais advogados indicados na procuração de fl. 10.

FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Em observância ao disposto no art. 525, I e II, do CPC, o(a) Agravante instrui este recurso com cópia integral dos autos do processo do execução fiscal no qual foi expedida a carta precatória de penhora no rosto dos autos da falência da Agravada, o que inclui os documentos obrigatórios e facultativos.

11319

Sobre os documentos obrigatórios, é pertinente esclarecer o seguinte:

- quanto às procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, ressalte-se que o(a) Agravante é representado(a) em juízo por Procurador Federal, que, de acordo com a Súmula nº 644 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, detém poder de representação judicial em decorrência de lei, razão pela qual o(a) Agravante está dispensado (a) da apresentação de instrumento de mandato;

- por fim, a certidão de intimação da decisão recorrida encontra-se no termo de vista e remessa dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, seguido de cota do Procurador Federal oficiante no qual se dá por intimado da decisão ora recorrida (fl. 51).

Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.522/2002, “[a]s pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo”.

De qualquer modo, o Procurador Federal subscritor declara, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia dos autos do processo que formam o instrumento, nos moldes do art. 365, IV, do CPC.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando ter sido proferida a decisão por Juiz de Direito no exercício de sua competência, visto que está sob sua jurisdição o processo de falência da executada, ora Agravada, compete a este E. Tribunal o processamento e o conhecimento do presente recurso, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.197.314-ES:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte já manifestou entendimento segundo o qual cada um dos juízos envolvidos possui competência para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. Precedente: CC 37952/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005.

2. Na espécie, caberia ao juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos decidir sobre a viabilidade da constrição a ser procedida no processo de sua jurisdição, ainda mais se a medida recair sobre bens absolutamente impenhoráveis, tal como supostamente ocorreria na hipótese, em que se determinou o bloqueio do precatório referente aos honorários advocatícios.

3. Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma, RESP 1.197.314-ES, julgado em 19/08/2010, por unanimidade, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010).

ADEQUAÇÃO

11320

Na situação em tela, cabível a interposição do agravo de instrumento, não tendo aplicação as disposições contidas no §3º, do art. 523, do CPC, tendo em vista que se trata de decisão proferida no curso de execução fiscal.

A decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital deve ser combatida através do presente recurso, vez que de conteúdo decisório, estando, portanto, a Agravante amparada pelo art. 522, ora mencionado, e lhe causando prejuízos, o que justifica a sua interposição, na forma do artigo 499, § 1º, do CPC. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ no Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 79.323:

Processo civil. Conflito de competência. Juízo trabalhista e juízo cível. Determinação, pela justiça do trabalho, de penhora no rosto dos autos em processo que tramita perante o juízo cível, de numerário de que supostamente é credora a reclamada. Indeferimento, pelo juízo cível, da penhora, com fundamento em que se trata de verbas de sucumbência. Decisão que deve ser impugnada pela parte interessada mediante os recursos dispostos para tanto na legislação processual civil. Impossibilidade de solução da controvérsia mediante conflito de competência, já que cada um dos juízos é competente para disciplinar os atos que são praticados nos processos sob sua jurisdição. Decisão agravada mantida. Agravo não provido.

(Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma, AgRg no CC 79.323-SP, julgado em 28/03/2007, por unanimidade, relator Ministra Nancy Andriighi, DJ 09/04/2007, p. 222).

Confira-se trecho pertinente do voto do relator:

Assim, estamos diante de decisões proferidas pelo juízo cível no âmbito de sua competência, relacionadas à natureza do crédito por ele fixado na sentença que proferiu. Não há invasão, por ele, da competência da Justiça do Trabalho para decidir uma causa sob sua jurisdição. É cediço que a verba fixada na sentença para pagamento de honorários advocatícios não consubstancia crédito da parte litigante, mas verba autônoma de titularidade de seu advogado (art. 23 da Lei nº 8.904/94). Assim, ao informar ao juízo do trabalho a natureza de tal verba, indeferindo a respectiva penhora, o Juízo Cível está atuando dentro do âmbito de sua competência. Tal decisão deve ser impugnada pela parte, caso entenda necessário, mediante os recursos previstos na legislação processual para tal fim.

Forte em tais razões, mantenho a decisão agravada e indefiro a petição inicial do conflito de competência.

A interposição de agravo retido não teria qualquer efeito prático, visto que o recurso, em tal modalidade, apenas estaria suscetível de ser conhecido como preliminar de eventual apelação, sendo a apelação o recurso adequado à impugnação de uma sentença. Ocorre que, nas execuções, a sentença apenas declara uma das situações previstas pelo art. 794 do CPC: o devedor satisfaz a obrigação; o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; ou o credor renunciar ao crédito.

11321

O art. 522 do CPC contempla a interposição de agravo, por instrumento, à demonstração de uma das três hipóteses antes apontadas. No caso, está-se diante de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Esta decorre do fato de ter sido indeferida a penhora no rosto dos autos do processo falimentar pela circunstância de o quadro geral de credores ter sido homologado, situação que, para o juiz da falência, não permitiria o procedimento pretendido.

Em se tratando de execução, que visa compelir o devedor a saldar obrigação que lhe foi legalmente imposta, imprescindível se faz a atuação coercitiva do Poder Judiciário, conferindo efetividade à prestação jurisdicional, sob pena de se inviabilizar o pagamento do débito. Destaque-se que a decisão proferida pelo juízo *a quo*, ao indeferir a incidência da constrição na forma pretendida, a qual tem respaldo legal, impossibilita o adimplemento do crédito da autarquia federal, suprimindo, assim, do título executivo todo e qualquer efeito.

Destarte, resta evidenciada a lesão grave e de difícil reparação, consistente na inviabilização do adimplemento do crédito de titularidade do Agravante, oriunda da decisão impugnada, a autorizar a interposição do recurso de agravo por instrumento.

III – MÉRITO RECURSAL

Inicialmente cumpre registrar que a ANVISA é uma entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, constituída sob a forma de autarquia, com independência administrativa, personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias para executar atividades típicas de Estado, que requerem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Nestas condições, deve ser ressaltado que a cobrança de seus créditos encontra-se prevista na forma da Lei nº 6830/1980, arts. 1º e 2º, bem assim no art. 39, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 4.320/1964.

Assim, os créditos públicos de natureza tributária ou não, que se subsumam no conceito de dívida ativa previsto no § 2º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964, sujeitam-se à cobrança judicial mediante o aforamento de ação de execução fiscal.

Deve ser dito que a expressão “execução fiscal” conforme esclarece José da Silva Pacheco, no seu *Comentários à Lei de Execução Fiscal*, Ed. Saraiva, 2001, p. 71, “é usada no sentido de execução judicial para a cobrança de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, como está expresso no art. 1º. [...] Agora, a lei n. 6830/80, apesar de não a usar no art. 1º, quando apenas se refere à execução judicial para distinguir da cobrança extrajudicial, menciona-a nos arts. 4º, 12, 25 e 26. Não se refere, apenas, à cobrança judicial, pela via executiva, de tributos, mas de toda a dívida ativa, tributária ou não-tributária, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias”.

11322

Ainda, disciplinando a questão, os art. 5º e 29, *caput*, da Lei nº 6830/1980, determinam:

Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Conforme pode se observar, a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, não se sujeita ao concurso de credores, habilitação em falência, concordata (instituto este que, com o advento da Lei nº 11.101/2005 foi substituído pelo da recuperação judicial), liquidação, arrolamento ou inventário, não se alterando o juízo da execução em razão destes fatos.

Neste mesmo sentido, no que se refere aos créditos tributários, o art. 187, *caput*, da Lei nº 5172/1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que, ao incluir no mencionado dispositivo a figura da recuperação judicial, o adequou ao novo regime instituído pela Lei nº 11.105/2005:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Nesse passo, vê-se dos dispositivos acima determinada prerrogativa concedida à Fazenda Pública no que se refere à cobrança judicial de seus créditos.

Em harmonia com o ora exposto, a própria Lei nº 11.101/2005, no § 7º do seu art. 6º, excepciona a regra contida no *caput* deste dispositivo:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Além disto, o art. 76, *caput*, deste diploma legal, igualmente em harmonia com o que se disse antes, expressamente faz a seguinte ressalva:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

AP 323

A respeito do assunto, o E. STJ, no julgamento Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 112.646-DF, assim se manifestou:

No mérito, não procede a irresignação da agravante.

Conforme acima mencionado, a Lei 11.101/2005 expressamente prevê que as Execuções Fiscais não têm o curso suspenso em virtude da concessão da recuperação judicial, a menos que nela seja concedido parcelamento:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Por essa razão, a fim de preservar a harmonia no ordenamento jurídico, assim como a vigência, na íntegra, do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 e dos arts. 5º e 29 da LEF, a empresa que obtém a Recuperação Judicial deve se esforçar para obter o parcelamento dos créditos objeto de Execuções Fiscais, sob pena de o juízo competente pelo seu processamento encontrar-se plenamente autorizado a dar regular prosseguimento, com todas as medidas daí decorrentes. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Seção, AgRg no CC 112.646-DF, julgado em 11/05/2011, por unanimidade, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17/05/2011).

Portanto, a Lei nº 11.101/2005 não revogou o disposto nos arts. 5º e 29 da Lei nº 6830/1980, tendo, inclusive, o art. 187 do Código Tributário Nacional se adequado ao novo instituto da recuperação judicial, mantendo-se o mesmo procedimento de cobrança dos créditos públicos constituídos administrativamente, na forma da Lei nº 6830/1980.

Aliás, o procedimento da penhora no rosto dos autos da falência, em decorrência de execuções fiscais, encontra-se há muito pacificado, como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “[a]juizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos a arrecadação no Juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico”.

Com efeito, se os créditos fiscais não se submetem à habilitação em falência, não há qualquer sentido em se recusar a penhora no rosto dos autos sob a justificativa de que o quadro geral de credores ter sido homologado.

Ora, o quadro geral de credores é formado pelo administrador judicial a partir dos pedidos de habilitação de créditos formulados pelos credores da massa falida. Se a cobrança dos créditos da Fazenda Pública não se encontra sujeita à habilitação em falência, não há qualquer impedimento à penhora após a homologação do quadro geral de credores, tampouco há sentido em remeter à Fazenda Pública ao procedimento de habilitação de créditos na falência.

11324

Portanto, deve-se dar eficácia ao disposto nos arts. 5º e 29, *caput*, da Lei nº 6.830/1980 para se reconhecer que os créditos fiscais efetivamente não se submetem Pa habilitação em falência, viabilizando que o crédito da ANVISA seja garantido por penhora no rosto dos autos da falência, na forma do art. 674 do CPC.

De tudo o até aqui explanado, viu-se que a legislação criou procedimento próprio para a cobrança do crédito público, via execução fiscal. A Lei nº 6.830/1980 é específica, razão pela qual, em obediência ao princípio da especificidade, prevalece sobre todas as outras que tratam da suspensão/extinção da execução, mormente sobre a Lei de Falência e Recuperação Judicial.

IV – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

O art. 527, III, do CPC prevê a possibilidade de, no próprio agravo de instrumento, o relator atribuir “efeito suspensivo”, para “suspender o cumprimento da decisão”, nos “casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação” (CPC, art. 558).

A antecipação da tutela recursal é medida que se impõe, tendo em vista a verossimilhança do alegado cabimento da medida constritiva postulada (penhora no rosto dos autos), e que a decisão agravada prejudica seriamente a cobrança de dívida ativa levada a efeito pela autarquia agravante podendo acarretar lesão ao Erário.

A decisão, ora combatida, não autoriza procedimento que está em harmonia com a lei, no caso, o prosseguimento da execução fiscal na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e art. 29 da Lei nº 6.830/1980.

Considere-se, por fim, que o próprio juiz da falência, ao indeferir a penhora no rosto dos autos, informou que “os autos falimentares encontram-se em fase de arrecadação e alienação de bens móveis e imóveis” (fl. 48).

V – PREQUESTIONAMENTO

A discussão do tema proposto envolve a inobservância de dispositivos de leis federais e da Constituição Federal.

Sendo assim, existe a possibilidade de interposição de recurso especial e recurso extraordinário.

Para tanto, a matéria deverá ser enfrentada no acórdão a ser proferida por esse E. Tribunal, nos termos das Súmulas nº 282 e 356 do E. STF.

11325

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer:

- a) seja o recurso recebido e processado sob a forma de instrumento, dando-se a antecipação da tutela recursal, a fim de se determinar a penhora no rosto dos autos do processo de falência, consoante o disposto nos art. 557 e 558, do CPC;
- b) seja intimada o(a) Agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC;
- c) seja, ao final, dado provimento ao presente recurso para determinar a penhora no rosto dos autos do processo de falência;
- d) para fins de prequestionamento, a manifestação expressa sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados;
- e) **a observância da prerrogativa da intimação pessoal do Procurador Federal subscritor, a teor do art. 6º da Lei nº 10.910/2004, para fins de intimação da ANVISA, ora Agravante.**

Nesses termos, pede provimento.

São Paulo-SP, 10 de dezembro de 2013.

RUY TELLES DE BORBOREMA NETO

Procurador Federal
Matrícula nº 1662129

PATRICIA ALVIM FIGUEIREDO

Procuradora Federal
Matrícula 1585460

GISELA DE CASTRO PRES

Procuradora Federal
Matrícula 1358595
OAB/RJ:104.074



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

11.328
11.325
11.326
T. do AJ.
em 12.12.13
K

Guarapari-ES, 09 de setembro de 2013.

OFICIO Nº 366/13

Da: Procuradora Geral do Município de Guarapari

AO: CARTÓRIO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ

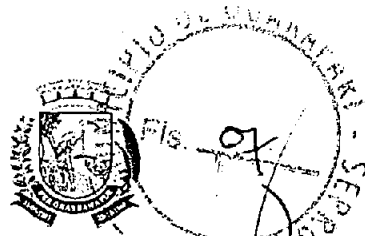
Em atendimento a solicitação da intimação Postal referente ao processo judicial nº0260447-16.2010.8.19.0001, vimos à honrada presença de V. Exª para informar, consubstanciados nas informações constantes do processo **administrativo nº 16614/13**, que os imóveis estão cadastrados em nome de Cruzeiro do Sul Serviços Aéreos e em anexo segue a cópia do DAM'S do IPTU.

Atenciosamente,

LUCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
Procuradora Geral do Município

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina
Centra, sala 703, Centro Rio de
Janeiro, CEP. 20.020-903.

FL	Rubrica
----	---------



11.327

Protocolo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Serviço de Protocolo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data foi distribuído o presente processo (nº 16614/2013) para ~~Semfa~~ contendo 06 fls. Numeradas e rubricadas Guarapari, 30/08/2013

Protócolo

4 GCTM

Cedista unido

Av. Barão de Marquês

GLEBAS A e B UNA

Em 30/8/2013

*Tokimé Fernandes Romaroli
Secretaria Municipal da Fazenda
Mat. 21.847-2*

A SEMFA

ENCONTRAM-SE CADASTRADAS AS GLEBAS A e B LOCALIZADA NA AV I NO BAIRRO DENOMINADO UNA EM NOME DE CIRQUEIRO DO SUL SERVIÇOS AERÉOS.

INSCRIÇÃO = 03071840730

000 E 03071840800000

GCTM 30/08/13

*Antônio Manoel Silva
Secretaria SEMFA*

4 Procuradora Geral

Os imóveis estão cadastrados em nome de CIRQUEIRO DO SUL SERVIÇOS AERÉOS. Em anexo DAM's do IPTU.

Em 2/9/13

2

*Tokimé Fernandes Romaroli
Secretaria Municipal da Fazenda
Mat. 21.847-2*

Anexo 10 no fim

para informar ao fuzgo

em 01/9/13

*Lucia Maria Romaroli Perissimio Portela
Procuradora Geral do Município
Mat. 21.847-2*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Fazenda

DAM

0063145

INFORMACOES DO CONTRIBUINTE

CRUZEIRO DO SUL SERVICOS AEREOS
ENDERECO DO IMOVEL
AV UM, No 0 TERRENO BALDIO
UNA
GUARAPARI - ES

CPF/CNPJ: 92.772.821/0161-68

Handwritten number: 11-328

CONDOMINIO:

Dados do Calculo do IPTU 2013

Area Terreno...: 19718,00 Valor M²: 41,02 No Frentes: 3
Area Edificacao: 0,00 Valor M²: 0,00 No Pontos.: 0,00 Posicao: 0,00
V.Venal Terreno: 431.157,56 V.Venal Edificacao: 0,00 Valor Venal Imovel: 431.157,56

DETERMINACAO DA RECEITA

Table with columns: Ano, Receita, Par, Principal, Multa, Juros, Correc, Vl.Total. Rows include years from 2008 to 2013 with various tax components.

Cadastro: 177575-0

Tipo....: Imobiliario
Inscr: 03.07.184.0730.000

Lote.....:
Quadra....: GLEB
NUCLEO DE UNA

Vencimento....: 30/09/2013

Ano da Guia....: 2013
Numero da Guia: 0063145

Principal..: 6.473,55
Multa.....: 1.134,55
Juros.....: 2.027,04
Correcao...: 1.393,35
Desconto...: 0,00
Total.....: 11.028,49

"Mure seu terreno e faca sua calçada cidadã, conforme lei 2598/2006"



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Fazenda

DAM

0063145

INFORMACOES DO CONTRIBUINTE

Via do Banco

CRUZEIRO DO SUL SERVICOS AEREOS
AV UM
UNA
GUARAPARI - ES

CPF/CNPJ: 92.772.821/0161-68
TERRENO BALDIO

DETERMINACAO DA RECEITA

Ano da Guia.....: 2013
Numero da Guia...: 63145
Cadastro.....: 177575-0
Tipo.....: Imobiliario

Vencimento..: 30/09/2013

Principal...: 6.473,55
Multa.....: 1.134,55
Juros.....: 2.027,04
Correcao...: 1.393,35
Desconto...: 0,00
Total.....: 11.028,49

NAO RECEBER APOS O VENCIMENTO

Pagavel nas agencias do Banestes, Banco do Brasil, Caixa Economica Federal e Lotericas

81620000110-4 28491765201-8 30930000000-2 00631450939-6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Fazenda**DAM**

0063147

INFORMAÇÕES DO CONTRIBUÍTO

Via do Banco

CRUZEIRO DO SUL SERVICOS AEREOS
ENDERECO DO IMOVEL
AV. JM, No 0 TERRENO BALDIO
UNA
GUARAPARI - ES

CPF/CNPJ: 92.772.821/0161-68

11.329

CONDOMINIO:

Dado do Calculo do IPTU 2013

Area Terreno...: 13980,00 Valor M²: 41,02 No Frontes: 1
Area Edificacao: 0,00 Valor M²: 0,00 No Pontos.: 0,00 Posicao: 0,00
V.Venial Terreno: 310.467,00 V.Venial Edificacao: 0,00 Valor Venal Imovel: 310.467,00**DETERMINAÇÃO DE RECEITA**

Cadastro: 177576-0

Ano	Receita	Par	Principal	Multa	Juros	Correc	Vl.Total
2008	Imposto Predial Terr.	999	1851,63	363,00	822,81	568,40	3605,84
2009	Imposto Predial Terr.	01	247,67	45,37	84,67	54,74	432,45
2009	Imposto Predial Terr.	02	247,67	45,37	83,16	54,74	430,94
2009	Imposto Predial Terr.	03	247,67	45,37	81,66	54,74	429,44
2009	Imposto Predial Terr.	04	247,67	45,37	80,14	54,74	427,92
2009	Imposto Predial Terr.	05	247,67	45,37	78,63	54,74	426,41
2009	Imposto Predial Terr.	06	247,67	45,37	77,11	54,74	424,89
2009	Imposto Predial Terr.	07	247,67	45,37	75,61	54,74	423,39
2009	Imposto Predial Terr.	08	247,66	45,36	74,09	54,73	421,84
2010	Imposto Predial Terr.	01	201,49	35,43	51,95	34,66	323,53
2010	Imposto Predial Terr.	02	201,49	35,43	50,77	34,66	322,35
2010	Imposto Predial Terr.	03	201,49	35,43	49,59	34,66	321,17
2010	Imposto Predial Terr.	04	201,49	35,43	48,42	34,66	320,00
2010	Imposto Predial Terr.	05	201,49	35,43	47,23	34,66	318,81
2010	Imposto Predial Terr.	06	201,49	35,43	46,04	34,66	317,62
2010	Imposto Predial Terr.	07	201,49	35,43	44,87	34,66	316,45
2010	Imposto Predial Terr.	08	201,41	35,40	43,67	34,64	315,12
2013	Imposto Predial Terr.	01	314,50	25,16	12,58	0,00	352,24

Tipo....: Imobiliario

Inscr.: 03.07.184.0800.000

Lote.....:

Quadra....: GLEB

NUCLEO DE UNA

Vencimento....: 30/09/2013

Ano da Guia....: 2013

Numero da Guia: 0063147

Principal..: 5.759,32
Multa.....: 1.034,52
Juros.....: 1.853,00
Correcao...: 1.283,57
Desconto...: 0,00
Total.....: 9.930,41

"Mure seu terreno e faça sua calçada cidadã, conforme lei 2598/2006"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Fazenda**DAM**

0063147

INFORMAÇÕES DO CONTRIBUÍTO

Via do Banco

CRUZEIRO DO SUL SERVICOS AEREOS
AV. JM, No 0
UNA
GUARAPARI - ESCPF/CNPJ: 92.772.821/0161-68
TERRENO BALDIO**DETERMINAÇÃO DA RECEITA**

Vencimento.: 30/09/2013

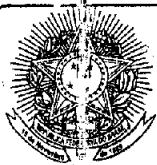
Ano da Guia.....: 2013
Numero da Guia...: 63147
Cadastro.....: 177576-0
Tipo.....: ImobiliarioPrincipal..: 5.759,32
Multa.....: 1.034,52
Juros.....: 1.853,00
Correcao...: 1.283,57
Desconto...: 0,00
Total.....: 9.930,41

NAO RECEBER APOS O VENCIMENTO

Pagavel nas agencias do Banestes, Banco do Brasil, Caixa Economica Federal e Lotericas

81670000099-4 30411765201-2 30930000000-2 00631470939-2





5ª Vara do Trabalho de Guarulhos

PROC. 02366009019975020315 OFÍCIO Nº 574/2013 RELAÇÃO Nº 55/2013
(2366/1997)

11.330

Destinatário: Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
Endereço : AV. ERASMO BRAGA 115
LAMINA CENTRAL SALA 703 CENTRO
20020-903 - RIO DE JANEIRO - RJ
GUARULHOS, 6 de Setembro de 2013

J. do J.
Em 19.12.13
[Handwritten signature]

Do: MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos
Ao: MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

Autor: EDSON ANTONIO DA SILVA
Réu : ALVORADA SERVIÇO AUXILIAR DO TRANSPORTE AEREO LTDA (+ 1)

Prezado Senhor,

Para as providências que se fizerem necessárias, comunico a existência do presente processo de falência da MASSA FALIDA VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.

Informo outrossim que as empresas relacionados no v.acórdão, cópia anexa, fls. 720 (frente e verso) integram o Grupo Econômico da Massa Falida, as quais foram incluídas no referido processo, ante os termos do v.acórdão.

Atenciosamente,

ANGELA CRISTINA CORREA
Juiz(a) do Trabalho

Endereço do Juízo: AV TIRADENTES, 1.125 5º ANDAR
CENTRO
CEP/Cidade : 07090-000 - GUARULHOS

PROCESSO Nº 02366009019975020315 OFÍCIO Nº 574/2013 RELAÇÃO Nº 55/2013
(2366/1997)



DESTINATÁRIO:
Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
AV. ERASMO BRAGA 115
LAMINA CENTRAL SALA 703 CENTRO
20020-903 - RIO DE JANEIRO - RJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA
REMETENTE: 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos
AV TIRADENTES, 1.125 5º ANDAR
CENTRO
07090-000 - GUARULHOS-SP

APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

TRT - 2ª REGIÃO	
Fls.	710
Func.	10ª TURMA

11.331

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 180 Processo TRT/SP: **02366009019975020315**

ACÓRDÃO Nº: 20120922198.
Agravão de Petição - 05 VT de Guarulhos
AGRAVANTE: EDSON ANTONIO DA SILVA
AGRAVADOS: 1º VARIG SA VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE
 2º ALVORADA SERVIÇO AUX DO TRANSPORTE LTDA.

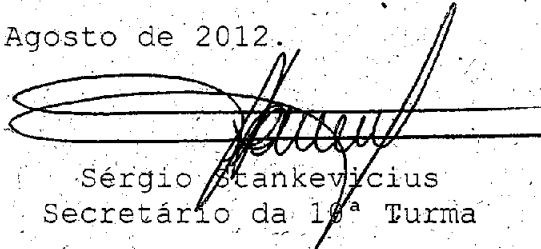
C E R T I F I C O que, em sessão realizada nesta data, a 10ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, inserido no Edital de Pauta nº 5311/2012, publicado no DOEletrônico deste E. Regional em 02/08/2012, resolveu: por unanimidade de votos, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de, reformando o decisório agravado (fl. 637), estabelecer que é cabível o direcionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico do devedor subsidiário, uma vez preenchidas as condições para a configuração do alegado grupo, condições estas a ser decididas em primeira instância, na forma da fundamentação.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA FORSTER

Tomaram parte no julgamento: CÂNDIDA ALVES LEÃO, MARTA CASADEI MOMEZZO, SÔNIA FORSTER

Relatora: a Exma. Sra. Desembargadora CÂNDIDA ALVES LEÃO
Revisora: a Exma. Sra. Desembargadora MARTA CASADEI MOMEZZO

São Paulo, 14 de Agosto de 2012.


Sérgio Stankevicius
Secretário da 10ª Turma

720
h
11332

PROCESSO TRT/SP Nº 0236600-90.1997.5.02.0315 - 10ª TURMA
AGRAVO DE PETIÇÃO
AGRAVANTE : EDSON ANTONIO DA SILVA
AGRAVADOS : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ALVORADA SERVIÇO AUXILIAR DO TRANSPORTE
 AÉREO LTDA
ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

Inconformado com a r. decisão de fls. 637, que indeferiu pedido de declaração de grupo econômico da empresa subsidiariamente condenada (VARIG S/A VIAÇÃO RIOGRANDENSE), apresenta o exequente agravo de petição às fl. 654/92 pugnando pela respectiva reforma e arguindo identidade de diretores, indícios de fraude, consórcio das mesmas atividades entre a 2ª reclamada e as demais (20) empresas indicadas pelo autor. Requer o "*prosseguimento normal da execução*" em face da devedora subsidiária e concomitantemente o reconhecimento do grupo econômico, com penhora *on line* das contas bancárias de tais empresas.

Não há contraminuta.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria PRT 03/2005.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

Às fl. 616/36 teceu o exequente uma série de considerações acerca do entrelaçamento das atividades econômico-administrativas da 2ª reclamada VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE com as demais 20 empresas que enumerou então (fl. 634/6), quais sejam:

1. SATA S/A SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO;
2. VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE;
3. FUNDAÇÃO RUBEN BERTA;
4. FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A;
5. VARIG LOGÍSTICA S/A;

6. PLUNA ALÍNEAS AÉREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANÓNIMA;
7. VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A;
8. VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A;
9. RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A;
10. NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A na pessoa do administrador judicial;
11. VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A;
12. COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS;
13. AMADEUS BRASIL LTDA;
14. VOLO DO BRASIL S/A na pessoa do sócio;
15. INTERNACIONAL LEASE FINANCE CORPORATION;
16. CONTINENTAL AIRLINES INC;
17. AMERICAN INTERNATIONAL GROUP AIG ANNUITY INSURANCE COMPANY CITIBA;
18. MATLIPATTERSON GLOBAL AMERICA LATINA CONSULT LTDA;
19. VRG LINHAS AÉREAS S/A;
20. GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

Sustentou o agravante haver identidade de acionistas e diretores, indícios de fraude, consórcio das mesmas atividades entre a 2ª reclamada e as demais (20) empresas indicadas e requereu, ao final de sua exposição "o reconhecimento do grupo econômico existente, com o respectivo prosseguimento da execução face as empresas" então arroladas.

A pretensão foi indeferida pelo MM Juízo de origem (fl. 637), sob o fundamento de que, em se tratando de devedor condenado de forma meramente subsidiária, "não há amparo legal para estender a responsabilidade subsidiária, do tomador de serviços para as demais empresas de eventual grupo econômico que participe, notadamente em execução, posto que defere-se o prosseguimento apenas face o segundo réu, condenado de modo subsidiário". Saliu ainda o MM Juízo de origem que a responsabilidade solidária prevista no art. 2º da CLT aplica-se às empresas que formem grupo econômico com o empregador, e não com o tomador de serviços.

O exequente apresenta agravo de petição reiterando seus argumentos anteriormente lançados e requer o "prosseguimento normal da execução" em face de empresa VARIG S/A, bem como reconhecimento do grupo econômico alegado e penhora *on line* das contas bancárias das empresas mencionadas.

Data venia do entendimento esposado pelo MM Juízo a quo, entendo que assiste parcial razão ao agravante.

Com efeito, em que pese a redação do art. 2º, § 2º, da

11.333.

CLT, tem-se que a condição principal ou subsidiária da condenação não interfere na responsabilização do grupo econômico a que pertence o devedor condenado, desde que verificados os requisitos para configuração do tal grupo.

Restando obstaculizada ou inviabilizada a célere e integral satisfação do débito perante o devedor principal, segue-se a execução perante o devedor subsidiário assim designado no título executivo judicial. Na hipótese de a satisfação do débito restar igualmente obstaculizada ou inviabilizada perante esse devedor subsidiário, é pertinente ao credor trabalhista lançar mão dos meios de execução disponíveis a tal fim, dentre os quais se inclui, por exemplo, a desconsideração da pessoa jurídica ou o chamamento à execução das empresas que compõem conglomerado econômico com o devedor – principal ou subsidiário.

E é essa exatamente a hipótese dos autos.

Devido à insolvência da 1ª reclamada (ALVORADA), a execução se voltou ao inventariante dos bens deixados pelo sócio falecido dessa 1ª reclamada (fl. 268 e 288), tendo o Sr. Oficial de Justiça lavrado a certidão negativa de penhora de móveis, imóveis e contas bancárias não apenas daquele mas também dos demais sócios, conforme fl. 07 da carta precatória executória nº 557/2008, autuada sob nº 01442/2008 perante a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, apensada à contracapa dos autos.

Faz jus o autor, portanto, ao deferimento do prosseguimento da execução perante o devedor subsidiário, assim definido em sentença.

A devedora subsidiária foi beneficiária do trabalho do autor, tanto que, conforme salientou a sentença de mérito (fl. 197/204), confirmada em segunda instância, "(...) os recibos salariais acostados aos autos com a petição inicial, os quais não foram impugnados pela segunda reclamada, não deixam dúvidas que o local da prestação de serviços eram as dependências da segunda reclamada" (fl. 200).

A interpretação restritiva de que a responsabilidade do grupo econômico seria devida apenas em relação ao devedor principal (empregador, no caso), culmina por imprimir frustração ao cumprimento do próprio título executivo judicial, que já definiu um devedor secundário justamente para evitar que tal frustração houvesse, garantindo assim que o crédito de natureza alimentar fosse

adimplido.

Cabe ponderar ainda que, havendo grupo econômico, ainda que implícito, o contraditório e a ampla defesa incumbem a qualquer representante do grupo, conclusão que se extrai do cancelamento da Súmula 205 do C. TST.

Reformo.

Prejudicada, entretanto, a apreciação do mérito da pretensão autoral, concesso à configuração ou não de grupo econômico e suas consequências, uma vez que não houve pronunciamento do primeiro grau a esse respeito, cogitando-se de vedada supressão de instância na hipótese de adentrar-se à análise em questão nesta fase processual. Note-se que nem mesmo se iniciou a execução contra a 2ª reclamada, tendo havido citação apenas da 1ª reclamada, na forma linhas acima referida.

Dou provimento parcial ao agravo de petição, destarte, para o fim de, reformando o decisório agravado, estabelecer que é cabível o direcionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico do devedor subsidiário, uma vez preenchidas as condições para a configuração do alegado grupo, na forma da fundamentação supra, conforme vier a ser decidido em primeira instância, a teor da vasta documentação juntada pelo agravante aos autos.

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **conhecer** do agravo de petição e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de, reformando o decisório agravado (fl. 637), estabelecer que é cabível o direcionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico do devedor subsidiário, uma vez preenchidas as condições para a configuração do alegado grupo, condições estas a ser decididas em primeira instância, na forma da fundamentação supra.

CÂNDIDA ALVES LEÃO
Relatora

ML



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

[Handwritten signature]

11.334

10
1/08/2012

PROC. TRT/SP Nº 02366009019975020315
AGRAVANTE(S): EDSON ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S): VARIG SA VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE
ALVORADA SERVIÇO AUX DO TRANSPORTE LTDA.

Nesta data, certifico que a conclusão do V.Acordão nº 20120922198 foi publicada no Diário-Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 22 de agosto de 2012, quarta-feira. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do art.146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

[Handwritten signature]

Monique Santos Simão
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

11.335

OFÍCIO Nº 29/2012-10T/SA

São Paulo, 20 de agosto de 2012

ASSUNTO: INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

RQ 82721370 9 BR

PROCESSO: 02366009019975020315
ESPÉCIE: AGRAVO DE PETIÇÃO
RC TE/AGVTE: EDSON ANTONIO DA SILVA
RECDO/AGVDO: 1º VARIG SA VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE
2º ALVORADA SERVIÇO AUX DO TRANSPORTE LTDA.
ORIGEM: 5º VT de Guarulhos

Pelo presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO quanto aos termos da decisão proferida por esta C. 10ª Turma em 14/08/2012:

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de, reformando o decisório agravado (fl. 637), estabelecer que é cabível o direcionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico do devedor subsidiário, uma vez preenchidas as condições para a configuração do alegado grupo, condições estas a ser decididas em primeira instância, na forma da fundamentação supra.

Atenciosamente,

MONIQUE SANTOS SIMÃO
Técnico Judiciário
Secretaria da 10ª Turma

À ALVORADA SERVIÇO AUX DO TRANSPORTE LTDA.
A/C SR. THIAGO ANDRÉ RODRIGUES – INVENTARIANTE
Endereço: Rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro, Km. 13
Tremembé/SP
CEP: 12120-000

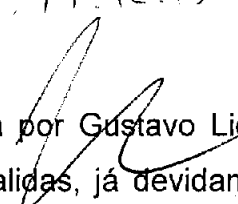
11.336
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da
Capital do Rio de Janeiro.

Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

T - Cumprimento -
parte final + p. 10.934

Entre - nr.


Em 19.12.13


Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo de falência, vem, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, em cumprimento ao determinado na audiência especial para abertura de envelopes com propostas para a escolha de avaliador dos bens das Massas, realizada no dia 09/12/2013, informar o que se segue.

Conforme se depreende da ata da audiência, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para que a Massa apresentasse tanto a comprovação de que cumpriu o disposto no item 3.1 do Edital¹ quanto para encaminhamento da documentação necessária ao início dos trabalhos pelo vencedor do certame.

Diante do exposto, este Administrador Judicial requer a juntada da documentação anexa, para que surta os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2013.


Gustavo Banho Licks
CRC-RJ 087.155/0-7

¹ 3.1. Serão convidados interessados do ramo pertinente ao objeto em questão, em número mínimo de 3 (três) para que manifestem interesse na participação da respectiva seleção, através da apresentação de proposta de preços.

11.337

**Comprovante SEDEX datado de 12/12/2013 ,
encaminhando cópia das Certidões de Registro
dos 22 Imóveis a serem avaliados**

11.338

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 58302701 - AC GALEAC
RIO DE JANEIRO - RJ
CNPJ. ...: 34028316064691 Ins Est.: 31613524

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 12/12/2013 Hora.: 15:06:20
Caixa.: 55033592 Matrícula.: 83133280
Lancamento.: 031 Atendimento.: 00022
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
COMBO SEDEX A VISTA	1	26,31+
Valor do Porte(R\$):	23,30	
Cep Destino: 03309-060 (SP)		
Peso real (KG):	0,315	
Peso Tarifado:	0,315	
OBJETO: SF078750354BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
Valor AdValorem:	0,01	
Valor Declarado(R\$):	51,00	
VALOR EM DINHEIRO(R\$):		26,31
VALOR RECEBIDO(R\$)=>		26,31

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 5538/78

Cliente, você é nosso convidado especial!
Participe da Brasileira, Exposição Mundial
de Selos.

VIA-CLIENTE SARA 6.5.01

11-339

**AVISOS DE RECEBIMENTO (AR) DOS DOCUMENTOS
ENVIADOS PELOS CORREIORS ÀS EMPRESAS
CONVIDADAS A PARTICIPAR DA LICITAÇÃO**

41-340



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

SF 07874566 0 BR

AVIS CARZ

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
 UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
27/11/13	28/11/13	29/11/13
14:25 h	14:36 h	13:56 h

ENDEREÇO PARA RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA
 NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
 S/A - VIAGÃO AEREA - RIO FLAN

Mario De Oliveira Pente
 Matr. 8.911.044-1
 Carteiro

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
 NOE - FALIDO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
 ESTADIA do GALERAO Nº 3200

CIDADE / LOCALITÉ
 PLHA do GOVERNADOR

UF RJ B

2 1 9 4 1 3 5 2



AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
 2H PERICIAS E AVALIAÇÕES

ENDEREÇO / ADRESSE
 RUA ANTONIO CAMARDO, Nº 701 - CONJUNTO 2B - 2º AND.

CEP / CODE POSTAL 03309-060
 CIDADE / LOCALITÉ
 UF PAÍS / PAYS

DESCRIÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
 2 sets

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
 Data de recebimento / DATE DE LIVRAISON
 11/12/2013

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
 PRISCILLA F. VARAGE VIDEIRA

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
 25.465.302-4

RUBRICA E ASSINATURA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
 15733745X

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO





AVISO DE RECEBIMENTO

AR

Cód

SF 07874567 3 BR

11-341

CO REIOS
BR ESIL

AVIS 0107

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

S/A VIACAO AEREA RIOGRANDEN
SE FALIDO

ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO / ADRESSE

ESTRADA DO GALEAO 3200

ILHA DO GOVERNADOR

CIDADE / LOCALITE

RIO DE JANEIRO

RJ BRASIL

2 1 9 4 1 3 5 2

ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO
RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

APIS

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA DA ASSEMBLEIA 35 12º ANDAR

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

20011001

RIO DE JANEIRO

RJ BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

DOCUMENTOS

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

27 NOV 2013

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Gilson Ferreira de Moraes

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0483 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CNO

AR

SF 07874565 6 BR

11.392

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE

ESTADA DO GALEÃO 3200
ILHA DO GOVERNADOR

CIDADE / LOCALITE

RIO DE JANEIRO

RJ BRASIL

21941-352

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

BNI RS AVALIAÇÕES DE IMOVEIS

ENDERECO / ADRESSE

RUA SAO JOSE 46 GRUPO 209207 CENTRO

CERT. CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

20010-020

RIO DE JANEIRO

RJ BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

DOCUMENTOS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITARIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Antonio Alves

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

27/11/13

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

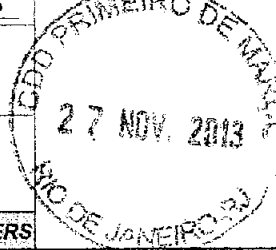
27 NOV. 2013

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E NAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Marco Antonio da Silva
3.324.232-5
Carreiro
1º DE MARÇO



ENDERECO PARA DEVOLUCAO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75210203-0

FC0463/16

114 x 188 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

SF 07874568 7 BR

11.343

AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT			

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / RETOURN

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
S/A VIAÇÃO AEREA RIOGRANDE

NSE - FALIDO

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE
ESTRADA DO GALEÃO n. 300

CIDADE / LOCALITE
PILHA DO GOVERNADOR

UF
RS

PAIS / PAYS
BRASIL

2 1 9 4 1 3 5 2

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
PPRAISAL AVULSÕES E ENQUENHARIA

ENDERECO / ADRESSE
RUA JOAQUIM FLORIANO 733 3º ANDAR

EP / CODE POSTAL
04534-012

CIDADE / LOCALITE
S. A. PAULO

UF
SP

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Doc

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
João S. dos Santos

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
28/11/13

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

IMPRESSÃO: SÃO PAULO - DRUMOND

28 NOV 2013

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Leonardo Cesar B. da Silva
Matr.: 8.929.886-7

ENDERECO PARA DEVOLUCAO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURN DANS LE VERS

11.344



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

SF 07874564 2 BR

AVISO CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

SLA VIACAO AEREA RIOGRANDEN
SE FALIDO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

ESTRADA DO GALEÃO 3200

ILHA DO GOVERNADOR

CIDADE / LOCALITÉ

RIO DE JANEIRO

UF
RJ

BRASIL

2 1 9 4 1 - 3 5 2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

CENTRAL DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS

ENDEREÇO / ADRESSE

SRTV/S RDTOL ED ASSIS CHATEAUBRAND

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF PAIS / PAYS

70340-906

BRASILIA

DF BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

DOCUMENTOS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Lucas Cardozo

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

28/11/03

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / CRÉDIT FONCTIONNAIRE

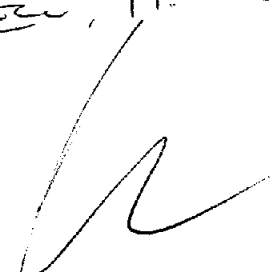
CARRICA E NOME DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

11.395

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Proc. nº 0260447-16.2010.8.19.0001

T. Dize = nl.
em 17.12.13


Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fls.9775, informar o que se segue.

O Administrador Judicial foi intimado a se manifestar acerca de petição da sociedade Feriani & Almeida Ltda, na qual **solicita providências para a liberação de hipoteca que recai sobre imóvel de sua propriedade**, todavia cujo gravame já estaria extinto.

A Feriani & Almeida informa que celebrou com a S.A (Viação Aérea Rio Grandense), em 08/11/1999, Contrato de Agenciamento para a comercialização de bilhetes de passagens aéreas.

em 14/11/13
Verfa/29309

X
11.346

Alega que teria sido dada como garantia hipotecária imóvel de propriedade da Feriani & Almeida, designado como sendo o lote 6 da quadra 20 do Jardim do Mar, com frente para a Avenida Professor Lucas Nogueira Garcez, com a área de 300 metros quadrados, melhor descrito e caracterizado pelo registro nº 6 da matrícula 9.520 do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição Imobiliária de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Ressalte-se que esta garantia está consubstanciada em hipoteca lavrada no livro 818, página 078 do 2º Tabelionato de Notas de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, por instrumento datado de 05 de novembro de 1999, registrado sob no 07 na matrícula já referida.

O contrato foi firmado por prazo indeterminado, tendo sido estabelecido, de comum acordo, prazo máximo de 10 anos para a validade da garantia hipotecária, que, portanto, teria sido extinta em novembro de 2009.

Além disso, a sociedade informa que recebeu uma carta da então empresa recuperanda, por meio da qual informa que, em virtude da aquisição da UPV pela VRG Linhas Aéreas, todas as operações realizadas pela Feriani & Almeida Ltda em nome de S.A deveriam ser finalizadas de imediato, sendo certo que seria enviado documento com a formalização do encerramento do contrato de Agenciamento.

Aduz, ainda, que encaminhou pedido de baixa da hipoteca junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, que esclareceu que somente o faria **com manifestação expressa da S.A.** Dito isto, a sociedade requer que o Juízo determine que este Administrador Judicial elabore "carta dirigida ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para liberação da hipoteca ou que essa autorização seja feita por Mandado Judicial dirigido ao mesmo cartório".

x

11.347

Em que pese o prazo de validade previsto na cláusula segunda¹ da escritura pública de constituição de hipoteca para garantia de contrato de fornecimento de bilhetes de passagens e conhecimentos aéreos de carga, de fls.6647/6649, imperioso tecer alguns comentários acerca do gravame que recai sobre o aludido imóvel.

Com efeito, a hipoteca consiste na sujeição de bens imóveis ao pagamento de uma dívida, sem que seja transferida ao credor a posse do bem gravado.

Sendo assim, a hipoteca é a convenção de garantia de uma dívida, que pressupõe um compromisso anterior, sendo considerado um direito real, embora seja um acessório ao compromisso principal. Cumprido o avençado, a hipoteca é extinta.

Importante ressaltar que a hipoteca só é resgatada com o pagamento integral da dívida, ou seja, com a total quitação, de modo que pagamentos parciais não têm o condão de exonerar parte do bem hipotecado.

Convém esclarecer, ainda, que, na presente hipótese, o contrato de locação foi celebrado durante a Recuperação Judicial da sociedade empresária e a dívida em favor de S.A versa sobre período anterior à decretação da quebra.

Já com a decretação da falência, em 20/08/2010, a **Massa Falida perdeu o direito de livremente administrar os seus bens e deles dispor**, de modo que o Administrador Judicial passou a ter o dever de arrecadá-los, nos termos dos arts. 108 e 110 da Lei nº 11.101/2005², e de praticar os atos necessários à realização do

¹ Cláusula Segunda – Que a presente hipoteca é válida pelo prazo de 10 (dez) anos.

² Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

4

11.348

ativo e ao pagamento dos credores, em conformidade com os deveres impostos pelo art. 22, inciso III, do mesmo diploma legal³.

Por essa razão é que, com a decretação da falência, o falido possui o dever de entregar ao Administrador Judicial todos os bens, livros, papéis e documentos, indicando-lhe **todos os bens que possua em poder de terceiros**, para serem devidamente arrecadados, cumprindo o disposto no art. 104, V da Lei nº 11.101/05.⁴

E a hipoteca, por constituir **garantia real sobre coisa alheia**⁵, passará a integrar o acervo da Massa, somente cabendo a **baixa do gravame quando todas as obrigações do devedor forem devidamente cumpridas**, o que não ocorre no caso em tela.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III - na falência:

(...)

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

(...)

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

(...)

⁴ O aludido auto de arrecadação será assinado pelo administrador judicial, pelas falidas ou pelos seus respectivos representantes legais, e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato, e é composto por um inventário, onde serão mencionados e individualizados todos os bens relacionados no parágrafo 2º do art. 110 da Lei de Falências, e por um laudo de avaliação dos bens, a ser elaborado pelo administrador judicial, na forma do art. 108 do aludido diploma legal. Essa avaliação será feita separadamente ou em bloco, de acordo com as peculiaridades de cada caso, e levará em consideração o valor de mercado de cada bem.

⁵ O bem hipotecado continua na posse direta do devedor, servindo de garantia à dívida existente.

X
11.349

No entanto, no caso concreto, **restam pendências em nome da devedora** que perfazem o valor histórico de R\$ 39.592,95 (trinta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) que, **atualizados até 11/11/2013, alcançam o montante de R\$75.096,56** (setenta e cinco mil noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme quadro abaixo:

FATURA	VALOR	MULTA 2%	VENCTO	ATUALIZADO EM:	ATRASO QDE. DIAS	JUROS 1% a.m	VALOR TOTAL MULTA/JUROS
5798115090406	3.326,39	66,53	19/04/2006	11/11/2013	2763	3.063,61	6.456,52
5798115150106	933,22	18,66	25/01/2006	11/11/2013	2847	885,63	1.837,51
5798115190206	3.057,68	61,15	01/03/2006	11/11/2013	2812	2.866,07	5.984,90
5798115230706	16.662,46	333,25	02/08/2006	11/11/2013	2658	14.762,94	31.758,65
5798115XXX06	5.000,00	100	17/10/2006	11/11/2013	2582	4.303,33	9.403,33
304219869	3.874,15	77,48	11/01/2007	11/11/2013	2496	3.223,29	7.174,93
304220486	2.632,80	52,66	11/01/2007	11/11/2013	2496	2.190,49	4.875,95
304228191	4.106,25	82,13	11/01/2007	11/11/2013	2496	3.416,40	7.604,78
TOTAL	39.592,95	791,86				34.711,75	75.096,56

Conclui-se, portanto, que, em que pese a previsão contratual para extinção do gravame após 10 (dez) anos, o pleito da sociedade empresária Feriani & Almeida Ltda para que seja expedida carta ao Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para a liberação da hipoteca não merece prosperar, haja vista a **existência de valores ainda pendentes de pagamento.**

Ante todo o exposto, tendo em vista que o Administrador Judicial não poderá transigir sobre obrigações e direitos da Massa sem autorização judicial ou do Comitê de Credores⁶, **opina pela manutenção do gravame sobre o imóvel enquanto não**

⁶ Art.22, § 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

11.350

pagas as parcelas que se encontram em aberto em favor da Massa Falida.

Alternativamente, caso V. Exa. entenda de outro modo, pondera este Administrador pela liberação do gravame apenas com a substituição por outro bem de igual ou superior valor, livre e desembaraçado, de fácil recebimento e que possa servir como garantia da dívida, respeitada a ordem de preferência estabelecida no art.655 do Código de Processo Civil⁷.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2013.


Gustavo Banho Licks
CRC-RJ 087.155/0-7

⁷ Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da
Capital do Rio de Janeiro.

Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

T. A. M.P.

Eu, 19.12.13



Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, expor o que se segue.

Este Administrador Judicial foi intimado para se manifestar acerca da Cota Ministerial de fls. 7432/7433, em especial sobre o item 6, no qual **requer o Parquet que seja designada nova data para a realização de hasta pública para alienação dos lotes 08 e 20 constantes do Edital do leilão realizado em 28/06/2012**, nos seguintes termos:

6. Considerando a r. decisão de fls. 6.981, o Ministério Público requer seja designada nova data para a realização de leilão público do bem indicado, seguindo a mesma linha decisória desse MM. Juízo, de fls.6.392.

Note-se que pretende o *Parquet* que seja utilizada a mesma linha decisória de fls.6.392, transcrita abaixo:

Diante do alegado, excludo da hasta valizada o bem arrematado, devendo o AJ diligenciar para levá-lo novamente à praça. Ciência

ao AJ para providência. Remetam-se cópias para o MP apurar a existência de infração penal.

11.312

Todavia, a adoção do procedimento acima foi determinada pelo Juízo Falimentar especificamente para o cheque emitido pelo Sr. Sidnei Alisson Silva, arrematante do lote 08 do Edital do leilão de bens imóveis e sucatas de aeronaves, ocorrido em 28/06/2012, e que muito embora depositado na conta judicial nº 3800110569475 em 16/07/2012, foi devolvido pela instituição financeira pelo motivo "cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio".

Como se pode perceber, **a decisão proferida pelo juízo se refere à hipótese específica**, que, contrariamente ao que pretende o Ministério Público, não pode ser aplicada indiscriminadamente ao caso concreto. É o que se passa a demonstrar.

Com efeito, a questão ora posta está atrelada a duas situações distintas: o lote 08, que se refere à devolução de cheque roubado, e o lote 20, que diz respeito a cheque devolvido por ausência de saldo.

I. Breve histórico

I.I. Lote 20

Inicialmente, quanto ao **lote 20**, cumpre esclarecer que o cheque foi emitido pela **R&F Empreendimentos Imobiliários Ltda** para pagamento oriundo da arrematação do imóvel situado à **Avenida Afonso Pena, 867, salas 501 a 514, Centro, Belo Horizonte/MG** (Condomínio do Edifício Acaiaca), pelo valor de R\$1.230.000,00 (hum milhão duzentos e trinta mil reais).

Por seu turno, nos autos do Pedido de Providências nº 0309107-70.2012.8.19.0001, no qual a R&F Empreendimentos Imobiliários Ltda alega a suposta existência de vício de nulidade tanto do laudo de avaliação do imóvel

em comento quanto do edital do leilão, o juízo universal proferiu, às fls.85, decisão de seguinte teor:

11.353

Conforme esclarecimentos prestados pelo perito à fls. 79/81, a metragem do imóvel que constou no edital, é aquela que corresponde à real metragem da área construída, estando esta de acordo com a planta, RGI e registro do imóvel, junto ao município de Belo Horizonte. Portanto, **não assiste razão ao arrematante quanto ao seu pedido de desistência. Ao AJ para providenciar a execução do cheque** de pagamento do preço ofertado no leilão e ao leiloeiro, para querendo, fazer o mesmo com o cheque de fls. 83. **Oficie-se ao MP para as providências que entender cabíveis, diante de possível cometimento de crime, pela sustação indevida dos cheques.**

Neste passo, em novembro de 2012 foi proposta pela Massa Falida Ação de Execução de Título Extrajudicial, por dependência ao processo nº 03091-07.2012.8.19.0001, com decisão favorável à Massa, tendo o juízo falimentar declinado de sua competência e determinando, por conseguinte, que a petição de execução do título extrajudicial fosse desentranhada para distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital.

Além disso, **determinou que fosse o Parquet oficiado para as providências cabíveis, diante do possível cometimento de crime pela sustação indevida do cheque.**

Ato contínuo, em face da decisão supra, que indeferiu o pedido de declaração de ineficácia da arrematação do lote 20, foram opostos Embargos de Declaração pela arrematante, sendo rejeitados em abril do corrente.

Após, em julho, o juízo proferiu nova decisão, reiterando que a questão já havia sido decidida e que a mesma não se enquadra na competência das Varas Empresariais, já que não haveria dependência com o feito falimentar.

1.2. Lote 08

Já no que tange ao lote 08, o cheque emitido pelo **Sr. Sidnei Alisson Silva** para pagamento da arrematação do imóvel situado à **Avenida Adolfo Pinheiro, 810, Santo Amaro, São Paulo/SP**, no valor de R\$2.205.000,00 (dois

milhões duzentos e cinco mil reais), foi devolvido pela instituição financeira, em julho de 2012, em razão de furto, roubo ou extravio.

11.359

Diante da circunstância ora posta, em 31/07/12 o juízo falimentar proferiu despacho nos autos do processo de falência para **determinar a remessa de cópias ao Ministério Público para apuração da existência de infração penal**, consoante fls.6392/6393 e 6981/6983.

Corroborando o entendimento do juízo, em novembro de 2012, às fls.7432/7433, houve manifestação do *Parquet*, no item 02, no sentido de que **as cópias das fls.6392/6393 e 6981/6983 fossem encaminhadas à Central de Inquéritos da Instituição**.

II. Da designação de nova data para leilão dos bens

Contudo, em despacho publicado no Diário Oficial em 21/10/2013, este D. Juízo determinou que o Administrador Judicial se manifestasse acerca da Cota Ministerial de fls.7432/7433, especificamente sobre item 06, por meio do qual **requer o *Parquet* seja designada nova data para a realização de leilão público do bem, devendo ser seguida a mesma linha decisória de fls.6.392**.

Com efeito, **não há como adotar idêntica providência em relação aos dois cheques, haja vista que os procedimentos são incompatíveis**, sendo certo que o imóvel relativo ao lote 08 do Edital, situado à Avenida Adolfo Pinheiro, já foi, inclusive, arrematado no leilão judicial realizado no dia 12/09/2013, de acordo com o Auto de Arrematação de fls.9.920, em anexo.

Desta forma, resta evidente a impossibilidade tanto física quanto jurídica de adoção para ambos os lotes do procedimento de fls. 6.392, qual seja: a inclusão dos imóveis em nova praça.

11-355

Isto se dá porque, uma vez inexistente qualquer óbice imposto pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial, o imóvel da Avenida Adolfo Pinheiro (lote 08) foi levado à hasta pública em 12/09/2013, sendo objeto de arrematação por JSP Administração e Participações Ltda, ao passo que o imóvel de lote 20, localizado no Condomínio do Edifício Acaiaca, encontra-se *sob judice*, não havendo, *s.m.j.*, como levá-lo a leilão, a não ser que a Falida desista da Ação de Execução de Título Extrajudicial e que a R&F Empreendimentos Imobiliários renuncie ao direito sobre o qual se funda a Ação de Pedido de Providências¹.

III. Da Conclusão

Diante do exposto, opina este Administrador Judicial para que:

- a) o *Parquet* seja intimado para esclarecer o que pretende com relação aos imóveis em comento;
- b) sejam tomadas as providências cabíveis, em ambas as situações, para a apuração de infração penal porventura existente, conforme já determinado às fls. 6.392 e 6.981 dos autos do processo falimentar e às fls. 85 do Pedido de Providências nº 0309107-70.2012.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2013.


Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial

¹ Frise-se que esta última ainda não transitou em julgado em virtude de pedido de devolução de prazo pelo Requerente para a interposição de eventual recurso em face da decisão de fls.85.

11.356

DOC.01

NO PROCESSO DE FALÊNCIA

11.357



[Handwritten signature]

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ.

5544
[Handwritten mark]

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER, Leiloeiros Públicos Oficiais, nos autos da Falência de S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, vem, com a devida vênua, APRESENTAR a V. Exa. relatório sintético do leilão realizado no dia 28/06/2012, mediante o qual informa o douto juízo acerca do resultado obtido com o pregão das sucatas de aeronave e dos bens imóveis que compõem o edital de fls. _____, a fim de facilitar a visualização dos valores alcançados no leilão.

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2012.

[Signature]
Luiz Tenorio de Paula
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 19 Jucerja

[Signature]
Rodrigo Lopes Portella
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 55 Jucerja

[Signature]
Silas Barbosa Pereira
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 112 Jucerja

[Signature]
Jonas Rymer
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 79 Jucerja

[Handwritten note]
Em 03/07/12
Vej 9/25/2012

11-358



Handwritten signatures and scribbles.

LEILÃO - Dia 28/06/2012, às 11 h, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ.

1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ

Falência de S.A (Viação Aérea Rio Grandense) e Outros

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

BREVE RELATÓRIO DO LEILÃO DE SUCATAS DE AERONAVE:

Avaliadas em R\$30.000,00, cada uma.

Encontradas no Aeroporto Internacional-RJ Galeão(GIG):

1º) Modelo Boeing 737-200 (B737-2C3), nº de série 21015, matrícula PP-CJR.
VENDIDO por R\$16.000,00;

2º) Modelo Boeing 727-100 (B727-172C), nº de série 19666, matrícula PP-VLE
VENDIDO por R\$15.000,00;

3º) Modelo Boeing 737-200 (B737-41), nº de série 21001, matrícula PP-VMF
VENDIDO por R\$15.000,00;

4º) Modelo Boeing 727-100, matrícula PP-VLS
(EXCLUIDO);

5º) Modelo Boeing 737-200 (B737-41), nº de série 21004, matrícula PP-VMI
VENDIDO por R\$15.000,00;

Encontradas no Aeroporto Internacional Salgado Filho Porto Alegre-RS:

6º) Modelo Boeing 727-41 (B727-41C), nº de série 20425, matrícula PP-VLD
VENDIDO por R\$48.000,00;

7º) Modelo Boeing 737-241 (B737-41), nº de série 21003, matrícula PP-VMH
VENDIDO por R\$44.000,00;

Total do Valor das Arrematações das Sucatas de Aeronave: ~~R\$61.000,00~~

Handwritten signature and date: 28/06/2012

Leiloeiros: LUIZ TENORIO DE PAULA - Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, tel. (21)2524-0545 (www.depaula.lel.br); SILAS BARBOSA PEREIRA - Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, tel. (21)2533-0307 (www.silasleiloeiro.lel.br); RODRIGO LOPES PORTELLA - na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2533-7248 (www.rodrigoportella.lel.br), e JONAS RYMER - Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2532-2266 (www.jonasrymer.lel.br).



11.387

LEILÃO - Dia 28/06/2012, às 13 h, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ.

1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ

Falência de S.A (Viação Aérea Rio Grandense) e Outros

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

[Handwritten signatures and initials]

BREVE RELATÓRIO DO LEILÃO DOS BENS IMÓVEIS:

1º) **IMÓVEL COMERCIAL NO RECIFE/PE**, situado na Av. dos Guararapes, nº 120, 2º, 8º e 9º pavimentos, do edifício denominado "Conde de Boa Vista", Centro, no trecho entre a Avenida Dantas Ribeiro e a Rua do Sol, Santo Antonio, que integra o centro velho de Recife, de natureza comercial.

-2º pavimento, com área de 316 m², avaliado em R\$245.000,00-
ARREMATADO por R\$205.000,00.

-8º pavimento, com área de 242m², avaliado em R\$194.000,00
ARREMATADO por R\$150.000,00.

-9º pavimento, com área de 190m², avaliado em R\$156.400,00
ARREMATADO por R\$125.000,00.

2º) **IMÓVEL COMERCIAL EM FORTALEZA/CE**, situado na Rua Cônego Castro, nº 120, com a Rua Afrânio Peixoto, Parangaba, O imóvel é constituído de terreno e benfeitorias **NÃO AVERBADAS**, anteriormente explorado como "**Clube Campestre**". As benfeitorias são constituídas de Bar e churrasqueira, compostos de casa térrea, com depósito e vestiários masculino e feminino. No local há um campo de futebol, gramado e com iluminação. O estado de conservação é regular. Na vizinhança mais imediata do imóvel são encontradas edificações residenciais de bom a médio padrão sócio-econômico. Área total: 2.370m². Nota: As benfeitorias não estão averbadas no registro de imóveis.

Avaliação: R\$1.400.000,00.

LEILÃO NEGATIVO (SEM LICITANTE)

3º) **PRÉDIO COMERCIAL EM MACEIÓ/AL**, situado na Rua Comendador Palmeira, nº 129, no Bairro do Farol. O imóvel possui dois pavimentos, edificados em centro de terreno e transformado para uso comercial. Térreo: Varandas frontal e lateral, hall, salão corrido, sala, banheiros, copa e despensa. 2º pavimento: Varanda frontal e lateral, hall de escadas, 4 salas, banheiro e copa. Área construída: 937m².

Avaliação: R\$2.254.000,00.

ARREMATADO por R\$1.670.000,00.

Leiloeiros: **LUIZ TENORIO DE PAULA** - Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, tel. (21)2524-0545 (www.depaula.leil.br); **SILAS BARBOSA PEREIRA** - Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, tel. (21)2533-0307 (www.silasleiloeiro.leil.br); **RODRIGO LOPES PORTELLA** - na Av. Nílo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2533-7248 (www.rodrigoportella.leil.br), e **JONAS RYMER** - Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2532-2266 (www.jonasrymer.leil.br).

[Handwritten signature]



11.360

Handwritten signatures and initials:
JTR
Jonas Rymer
Leiloeiro Público
SBR
M

4º) **TERRENO EM MACEIÓ/AL**, constituído por Lote nº 3, da quadra "A", do loteamento GURGURY, com frente complementar para a Rodovia AL-01-Norte, situado na praia de Guaxuma. O loteamento apresenta acesso pela rodovia AL-10 - Norte, com ocupação residencial unifamiliar e frente para a praia, apresenta obras de asfaltamento em suas ruas internas. Área: 742m².

Avaliação: R\$110.000,00.

ARREMATADO por R\$70.000,00.

5º) **TERRENOS EM SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/ALAGOAS**, constituído por Lotes de Terras nº 19, 20, 21, 22 e 23, da quadra P-4, com frente para a Rua Projetada "A", do loteamento Barra Mar, situado em Barra de São Miguel, próximo a Rodovia AL-101 - Sul. Os lotes são de ocupação residencial unifamiliar e de frente para a praia. Na vizinhança mais imediata do imóvel são encontrados imóveis residenciais de médio a bom padrão sócio-econômico. Área: Cada lote - 570m²; Total - 2.850m².

Avaliação: Cada lote - R\$85.500,00; Total - R\$427.500,00.

ARREMATADO por R\$42.800,00 cada lote, perfazendo o valor total de R\$214.000,00.

6º) **IMÓVEL COMERCIAL EM BLUMENAU/SC**, situado na Rua Alwin Schrader, nº 1, Centro, a 50,00m da Rua Itajal e do entroncamento para a Rua XV de Novembro. **Benfeitorias:** Casa Principal: Possui dois pavimentos, de uso comercial. Térreo: Varandas frontal e lateral, hall, salão corrido, sala, banheiros, escadas, copa e despensa. 2º pavimento: Varandas frontal e lateral, hall de escadas, 4 saias, banheiro, copa e área descoberta. Após a casa principal, há uma LOJA, composta de salão corrido, sanitários, depósito e garagem coberta. Área total: 3.356m². Nota: Esse imóvel é Tombado.

Avaliação: R\$803.000,00.

ARREMATADO por R\$442.000,00.

7º) **PRÉDIO COMERCIAL EM JOINVILLE/SC**, situado na Rua Alexandre Dohler, nº 277, Centro, no trecho entre as Ruas Da. Francisca e Orestes Guimarães. **Benfeitorias:** Edificação com dois pavimentos, transformada para uso comercial. **Composição:** Térreo: Garagem coberta, salão corrido, 4 salas, banheiros, hall de escadas e loja. 2º pavimento: Varanda frontal, 5 salas, hall de escadas, banheiros, copa e área descoberta. Área: Construída - 560m²; Total do terreno - 1.312,50m².

Avaliação: R\$1.732.000,00.

ARREMATADO por R\$1.060.000,00.

8º) **PRÉDIO COMERCIAL EM SÃO PAULO/SP**, situado na Avenida Adolfo Pinheiro, nº 810 - Santo Amaro. Trata-se de um conjunto de construções originalmente de fins residenciais, hoje adaptadas para fins comerciais, sendo que a principal construção possui 2 pavimentos e dependências de apoio. Também há no imóvel um galpão para depósito, com pé direito de 5 m. Área: Construída - 300m²; Total do terreno - 900m².

Avaliação: R\$3.009.000,00.

ARREMATADO por R\$2.205.000,00

Leiloeiros: LUIZ TENORIO DE PAULA - Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, tel. (21)2524-0545 (www.depaula.leil.br); SILAS BARBOSA PEREIRA - Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, tel. (21)2533-0307 (www.silasleiloeiro.leil.br); RODRIGO LOPES PORTELLA - na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2533-7248 (www.rodrigoportella.leil.br), e JONAS RYMER - Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2532-2266 (www.jonasrymer.leil.br).



11.361

Handwritten signatures and initials, including 'JTR' and 'Jonas Rymer'.

9º) PRÉDIO COMERCIAL EM SÃO PAULO/SP, situado na Rua Vieira de Moraes, nº 1928, Campo Belo. A Rua Vieira de Moraes começa na Avenida Santo Amaro e termina na Avenida Washington Luiz, no trecho frontal ao Aeroporto de Congonhas. No imóvel encontra-se erigido um prédio de 2 pavimentos, originalmente de fins residenciais, mas que hoje apresenta características comerciais. Área: Construída - 462m²; Total do terreno - 439m².
Avaliação: R\$1.057.000,00. (Vendido c/ o Item 10)

10º) PRÉDIO COMERCIAL EM SÃO PAULO/SP, situado na Rua Vieira de Moraes, nºs 1936 e 1952, Campo Belo. A Rua Vieira de Moraes começa na Avenida Santo Amaro e termina na Avenida Washington Luiz, no trecho frontal ao Aeroporto de Congonhas. No imóvel encontra-se construído um prédio de fins comerciais de 3 pavimentos. Área: Construída - 931m²; Total do terreno - 1.625m².
Avaliação: R\$3.390.000,00. (vendido c/ o Item 9)

ARREMATADOS ENGLOBADAMENTE (Itens 9º e 10 do edital) pelo valor de R\$7.700.000,00.

11º) LOJA NO RIO DE JANEIRO/RJ, situado na Av. Nossa Sr.ª de Copacabana, nº 1.133, Loja 112, Copacabana, com vaga de garagem no subsolo. Trata-se de uma loja comercial localizada na galeria do edifício "Centro de Comércio Jardim de Copacabana". O imóvel é claro e arejado, e seu estado de conservação é bom. No 1º pavimento há um salão, sanitários e depósitos. No mezanino, há três salas interligadas. A loja se posiciona nos fundos da galeria. Área construída: 166m².
Avaliação: R\$2.518.000,00.
ARREMATADO por R\$1.259.000,00.

12º) LOJA, SOBRELOJA, PRIMEIRO ANDAR E DEPÓSITO NO SUBSOLO EM SALVADOR/BA, situados na Rua Miguel Calmon nº 19, Centro. O imóvel localiza-se no tradicional edifício "CATILINA", que possui 12 andares e 2 salas por andar, e fica a 50 metros do Mercado Modelo e do Elevador Lacerda. Áreas construídas: Loja/subsolo - 103 m²; Sobreloja - 117m²; Salas - 123m². Nota: O terreno é foreiro à UNIÃO.
Avaliação: R\$390.000,00.
ARREMATADO por R\$490.000,00.

13º) TERRENO DE 30.732,00 m² EM GUARAPARI/ES, situado na Av. Beira Mar, s/nº, Gleba A, no lugar denominado "UNA", na Praia de Setiba. Trata-se de um terreno com ampla frente para o mar, na parte mais nobre da Praia de Setiba, próximo a pousadas e hotéis.
Avaliação: R\$2.595.000,00. Nota: Esse imóvel encontra-se em Área de Proteção de Ambiental.
LEILÃO NEGATIVO (SEM LICITANTE)

Leiloeiros: LUIZ TENORIO DE PAULA - Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, tel. (21)2524-0545 (www.depaula.lel.br); SILAS BARBOSA PEREIRA - Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, tel. (21)2533-0307 (www.silasleiloeiro.lel.br); RODRIGO LOPES PORTELLA - na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2533-7248 (www.rodrigoportella.lel.br), e JONAS RYMER - Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2532-2266 (www.jonasrymer.lel.br).



11.362

JTR
Jonas Rymer
Leiloeiro Público

14º) TERRENO EM BRASÍLIA/DF, situado na SHIS QL 14, Conjunto 6, Lote 20, Lago, Sul. O terreno encontra-se murado e com portão de ferro; é plano e possui acesso direto ao Lago Paranoá. Situa-se em rua exclusivamente residencial, com apenas 20 lotes, todos já com edificações unifamiliares de alto luxo e segurança. Fica no setor mais valorizado de Brasília e é um dos últimos terrenos disponíveis no bairro. Área total: 1.087m².

Avaliação: R\$4.950.000,00.

ARREMATADO por R\$6.700.000,00

15º) SALAS EM FLORIANÓPOLIS/SC, situado na Rua Tenente Silveira, nº 51 / Salas 710 e 711 - Centro. O edifício "HERCULES" é um edifício tradicional do Centro de Florianópolis e possui 11 andares, sendo que em cada um há 12 salas. No prédio também há uma galeria de 10 lojas no térreo e uma agência do Banco do Brasil na sobreloja. As salas estão interligadas. Área: Privativa de cada sala - 88,05m²; Comum de cada sala - 18,76m²; Total construída - 106,81m².

Avaliação: Cada sala - R\$460.000,00; Total: R\$920.000,00.

LEILÃO NEGATIVO (SEM LICITANTE)

16º) LOJA EM ITAJAÍ/SC, situado na Rua Dr. Pedro Ferreira, nº 33, Centro. Essa loja localiza-se no térreo do tradicional "Hotel Caiçaras Palace", hoje desativado, e o prédio fica em frente ao terminal de passageiros do Porto de Itajaí. O imóvel possui um pavimento, com salão, copa, escritório e 2 sanitários. Área Construída: 351,18m².

Avaliação: R\$1.345.000,00.

ARREMATADO por R\$700.000,00.

17º) CONJUNTOS DE SALA EM SÃO PAULO/SP, situado na Av. Paulista, nº 1.765, Conjuntos 11 e 12, no Bairro de Cerqueira Cesar. O conjunto 11, localizado no 1º pavimento do Edifício Scarpa e de fundos, constitui-se de salão corrido, subdivididos por divisórias removíveis e armários; uma sala de escritórios e 1 copa. Área construída: 163,80m². O conjunto 12, posicionado de frente para a Av. Paulista, apresenta salão corrido subdividido por divisórias removíveis e armários, e 2 salas de diretoria, sendo uma com banheiro. Os conjuntos apresentam ainda dois banheiros coletivos, localizados na área de acesso aos elevadores, comum aos dois conjuntos. Área construída: 375,55m².

Avaliação: Conjunto 11 - R\$2.347.000,00.

ARREMATADO por R\$1.200.000,00.

Avaliação: Conjunto 12 - R\$5.148.000,00.

LEILÃO NEGATIVO (SEM LICITANTE)

18º) CONJUNTOS DE SALA EM SÃO PAULO/SP, situado na Avenida Consolação, nº 362/368, CONJUNTOS 11 e 21, CONSOLAÇÃO, Edifício Lino de Mattos. As unidades apresentam configurações semelhantes, sendo constituídos, cada pavimento, de dois salões corridos, um frontal, interligados e 4 (quatro) sanitários por pavimento. Área total construída: Conjunto 11 - 583m²; Conjunto 21 - 423m².

Avaliação: Conjunto 11 - R\$1.403.000,00; Conjunto 21 - R\$1.212.000,00.

LEILÃO NEGATIVO (SEM LICITANTE)

Leiloeiros: LUIZ TENORIO DE PAULA - Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, tel. (21)2524-0545 (www.depaula.leil.br); SILAS BARBOSA PEREIRA - Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, tel. (21)2533-0307 (www.silasleiloeiro.leil.br); RODRIGO LOPES PORTELLA - na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2533-7248 (www.rodrigoportella.leil.br), e JONAS RYMER - Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2532-2266 (www.jonasrymer.leil.br).



11.363

19º) LOJAS EM SÃO PAULO/SP, situado na Av. São Luiz, nº 153, LOJAS 5, 6, 7 e 8, galeria do Edifício "METROPOLE", República. As 4 (quatro) lojas apresentam configurações semelhantes, estão interligadas e são constituídas de salões corridos, frontais ao corredor de circulação da galeria, possuem 2 (dois) sanitários e 2 depósitos. No imóvel foram construídos mezaninos. Nota: Estas lojas encontram-se registradas em nome de SERVIÇOS AÉREOS CRUZEIRO DO SUL, não tendo sido averbada a incorporação para VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.

- LOJA "5", com área privativa de 35,59m², avaliada em R\$432.000,00
LEILÃO NEGATIVO (SEM LICITANTE)
 - LOJA "6" com área privativa de 36,10m², avaliada em R\$440.000,00
LEILÃO NEGATIVO (SEM LICITANTE)
 - LOJA "7", com área privativa de 36,68m², avaliada em R\$445.000,00
LEILÃO NEGATIVO (SEM LICITANTE)
 - LOJA "8", com área privativa de 37,20m², avaliada em R\$450.000,00
LEILÃO NEGATIVO (SEM LICITANTE)
- Avaliação total: R\$1.767.000,00.

20º) SALAS EM BELO HORIZONTE/MG, situado na Avenida Afonso Pena, nº 867; Salas 501 a 514, Centro. Essas salas situam-se no tradicional edifício "ACAIACA", que possui 25 andares e 20 salas por andar. As salas não possuem vagas de garagem. O imóvel é claro e arejado, algumas salas são posicionadas de frente para a Avenida Afonso Pena e outras para a Rua dos Tamoios. Área construída total: 341m².
Avaliação total: R\$2.450.000,00.
ARREMATADO por R\$1.230.000,00

Total do Valor das Arrematações dos Imóveis: R\$25.420.000,00.

Leiloeiros: LUIZ TENORIO DE PAULA - Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, tel. (21)2524-0545 (www.depaula.leil.br); SILAS BARBOSA PEREIRA - Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, tel. (21)2533-0307 (www.silasleiloeiro.leil.br); RODRIGO LOPES PORTELLA - na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2533-7248 (www.rodrigoportella.leil.br), e JONAS RYMER - Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2532-2266 (www.jonasrymer.leil.br).

11.364

13816

ATA DE ARREMATACÃO DESEMPENHO DE TOTAL BENS

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, no Auditorio da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo **Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**, o Exmo. Promotor de Justiça, **Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES**, o Administrador Judicial, **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA**, representada por **GUSTAVO BANHO LICKS** e o Gestor Judicial, **Dr. JAIME NADER CANHA**, os Leiloeiros Públicos Oficiais, **JONAS RYMER, LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA e RODRIGO LOPES PORTELLA**, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e Outros porventura existentes, os quais ficam sub-rogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005; as penhoras e gravames incidentes sobre os imóveis alienados serão baixados pelo Juízo Universal, entretanto os eventuais emolumentos, custas e taxas exigidas para as respectivas baixas dos gravames correrão por conta do(s) respectivo(s) arrematante(s), a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado às fls. 3913 a 4384, constituído de: (Imóvel situado na Avenida Afonso Pena, nº 867, salas: 501 a 514, Centro, Belo Horizonte/MG). As salas 501 e 502 estão Matriculadas no 4º R.I da Capital, sob o nº 30.067, avaliadas em R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais); a sala 503 está matriculada no 4º RGI de Belo Horizonte, sob o nº 4412, avaliada em R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais); a sala 504 está matriculada no 4º RGI de Belo Horizonte, sob o nº 4413, avaliada em R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais); a sala 505 está matriculada no 4º RGI de Belo Horizonte, sob o nº 4414, avaliada em R\$ 186.000,00, (cento e oitenta e seis mil reais); a sala 506 está matriculada no 4º RGI de Belo Horizonte, sob o nº 4415, avaliada em R\$ 186.000,00, (cento e oitenta e seis mil reais); a sala 507, avaliada em R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais); 508 e 509, avaliadas em R\$ 345.000,00, (trezentos e quarenta e cinco mil reais) e as salas 510 e 511 estão matriculadas no 4º RGI de Belo Horizonte, sob o nº 30.067, avaliadas em R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais); as salas 512, 513 e 514 estão matriculadas no 4º RGI de Belo Horizonte, sob o nº 26.893 e estão avaliadas em R\$ 485.000,00, (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais). Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, a apregoar pela melhor oferta respeitando o valor mínimo de 50%(cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, após vários lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado fora de R\$ 1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil reais) oferecido por **R & F EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.459.644/0001-69, com sede na Avenida A, 600- Bairro, Amendoeiras em Lagoa Santa/MG; representado neste ato, por seu sócio **EDSON MARCOS SOUZA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da identidade nº M2540632 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 571.039.506-44, domiciliado na Rua Agenor Goulart, nº 54, Ouro Preto, Belo Horizonte/MG, o qual está ciente que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS, através do(s) cheque(s) nº 000991-1e

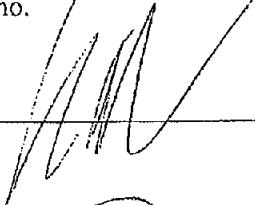
Handwritten signatures and initials on the left margin, including a large 'P' at the top, a signature below it, another signature below that, and several other initials and marks at the bottom.

11.365

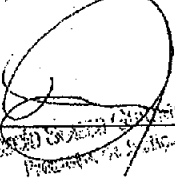
~~5/18~~
M

000990-3. do Bco. 033 Ag. 1204 no valor total de R\$ 1.294.575,00 (hum milhão, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais.), entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, tendo sido entregue o ramo. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, Marcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente, matr. 01/29309, mandei digitar e assinar.

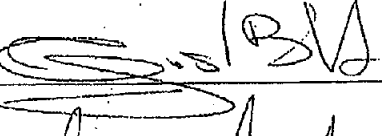
MM. DR. JUIZ:



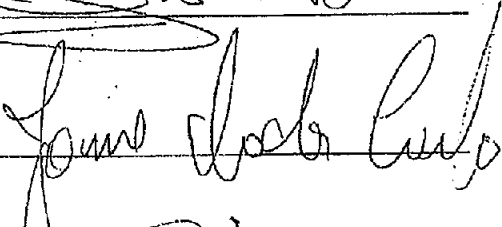
PROMOTOR DE JUSTIÇA:


PROSECUTOR GERAL DO RJ

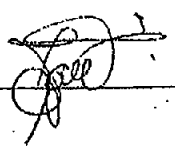
ADMIN. JUDICIAL:



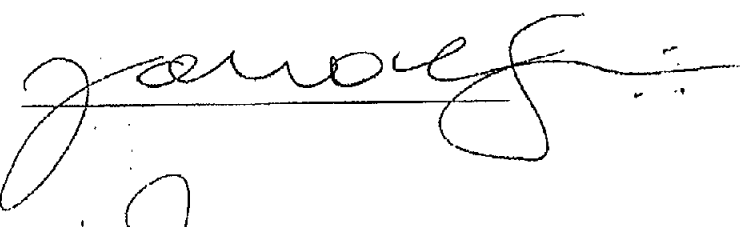
GESTOR JUDICIAL:



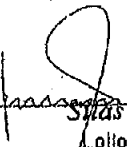
ARREMATANTE:



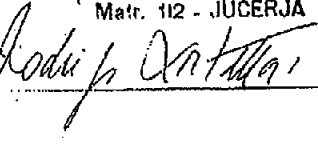
LEILOEIRO:



LEILOEIRO:


Sílvia Barbosa Pereira
Leiloeiro Público Oficial
Matr. 112 - JUCERJA

LEILOEIRO:



LEILOEIRO:



Rodrigues

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

11.366
~~1082~~
M

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, o Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, o Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por GUSTAVO BANHO LICKS e o Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públicos Oficiais, JONAS RYMER, LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA e RODRIGO LOPES PORTELLA, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e Outros porventura existentes, os quais ficam sub-rogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005; as penhoras e gravames incidentes sobre os imóveis alienados serão baixados pelo Juízo Universal, entretanto os eventuais emolumentos, custas e taxas exigidas para as respectivas baixas dos gravames correrão por conta do(s) respectivo(s) arrematante(s), a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado às fls. 3913 a 4384, constituído de: imóvel situado na Avenida Adolfo Pinheiro, nº 810, Santo Amaro, Município de São Paulo/SP. Matriculado no 11º R.I do Cartório do Registro de imóveis de São Paulo sob o nº 82.595, em nome de VARIG S/A Viação Aérea Rio Grandense, avaliado por R\$ 3.009.000,00 (três milhões e nove mil reais). Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, a apregoar pela melhor oferta respeitando o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação; e depois de muito e muito apregoar, após vários lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado fora de R\$ 2.205.000,00 (dois milhões, duzentos e cinco mil reais), oferecido por SIDNEI ALISSON SILVA, brasileiro, solteiro, representante, portador da carteira de identidade nº MG-7.421.974 SSP-MG, inscrito no CPF sob nº 008.253.136-60, residente na Avenida Afonso Pena, nº 1.245, Centro, Belo Horizonte/MG, o qual está ciente que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS, através do(s) cheque(s) nº 000013 e 000014 do Bco. 033, Ag. 3049, no valor total de R\$ 2.320.762,50 (dois milhões, trezentos e vinte mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos.), entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, tendo sido entregue o ramo. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, Marcio Rodrigues Soares, Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente, matr. 01/29309, mandei digitar e assino.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

6321
WSP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDEN
Réu: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL
Processo: 2604471620108190001 - ID 08101000005596272

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

Texto de Responsabilidade do Depositante: **ARREMATACÃO JUDICIAL - LOTE 08**

2.072.107 - R\$ 2.072.107,00
229.129 - R\$ 229.129,00
TOTAL DE R\$ 2.301.236,00

DEPOSITANTE: ARREMATACÃO JUDICIAL - LOTE 08
DEPOSITADA: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
VALOR DO DEPOSITO: R\$ 2.301.236,00
DATA DE DEPOSITO: 08/10/2012
VALOR DO DEPOSITO: R\$ 2.301.236,00
VALOR DO DEPOSITO: R\$ 2.301.236,00

FLS. 5282 15075 (02/08/2012)

11.36

RESGATE: R\$ 2.072.107,00
LEIA HO VENDO COM CONSERVAÇÃO EM BOM ESTADO.
EXPIRE OUTRAS IMPRESSÕES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RÉCIBO DE SACADO	
Nome do Cliente SIDNEI ALISSON SILVA	Data de Vencimento 08/10/2012	Valor Cobrado 2.205.000,00	
Agência / Código do Cedente 2234 / 95747159-0	Nosso Número 16107880034425245	Acentuação Mecânica	

BANCO DO BRASIL

AG. SETOR PÚBLICO RIO - RJ

11.308
~~6292~~
my

Agência Setor Público Rio (RJ)
Rio de Janeiro (RJ), 17 de julho de 2012

PROCESSO : 2604471620108190001
PARTES : S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
: SA VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

REFERÊNCIA : Cheque devolvido

OFÍCIO: 3800110569475/2012

Excelentíssimo(a) Sr. Juiz(a) de Direito,

*Diante do alegado, excludo da haste reali-
zação o bem acumulado, devendo a AJ diligên-
cia para levá-lo novamente à praça.
Criação de AJ para providências.*

Estamos enviando original do cheque depositado em 16/07/2012, na conta judicial nº 3800110569475, parcela 09 devolvido conforme os dados abaixo informados:

Remetam-se cópias para o MP apurar a existência de infração penal.

Cheque nº	Banco	Valor	Motivo Devolução
000013	SANTANDER	R\$ 2.205.000,00	CHEQUE SUSTADO OU REVOGADO EM VIRTUDE DE ROUBO, FURTO OU EXTRAVIO

Em, 31.7.12

2. Por oportuno, informamos que o referido depósito judicial foi cancelado junto ao nosso sistema, face à devolução supracitada.
3. Colocamo-nos ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos porventura necessárias.

ANEXOS : 01

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
AG. SETOR PÚBLICO - RIO (RJ)
(2234-9)

Exmo (a). Sr(a). Juiz(a) de Direito do(a)
1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

11.369
~~6293~~
M

INC. Nº 0360002-16 NIC. 849.00011

033	053	6049	01	02874	0	0	(ZGM)	000013	000013	2	12	201000007
Pagar a los señores directores e socios del Banco												
Banco de la VAPA EMPRESARIAL												
de 12 de junio de 2010												
SIDNE ALISSON SILVA												
DNI: 17421974 SEP MG												
CALLE MANCARI, DESDE, 00/2001												
5020002874000												

11.370



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Ad MP, em conjunto com o expediente de fls. 6392^{vol 32}, eis que trata-se do mesmo arrematante.

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

Em, 18/8/12

LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER, Leiloeiros Públicos Oficiais, nos autos da Falência de S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, vem, com a devida vênia, INFORMAR a V. Exa. que os cheques emitidos pelos arrematantes dos itens 08 e 20 do edital de leilão de fls. ___, à título de pagamento de comissão dos leiloeiros e recolhimento de ISS, foram devolvidos pela instituição financeira, tendo como motivação da devolução: cheque sustado ou revogado (21) e cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio (28), conforme aduzido nos documentos anexos.

Assim, para clareza e fins de direito, requer que seja dada ciência do fato ao administrador judicial e ao Ministério Público.

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2012.

Luiz Tenório de Paula
Luiz Tenório de Paula
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 19 Jucerja

Silas Barbosa Pereira
Silas Barbosa Pereira
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 112 Jucerja

Rodrigo Lopes Portella
Rodrigo Lopes Portella
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 55 Jucerja

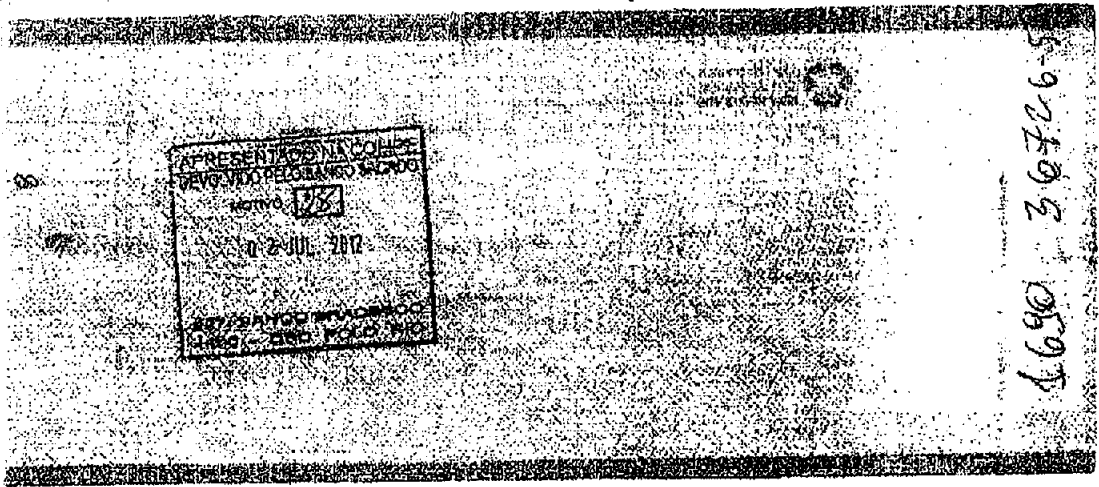
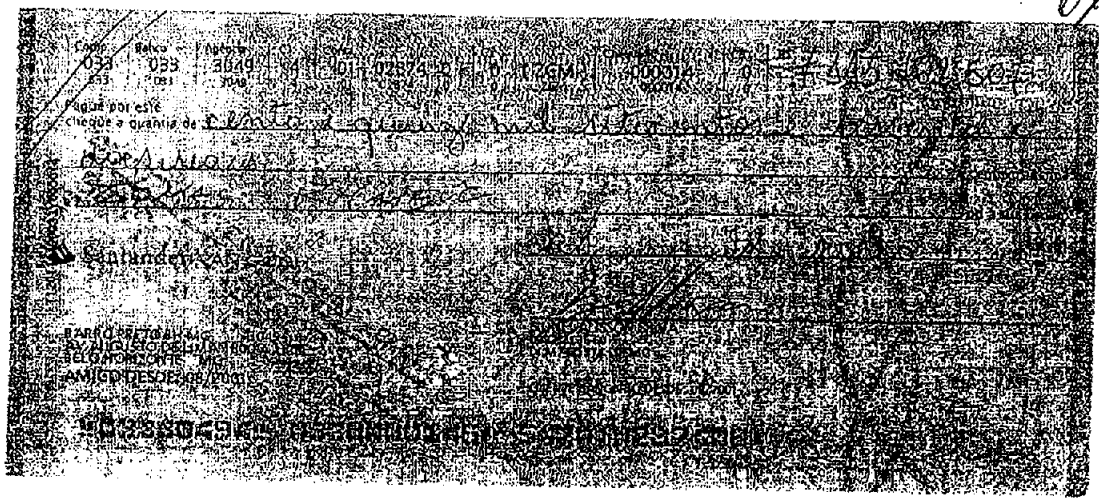
Jonas Rymer
Jonas Rymer
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 79 Jucerja

FOLHA ÚNICA 2012/08/08 10:00:00

Leiloeiros: LUIZ TENORIO DE PAULA - Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, tel. (21)2524-0545 (www.depaula.lei.br); SILAS BARBOSA PEREIRA - Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, tel. (21)2533-0307 (www.silasleiloeiro.lei.br); RODRIGO LOPES PORTELLA - na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2533-7248 (www.rodrigoportella.lei.br), e JONAS RYMER - Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2532-2266 (www.jonasrymer.lei.br).

11.371

~~692~~
M





11.372

Motivos de devolução de Cheques

Classificação	Motivo	Descrição
I - Cheque sem provisão de fundos	11	Cheque sem fundos - 1ª apresentação
	12	Cheque sem fundos - 2ª apresentação
	13	Conta encerrada
	14	Prática espúria
II - Impedimento ao pagamento	20	Cheque susinado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco
	21	Cheque susinado ou revogado
	22	Divergência ou insuficiência de assinatura
	23	Cheques emitidos por entidades e órgãos da administração pública federal direta e indireta, em desacordo com os requisitos constantes do art. 74, § 2º, do Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967
	24	Bloqueio judicial ou determinação do Banco Central do Brasil
	25	Cancelamento do talonário pelo participante destinatário
	26	Inoperância temporária de transporte
	27	Feriado municipal não previsto
	28	Cheque susinado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio
	29	Cheque bloqueado por falta de confirmação de recebimento do talonário pelo correntista
III - Cheque com irregularidade	30	Furto ou roubo de cheque
	31	Sustação ou revogação provisória
	32	Erro formal (sem data de emissão, com o mês grafado numericamente, ausência de assinatura ou não registro do valor por extenso)
	33	Divergência de endosso
IV - Apresentação indevida	34	Cheque apresentado por participante que não o indicado no cruzamento em preto, sem o endosso-mandato
	35	Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante ("cheque universal"), ou ainda com adulteração da praga sacada, ou ainda com rasura no preenchimento
	37	Registro inconsistente
	38	Assinatura digital ausente ou inválida
	39	Imagem fora do padrão
	40	Moeda inválida
	41	Cheque apresentado a participante que não o destinatário
	42	Cheque não compensável na sessão ou sistema de compensação em que apresentado
	43	Cheque, devolvido anteriormente pelos motivos 21, 22, 23, 24, 31 e 34, não passível de reapresentação em virtude de persistir o motivo da devolução
	44	Cheque prescrito
V - Emissão indevida	45	Cheque emitido por entidade obrigada a realizar movimentação e utilização de recursos financeiros do Tesouro Nacional mediante Ordem Bancária
	46	Cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), emitido sem a identificação do beneficiário
	49	Remessa nula, caracterizada pela reapresentação de cheque devolvido pelos motivos 12, 13, 14, 20, 25, 26, 30, 35, 43, 44 e 45
	59	Informação essencial faltante ou inconsistente não passível de verificação pelo participante remetente e não enquadrada no motivo 31
	60	Instrumento inadequado para a finalidade
VI - A serem empregados diretamente pela instituição financeira contratada	61	Item não compensável
	64	Arquivo lógico não processado / processado parcialmente
	71	Inadimplemento contratual da cooperativa de crédito no acordo de compensação
	72	Contrato de compensação encerrado

Base Regulamentar:

- Resolução nº 1.682/1990 (Regulamento Anexo);
- Resolução nº 2.080/1994;
- Circular nº 3.225/2004;
- Circular nº 3.532/2011;
- Circular nº 3.535/2011; e
- Manual Operacional da Comp.

Cheques devolvidos pelos motivos 26, 27, 37, 38, 39, 41, 42 e 64 não podem ser devolvidos ao cliente depositante.

Glossário:

- participante: instituição titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, na qual sejam mantidas contas de depósito movimentáveis por cheque;
- remetente: participante que recebe o cheque em depósito e o remete para a troca na Comp;
- destinatário: participante contra quem é sacado o cheque (instituição financeira sacada) e a quem são remetidas as informações e imagem do cheque.

11.343

~~XXX~~
MM



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

MM. JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo:	0260447-16.2010.8.19.0001
Massa Falidas:	S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) Rio Sul Linhas Aéreas S/A Nordeste Linhas Aéreas S/A

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Inicialmente, fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde a manifestação ministerial de fls. 6.389/6.390 (32º volume).
2. Prosseguindo, diante da r. decisão de fls. 6.392/6.393, o Ministério Público pugna sejam as cópias citadas, bem como as cópias de fls. 6.981/6.983 encaminhadas à Central de Inquéritos desta Instituição.
3. O *Parquet* está ciente da renúncia noticiada às fls. 6.408/6.419, pugnando seja determinado a exclusão dos i. advogados da capa do presente feito.
4. Em relação ao pleito de fls. 6.608/6.614, certificado pelo cartório quanto à quitação do preço do bem, o Ministério Público não se opõe a expedição da Carta de Arrematação.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

11.370
74/3
M

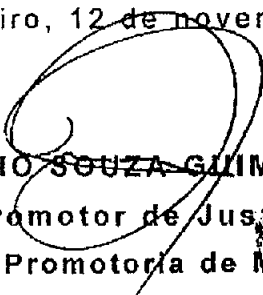
5. Quanto ao pleito de fls. 6.674/6.687, o *Parquet* reitera o item 4, da manifestação ministerial de fls. 6.389/6.390, sendo certo que os documentos de fls. 6.678 e 6.681/6.682 devem, no mínimo, estar assinados. Assim, pugna seja novamente intimado o Administrador Judicial.

6. Considerando a r. decisão de fls. 6.981, o Ministério Público requer seja designada nova data para a realização de leilão público do bem indicado, seguindo a mesma linha decisória desse MM. Juízo, de fls. 6.392.

7. Nada a prover quanto aos pleitos de fls. 7.119/7.237, tendo em vista a r. decisão, de fls. 7.153.

8. Por fim, pugna o *Parquet* seja o Administrador Judicial intimado para se manifestar nos autos, tendo em vista as inúmeras decisões determinando sua participação no feito.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2012.


MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Massas Falidas

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

11-3-15
99/10

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públicos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de L.P.T.U., Condomínio, Taxas e Outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos Mm. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: (17º Item do Edital) Imóvel situado na Avenida Adolfo Pinheiro, nº 810 – Santo Amaro, Município de São Paulo/SP. Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência dos Agravos em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros; e Ag.REsp61051, interposto por FUNDAÇÃO RUBEN BERTA e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50%(cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, após vários lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado foi de R\$ 2.150.000,00 (Dois milhões, cento e cinquenta mil Reais) oferecido por: JSP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.032.609/0001-69, estabelecida na Rua Jorge Duprat Figueiredo, nº 367, Vila Paulista, São Paulo, SP, representada por seu sócio, Sr. Gustavo Luiz Zampol Pavani, portador da cédula de identidade nº 23.760.691-4 expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 266.764.038-11, residente e domiciliado na Avenida Divino Salvador, nº 12, bloco “B”, apartamento 73, Moema, São Paulo, SP, o qual está ciente que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação e comissão, através do(s) cheque(s) nº(s) 000087 e 000093, Bco. Santander (033), Ag. 4771, entregue(s) ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do

Continua no verso.

11.3X

DOC.02

AÇÕES VINCULADAS À FALÊNCIA



Dr. Marcelo Cunha Maciel
Advogado OAB-MG: 73.648

11.377

**EXMO Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA EMPRESARIAL DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

FRECAF ENP01 20120330978 03/07/12 15:35:3724180 076640000

Ref. Processo n.º 0260447-16.2010.8.19.0001

R & F EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., empresa de direito privado, devidamente inscrita perante o CNPJ sob o n.º 11.459.644/0001-69, com sede à Avenida "A", n.º 600, bairro Amendoeiras, Lagoa Santa/MG, vem respeitosamente perante V. S.as., por meio de seu procurador que esta subscreve, mandato em anexo, nos autos de falência da empresa **S/A VIAÇÃO RIO GRANDENSE - VARIG**, aduzir o seguinte para no final requerer:

DOS FATOS:

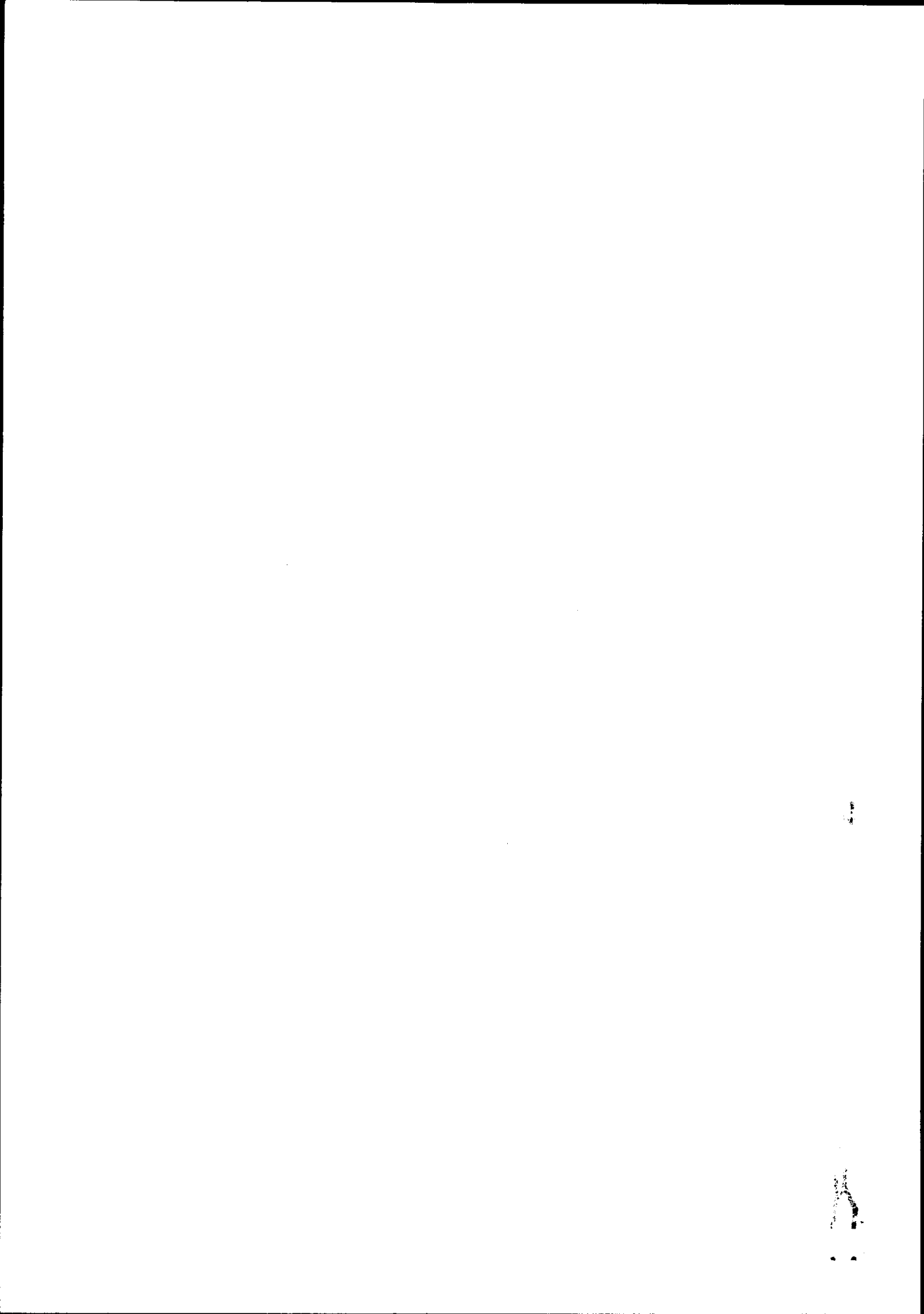
Em preliminar a requerente vem requerer a juntada aos autos dos documentos e a procuração em anexo, para que seu procurador possa receber as devidas intimações.

A requerente foi arrematante do lote de número 20 (vinte) do leilão dos bens da massa falida realizado em data de 28/06/2012

Rua Juiz de Fora, 284
Conj. 710 - Barro Preto
Cep 30180-060 -BH - MG
Tel. (31)3295-6045

www.veredictoassessoria.com.br
veredicto@veredictoassessoria.com.br

0309107-70 70R2





Dr. Marcelo Cunha Maciel
Advogado OAB-MG: 73.648

11.328
M

nesta comarca, tendo no ato da arrematação entregue ao leiloeiro os cheques para pagamento do valor integral do imóvel, assim como para pagamento de sua comissão e do ISSQN, conforme previsto no edital.

Acontece, data máxima vênua, que a requerente/arrematante entende que foi induzida ao erro em razão dos documentos que lhe foram exibidos no ato da diligencia da hasta pública.

É cediço que o procedimento de leilão deve sempre se ater aos termos editados pelo edital de praça. No caso em tela além do edital de praça foi repassado à requerente laudo de avaliação do imóvel formulado pela empresa denominada Bolsa de Negócios Imobiliários do Rio de Janeiro, sendo que tal documento passou, logicamente, a fazer parte integrante do edital de hasta pública.

No referido laudo foram feitas as avaliações individualmente de cada bem que constituía o lote de numero 20 (vinte) do certamente, ou seja, o conjunto de salas de números 501 à 514 do Edifício Acaiaca em Belo Horizonte/MG, sendo que além do valor ainda foram lançadas as metragens dos imóveis.

Verificando-se o laudo, especificamente as metragens dos imóveis ali lançados, conclui-se que os imóveis deveriam ter a metragem total de 452,48 metros quadrados, sendo que a avaliação foi feita levando-se em consideração o valor do metro quadrado da região.

A requerente se baseou no laudo de avaliação para participar do certame e conseqüentemente ofertar lance nos referidos bens que constam do lote de n.º 20 (vinte).

Acontece que a após a hasta pública a requerente foi verificar detalhadamente o imóvel e concluiu que a metragem total do mesmo não é a mencionada no laudo de avaliação, sendo certo que a área total é tão somente de 341,00 metros quadrados.

Desta forma temos que o laudo de avaliação levantou uma área cerca de 33% (trinta e três por cento) maior do que realmente

Rua Juiz de Fora, 284
Conj. 710 - Barro Preto
Cep 30180-060 -BH - MG
Tel. (31)3295-6045

www.veredictoassessoria.com.br
veredicto@veredictoassessoria.com.br



11.377
Dr. Marcelo Cunha Maciel
Advogado OAB-MG: 73.648

existe no local, e da mesma foram elaborado o valor do imóvel em total inobservância a sua realidade, pois considerou uma área muito maior do que a realmente existente.

Em suma são os fatos que provocaram a requerente a comparecer a este juízo com a finalidade de proceder o deferimento da nulidade da arrematação do lote de numero 20 (vinte).

DA FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO DA REQUERENTE:

O artigo 686, do CPC, prevê expressamente as condições básicas para a validade do edital de praça, sendo que a falta destes requisitos, se traduz em eventual nulidade da hasta pública.

Entre os requisitos básicos para a validade do edital e consequentemente da hasta pública, incisos I e II, ambos, do artigo 686, do CPC, a individualização do bem levado à hasta publica, com descrição de seus limites, tamanho além de sua avaliação.

No caso em tela, conforme demonstramos no tópico anterior a individualização do bem não foi feita de forma correta, constando no procedimento duas metragens diversas, sendo que o valor da avaliação foi elaborado em cima de uma metragem irreal, o que sem sombra de dúvidas se traduz em prejuízo ao arrematante.

No mesmo sentido, o artigo 694, do CPC, em parágrafo 1º, inciso I, determina de forma clara que a arrematação poderá ser declarada sem efeito, quando apresentar vício de nulidade.

No caso em tela a avaliação que faz parte integrante do edital de hasta pública, induziu a requerente ao erro, pois o mesmo se encontra equivocado em relação a metragem do imóvel e logicamente ao seu preço de mercado, o que se traduz em evidente prejuízo para a parte arrematante.

Tendo o laudo de avaliação incorporado ao edital e estando ali detalhadamente pormenorizado o método de avaliação utilizado, e

Rua Juiz de Fora, 284
Conj. 710 - Barro Preto
Cep 30180-060 -BH - MG
Tel. (31)3295-6045

www.veredictoassessoria.com.br
veredicto@veredictoassessoria.com.br



Dr. Marcelo Cunha Maciel
Advogado OAB-MG: 73.648

11.380
~~X~~
M

tendo este método sido aplicada em metragem superior a realmente existente no imóvel, está patente que o edital trouxe em seu corpo um vício capaz de embasar a nulidade da arrematação no que tange, especificamente, ao lote de numero 20 (vinte).

A legislação aplicável ao caso em tela é clara no sentido de que ato convocatório para a hasta pública deve trazer em seu corpo o maior numero possível de informações sobre o imóvel que será vendido, bem como deverá trazer informações precisas, não sendo admitidas informações dúbias que poderão trazer prejuízos aos interessados ou até mesmo à massa falida.

O laudo de avaliação, conforme já dito anteriormente, foi elaborado levando-se em consideração um tamanho do imóvel que não existe, o que sem sombra de dúvidas induziu a requerente ao erro e é fundamento suficiente para que seja declarada sem efeito a praça realizada em relação ao lote arrematado pela requerente.

Desta forma vem a requerente a presença deste juízo requerer que seja reconhecido o erro do edital e da avaliação, bem como seja declarada sem efeito a praça realizada em relação ao lote de numero 20 (vinte), sem aplicação de qualquer tipo de sanção à requerente.

Requer que seja determinado por este juízo que o leiloeiro devolver os títulos de crédito que lhe foram repassados para pagamento integral do lote, assim como de sua comissão e do ISSQN.

DA CAUÇÃO:

Dado ao princípio da eventualidade, caso este juízo entenda que não há fundamento para o reconhecimento e respectiva declaração de que a praça se torna sem efeito em relação ao lote vinte, passemos a analisar a suposta aplicação da penalidade que poderia ser aplicada à requerente.

Rua Juiz de Fora, 284
Conj. 710 - Barro Preto
Cep 30180-060 -BH - MG
Tel. (31)3295-6045



11.381
Dr. Marcelo Cunha Maciel
Advogado OAB-MG: 73.648

Em primeiro passo devemos frisar que é entendimento solidificado em nossos Tribunais que o valor da comissão e respectivamente do ISSQ somente é devido no ato da arrematação se torna um ato jurídico perfeito, o que no caso em tela não ocorreu, e desta forma não é devido qualquer valor à título das parcelas acima declinadas, independentemente da decisão deste juízo em relação ao pedido de tornar sem efeito a praça realizada.

Lado outro, no que tange a uma eventual aplicação de penalidade, em razão do não depósito do valor ofertado, ainda assim não poderá este juízo, ao nosso humilde entendimento, arbitrar qualquer penalidade, pois embora a Lei determine que nestes casos haja a perda da caução, no edital não foi mencionado qual o percentual ou valor da mesma.

Não tendo havido a estipulação da caução, previamente, no edital, não cabe neste momento o arbitramento de tal penalidade, e lado outro, o leiloeiro determinou que deveria lhe ser repassado, por meio de cheque, o valor integral da arrematação o que impede a aplicação de qualquer penalidade.

Desta forma a requerente vem a presença deste juízo requerer que não lhe seja aplicada qualquer penalidade em relação ao sua desistência na arrematação, pois a mesma está ocorrente em razão de erro do edital de praça e da avaliação que faz parte integrante do mesmo.

Lado outro caso não seja este o entendimento deste juízo que seja arbitre a penalidade, na forma de caução em seu percentual mínimo.

Requer que de imediato seja determinado por este juízo que o leiloeiro devolva à requerente o cheque que lhe foi repassado para pagamento de sua comissão e ISSQN, e no mesmo sentido, após a sua decisão que seja devolvido o cheque do pagamento do valor arrematado.

Rua Juiz de Fora, 284
Conj. 710 - Barro Preto
Cep 30180-060 -BH - MG
Tel. (31)3295-6045

www.veredictoassessoria.com.br
veredicto@veredictoassessoria.com.br



Dr. Marcelo Cunha Maciel
Advogado OAB-MG: 73.648

M. 382
~~X~~
M

DOS PEDIDOS:

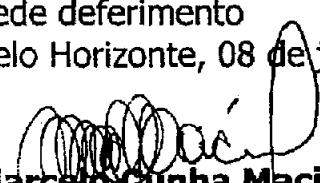
Diante dos fatos, fundamentos e documentos que escoltam esta peça, vem a requerente a presença deste juízo requerer que seja declarada sem efeito a arrematação do lote de numero 20 (vinte) da hasta pública realizada em data de 28/06/2012, sem qualquer tipo de aplicação de penalidade.

Lado outro, caso não seja este o entendimento deste juízo, que não aplique a penalidade de perda da caução em razão de falta de determinação em percentual ou valor no edital de praça.

Ainda em observância ao princípio da eventualidade, caso não seja o entendimento deste juízo, a não aplicação de penalidade à requerente, que a arbitre em percentual mínimo, haja vista que, o desistência está acontecendo em razão de equívoco no edital e na avaliação do imóvel.

Requer que seja declarado por este juízo que o leiloeiro não tem direito ao recebimento de sua comissão ou do ISSQN, uma vez que, a ato da arrematação não se tornou ato jurídico perfeito, determinando que, de imediato, o leiloeiro devolva o cheque que lhe foi repassado para o pagamento de ambas as parcelas.

Termos em que,
Pede deferimento
Belo Horizonte, 08 de julho de 2012.


Marcelo Cunha Maciel
OAB/MG n.º 73.648

Rua Juiz de Fora, 284
Conj. 710 - Barro Preto
Cep 30180-060 -BH - MG
Tel. (31)3295-6045

www.veredictoassessoria.com.br
veredicto@veredictoassessoria.com.br



11.383

Fls. 85

Processo: 0309107-70.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Autofalência
Solicitante: R & F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Solicitado: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Solicitado: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
Solicitado: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho

Em 19/09/2012

Decisão

Conforme esclarecimentos prestados pelo perito à fls. 79/81, a metragem do imóvel que constou no edital, é aquela que corresponde à real metragem da área construída, estando esta de acordo com a planta, RGI e registro do imóvel, junto ao município de Belo Horizonte.

Portanto, não assiste razão ao arrematante quanto ao seu pedido de desistência.

Ao AJ para providenciar a execução do cheque de pagamento do preço ofertado no leilão e ao leiloeiro, para querendo, fazer o mesmo com o cheque de fls. 83.

Oficie-se ao MP para as providências que entender cabíveis, diante de possível cometimento de crime, pela sustação indevida dos cheques.

Rio de Janeiro, 19/09/2012.

Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho

Em / /

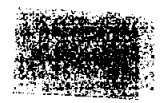
EXPEDIENTE DE 01/10/12 5
PUBLICADO EM 03/10/12

NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

112
11-384

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.



Distribuição por dependência ao
Proc. 0309107-70.2012.8.19.0001

MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.772.821/0001-64, com sede na Estrada do Galeão, nº 3200, Ilha do Governador – RJ, MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.746.918/0001-33, com sede na Estrada do Galeão, nº 3200, Ilha do Governador – RJ, e MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.259.220/0001-49, com sede na cidade de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Estados Unidos, nº 137, Edifício Cidade de Ilhéus, 4º andar, Sala 401, Bairro Comércio, CEP 40010-020 e com escritório na Estrada do Galeão, nº 3200, Ilha do Governador – RJ, inscrição CNPJ/MF 14.259.220/0036-79 vêm perante V.Exa., por seus advogados que esta subscrevem, com fulcro nos arts. 282 e 646 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

31122/2011 14327131:21:91 21/11/12 619651902102 10403 08225

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face de R&F Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.459.644/0001-69, com sede à Avenida “A”, nº 600, bairro Amendoeiras, Lagoa Santa/MG, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

113
11.385

I. Das Preliminares

I.1. Da competência do Juízo Universal da Falência após a quebra

Preliminarmente, convém registrar que com a decretação de quebra das Exequentes, o juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro atraiu para si a competência para conhecer e processar todas as demandas e execuções ajuizadas contra as Massas Falidas, em razão da *vis attractiva* do juízo onde se processa a falência, nos termos do art. 76, da Lei 11.101/05.

Nesse passo, nenhuma outra ação terá prosseguimento no juízo especializado após a decretação da falência, **sendo vedado ao juiz a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência.**

Com efeito, apenas excepcionalmente prosseguirá no juízo no qual se estiver processando a demanda, como nas hipóteses em que se demandar quantia ilíquida, ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito e execuções de natureza fiscal.

Importante ressaltar que **o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionadas pela Lei de Falência.**

De fato, a Lei nº 11.101, de 2005, tal como fazia o Decreto-lei nº 7.661 de 1945, adotou a regra da **concentração no Juízo em que se processa a falência de toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido.**

Na linha do entendimento acima exposto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a **incompatibilidade da adoção de atos de execução de julgados em outros juízos de forma simultânea ao curso da recuperação judicial e da falência** da empresa devedora, consoante se depreende do precedente abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

3
11.386

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.
2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).
3. **Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.**
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.¹

Ora, se o juízo universal é competente para processar e julgar execuções de natureza cível antes em curso perante os juízos especializados, o mesmo deverá ocorrer, indubitavelmente, quando se tratar de ação na qual se pleiteia a execução de quantia líquida oriunda de título executivo, mais especificamente de um cheque sustado pela empresa que arrematou um dos bens das Massas Falidas em hasta pública.

O que se constata é que, caso a presente ação fosse ajuizada perante a Justiça Comum Cível, tal fato extrapolaria a sua competência, adentrando em área que diz respeito à falência e, portanto, afetaria a competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Não é demais salientar que a nova Lei de Falências constitui como princípios fundamentais a celeridade e a economia processual².

Não há dúvida, portanto, de que a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Empresarial, às fls. 85³, tem natureza de ato executório, que certamente foge à competência do Juízo Cível em razão da decretação da falência das Exeqüentes.

¹ STJ. CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

² A nova lei falimentar buscou a adequação do regime de quebras às necessidades do desenvolvimento econômico do país, como também respeitou a tendência de uniformização de regras do direito comercial. Procurou atender à dinâmica das relações empresariais, primando pela celeridade e eficiência. (De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto (coordenação) – Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências: Quartier Latin, 2005, p. 341)

4
11.387

Diante dos fatos acima narrados, visando a preservar o interesse dos credores, bem como promover a celeridade e a economia processual, deve ser reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente ação de Execução de Título Extrajudicial.

I.2. Da Gratuidade de Justiça

A gratuidade de justiça, prevista no artigo 5º, inc. LXXIV, da CRFB/88 e na lei 1.060/50, é garantia que possibilita o acesso à justiça àqueles que não podem, sem prejuízo de suas necessidades básicas, arcar com os custos decorrentes do processo. E, como já pacificado pela jurisprudência do E. STJ⁴, o benefício aplica-se igualmente às pessoas jurídicas com condição financeira abalada e insuficiência de recursos, como ocorre no presente caso.

A situação de hipossuficiência das Exequentes está materializada, por um lado, na falência já decretada pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em sentença datada de 20 de agosto de 2010. Por outro lado, seu estado de miserabilidade permanece, evidenciado por sua carência de recursos financeiros e **incapacidade de suportar os ônus processuais sem grave prejuízo da própria administração da falência e dos pagamentos devidos aos credores das Massas.**

Outrossim, as Exequentes buscam, com o ajuizamento da presente ação, arrecadar ativo a que têm legítimo direito e que se destinará a amortizar parte de seu elevado passivo. Esta demanda, portanto, não persegue valores que possam gerar algum lucro passível de distribuição aos sócios; pelo contrário, visa tutelar direito das Exequentes, que foi violado pela empresa Executada.

³ Decisão de fls.85: "Conforme esclarecimentos prestados pelo perito à fls. 79/81, a metragem do imóvel que constou no edital, é aquela que corresponde à real metragem da área construída, estando esta de acordo com a planta, RGI e registro do imóvel, junto ao município de Belo Horizonte. Portanto, não assiste razão ao arrematante quanto ao seu pedido de desistência. Ao AJ para providenciar a execução do cheque de pagamento do preço ofertado no leilão e ao leiloeiro, para querendo, fazer o mesmo com o cheque de fls. 83. Oficie-se ao MP para as providências que entender cabíveis, diante de possível cometimento de crime, pela sustação indevida dos cheques".

⁴ Neste sentido, entre outros: REsp 726.226/RS, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/11/2007; EREsp 603.137/MG, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23/08/2010; AgRg-EResp 228.139/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/10/2006; EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 25/09/2006.

116
5
11.388

No presente caso, portanto, **condicionar o processamento da ação ao prévio pagamento dos ônus referidos significa, na prática, negar às Exequentes o próprio acesso à tutela jurisdicional.**

Não resta às Exequentes, portanto, outra opção, senão buscar por meio da tutela jurisdicional, o pagamento de seus créditos, mas o exercício deste seu direito não pode ser impedido em virtude de seu estado de miserabilidade, de modo que se faz necessária a concessão da assistência judiciária gratuita no caso concreto.

Neste sentido, merecem destaque os recorrentes arestos do E. STJ e do C. TJ/RJ, que reconhecem ser legítima a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica em estado de hipossuficiência financeira:

Agravo de instrumento. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Princípio constitucional do amplo acesso à justiça. Lei de regência que não faz distinção entre pessoa física e jurídica para a concessão do benefício. Documentos acostados aos autos que demonstram a inatividade da empresa agravante. Hipossuficiência comprovada. Recurso ao qual se dá provimento, na forma do art. 557, § 1º-A do CPC.⁵

Direito Constitucional e processual. Concessão de gratuidade de justiça. Massa falida. A Constituição Federal de 1988, no Título II, ao disciplinar os direitos e garantias individuais e coletivos, especificamente no artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não discriminando, portanto, para efeito de assistência judiciária, associações e os entes coletivos, com ou sem fins lucrativos, além de que, o aludido dispositivo constitucional deve ser examinado concomitantemente com o inciso XXXV, do mesmo artigo, que diz expressamente, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A empresa, para a obtenção do benefício, deve fazer a prova de sua condição financeira abalada, elemento crucial para a obtenção do benefício, o que, in casu, já restou demonstrado pela sentença de

⁵ TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0039072-72.2012.8.19.0000, 15ª Câmara Cível, Des. Fernando Cerqueira, julgamento: 20/07/2012.

NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

falência decretada pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, juntada às fls. 105/110 destes autos. Provimento do recurso.⁶

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO FUTURA. DESCABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da viabilidade da outorga da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa (AgRg nos EREsp 228.139/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.10.2006; EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 25.9.2006). 2. O estado de miserabilidade deve ser comprovado no momento em que pleiteada a benesse, a qual perdurará enquanto não houver alteração das circunstâncias que autorizaram sua concessão. Não pode ser deferido o benefício sob a condição de, no futuro, ser demonstrada a situação de necessidade. 3. O comando judicial que autoriza o recolhimento das custas ao final do processo e adia a análise da situação econômica da empresa, na prática, implica a concessão do benefício da justiça gratuita, sem a prévia verificação da situação de penúria, que não é presumida na hipótese dos autos. 4. Recurso especial provido.⁷

No mesmo sentido, sublinha Gladston Mamede⁸ que situações como a das Exequentes, em que há manifesta insolvência, falência e comprometimento à satisfação de credores, implicam o reconhecimento da miserabilidade e hipossuficiência que autorizam o deferimento da gratuidade da justiça, *in verbis*:

Sabe-se ser “firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50” (Recurso Especial 603.137/MG). Essa concessão, contudo, faz-se apenas em situações excepcionais (...). Nesta senda, parece-me que as situações de crise econômico-financeira que justificam a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial amoldam-se confortavelmente à excepcionalidade que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade. Nunca é demais destacar tratem-se de situação de insolvência (real ou

⁶ TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 2006.002.15949, 6ª Câmara Cível, Des. Nagib Slaibi, julgamento: 05/09/2007.

⁷ STJ, REsp 726226 / RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 12/11/2007.

⁸ MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. volume 4, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2010. p. 34.

~~118~~
7
11.390

potencial), ou seja, o patrimônio líquido presumivelmente negativo, insuficiente para saldar as obrigações, o que levará muitos credores a não serem satisfeitos. (...) A miserabilidade, ou a necessidade econômica, é inerente à insolvência. Nesses precisos termos, parece-me que o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é uma necessidade a partir do momento em que deferida a recuperação judicial ou da decretação da falência do empresário ou da sociedade empresária.

Isto posto, as Exequentes requerem seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 5º, inc. LXXIV, da CRFB/88 e da Lei nº 1.060/50, tendo em vista seu estado de hipossuficiência financeira e a incapacidade econômica das Massas Falidas em arcar com as elevadas despesas do processo, sem grave prejuízo das necessidades imediatas da administração da falência e de seus credores.

Não obstante, caso assim não entenda V. Exa., requerem seja autorizado, com fundamento no princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário, o recolhimento das custas e taxa judiciária ao final do processo, caso vencidas as Exequentes, conforme precedente jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁹.

II. Dos Fatos

Conforme determinação do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em 28/06/2012 diversos bens imóveis das Massas Falidas foram levados à hasta pública, inclusive aquele situado à Avenida Afonso Pena, nº 867, salas 501 a 514, Centro – Belo Horizonte/MG (lote nº 20 do edital).

Insta esclarecer que, conforme resultado da hasta pública às fls.5544/5550, o aludido imóvel foi devidamente arrematado pela empresa R&F Empreendimentos Imobiliários Ltda., ora Executada, e que, todavia, não procedeu adequadamente aos trâmites que se seguiram ao leilão, tendo sustado o cheque, no valor de R\$ 1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil

⁹ “Justiça gratuita - Banco em liquidação extrajudicial - Pessoa jurídica que pode, em princípio, obter a gratuidade da justiça - Benefício que não pode ser estendido a instituição financeira. Agravante que se encontra sob o regime de liquidação extra-judicial. Recolhimento das custas e despesas processuais que deve ser diferido para depois de realizado o ativo, como encargo da massa, caso ficar vencida - Art 84, IV, da Lei 11.101/05, correspondente ao art. 124, § 1º, I, da anterior Lei de Falências - Custas judiciais que constituem crédito contra a massa ou crédito extraconcursal. Impossibilidade de sua exigência antecipadamente. Agravo provido em parte.” (TJ/SP. 23ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 7.272.075.700/SP. Rel. Des. José Marcos Marrone. Julg.: 06/08/200. Publ. DJ: 03/09/2008.

NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

reais), oferecido como caução¹⁰ quando da arrematação, às fls.6384.

Ato contínuo, a Executada apresentou petição por meio da qual alega, em suma, a suposta existência de vício de nulidade no laudo de avaliação de fls. 43/64, referente ao imóvel em comento.

Segundo afirmações da Executada, o alegado vício teria culminado na nulidade do edital do leilão realizado no dia 28/06/2012, e, por consequência, da própria hasta pública.

Aduziu, ainda, que o laudo de avaliação do bem em questão teria sido elaborado com base em uma metragem irreal, razão pela qual teria sido induzida a erro ao arrematar o aludido imóvel.

Por fim, pleiteou a Executada que fosse declarada ineficaz a arrematação do imóvel, sem qualquer tipo de aplicação de penalidade, e, alternativamente, caso não fosse este o entendimento deste Douto Juízo, que fosse arbitrada uma penalidade em percentual mínimo.

Nesse passo, às fls.79/81 foi apresentado parecer técnico pelo Sr. Marcus Vinicius Rodrigues Lopes, perito avaliador do juízo, concluindo pela ausência de motivação de dúvidas ou questionamentos quanto ao laudo de avaliação, não havendo qualquer informação nele contida que pudesse ocasionar prejuízo à ora Executada.

Já às fls. 82/84 foi informado pelos Srs. Leiloeiros que o cheque emitido pela Executada, no valor de R\$ 64.575,00 (sessenta e quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais), para pagamento da comissão dos leiloeiros e recolhimento do ISS devido foram devolvidos pela instituição financeira em razão da sustação do título cambial.

Diante dos fatos acima narrados, este D. Juízo houve por bem decidir, às fls. 85, no sentido de que não haveria razão ao arrematante, uma vez que a metragem do imóvel constante do Edital corresponde à real metragem da área construída, conforme transcrição a seguir:

Conforme esclarecimentos prestados pelo perito à fls. 79/81, a metragem do imóvel que constou no edital, é aquela que corresponde à real metragem da área construída, estando esta de acordo com a planta, RGI e registro do imóvel, junto ao município de

¹⁰ Edital, item I).

Belo Horizonte. Portanto, não assiste razão ao arrematante quanto ao seu pedido de desistência. Ao AJ para providenciar a execução do cheque de pagamento do preço ofertado no leilão e ao leiloeiro, para querendo, fazer o mesmo com o cheque de fls. 83. Oficie-se ao MP para as providências que entender cabíveis, diante de possível cometimento de crime, pela sustação indevida dos cheques.

Tendo em vista a decisão supra, as Massas Falidas pretendem, neste momento, receber os valores que lhes são devidos em virtude da arrematação do imóvel situado à Avenida Afonso Pena, nº 867, salas 501 a 514, Centro – Belo Horizonte/MG (lote nº 20 do edital) pela empresa Executada.

III. Do Direito

III.1. Da certeza, liquidez e exigibilidade do Título Executivo Extrajudicial

Inicialmente, cumpre esclarecer que Título Executivo Extrajudicial é uma representação documental típica de crédito líquido, certo e exigível, ou seja, trata-se de um documento do qual resulta a exequibilidade de uma pretensão.

Assim, por meio do título executivo, o credor adquire o direito de executar o patrimônio do devedor, ou de um terceiro, para obter a satisfação efetiva do seu direito.

Em razão da força do referido título sobre o patrimônio do devedor, a lei processual civil estabeleceu, de forma taxativa em seu art. 585¹¹, quais são os documentos que possuem

¹¹ Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;
- III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;
- IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;
- VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

10
11.373

natureza de título executivo extrajudicial, sendo, por conseguinte, hábeis a embasar uma ação executiva.

Como se pode observar da norma transcrita, o cheque constitui um título executivo extrajudicial típico, uma vez que se encontra listado nos incisos do artigo 585 do CPC.

Portanto, o cheque emitido pela empresa Executada se reveste, por si só, de força executiva, se prestando a embasar o ajuizamento de uma ação de execução.

Neste sentido, é o entendimento do doutrinador processualista e ministro do STF, Luiz Fux¹², que assim afirma:

A lei enuncia em *numerus clausus* os títulos extrajudiciais constantes da relação do artigo 585 do CPC. A enumeração exaustiva decorre do fato de que os mencionados títulos autorizam a prática de atos de soberania e de energética invasão na esfera jurídico-patrimonial do devedor, razão pela qual não podem os particulares produzirem, de acordo com a vontade individual, uma fonte autoritário-judiciais.

Araken de Assis¹³, na mesma linha de entendimento, assevera que, “previsto o documento num dos tipos arrolados no art. 585, está autorizada a ação executória; refugindo ele ao catálogo legal, o mesmo se afigura imprestável para basear a demanda executória.”

Portanto, uma vez que foi contemplado no rol exaustivo do artigo 585 do CPC, o cheque possui natureza de título executivo extrajudicial.

Após o acerto de que o cheque é título executivo passível de embasar a presente ação de execução, relevante deixar claro que o mesmo é dotado da certeza, liquidez e exigibilidade necessárias à propositura da presente, uma vez que foi dado, pelo próprio emitente, como caução à arrematação de imóvel das Exequentes, pelo valor ofertado, por meio de lance oral, no leilão realizado em 28/06/12, sustado, todavia, injustificadamente pela empresa emitente.

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

¹² FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 1008.

¹³ ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 168.

41
11.394

Neste sentido são as palavras de Luiz Fux¹⁴, para quem “a obrigação constante do documento deve revelar, *prima facie*, de sua certeza, liquidez e exigibilidade, posto que a necessidade de interpretar o negócio encartado no título ou a dependência de apuração de fatos desnatura-o, retirando-lhe executividade.”

Logo, por todo o exposto, **tem-se como plenamente cabível o ajuizamento da presente ação executória lastreada no cheque em comento.**

III. 2. Da desnecessidade de protesto do título executivo

A Lei nº 7.357/85, que trata do cheque, dispõe sobre a facultatividade do protesto do referido título cambial ao rezar, no inciso II do art. 47¹⁵, que a recusa do pagamento do cheque pode ser comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado na hipótese de execução contra os endossantes e seus avalistas.

Entretanto, o inciso I do referido artigo nada menciona acerca da necessidade de protesto do título, tampouco das hipóteses nas quais resta excepcionada tal exigência.

Logo, partindo-se de uma interpretação *a contrario sensu*, revela-se a dispensabilidade, ou melhor, a ausência de obrigatoriedade de protesto do cheque como condição para a promoção da ação executória.

Sendo assim, haja vista que a presente ação é proposta em face do próprio emitente do cheque, a empresa R&F Empreendimentos Imobiliários Ltda., não há que se falar em

¹⁴ FUX, Luiz. Op. cit. p. 1009.

¹⁵ Art. 47 Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

12
11.596

imprescindibilidade do protesto do título cambial, estando a ação apta, portanto, a produzir todos os seus regulares efeitos.

III.3. Da dispensa de apresentação do original do título executivo e do princípio da instrumentalidade

Inicialmente, cumpre esclarecer que o original do título executivo em questão encontra-se nos autos do processo nº 0309107-70.2012.8.19.0001, movido pela R&F Empreendimentos Imobiliários Ltda., ora Executada, e que, por sua vez, encontra-se apensado aos autos do processo de Falência das Exequentes.

Entendem alguns doutrinadores que, em decorrência do princípio da cartularidade, o acesso ao procedimento executivo dependeria da posse pelo credor do título executivo, ou seja, o fato constitutivo dependeria da apresentação do título.

Contudo, a 4ª turma do STJ¹⁶ vem se posicionando no sentido de que, em caso de ausência dos originais de título executivo, o juiz não deve indeferir automaticamente a inicial da execução. Em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, antes de extinguir a ação sem julgamento de mérito, é preciso determinar que a parte junte o título executivo aos autos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO COM LASTRO EM CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA QUE PROCEDA À JUNTADA DO ORIGINAL. POSSIBILIDADE.

1. A tese acerca da vulneração do art. 618 do Código de Processo Civil não foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração, razão por que deve incidir, no ponto, o verbete n. 356 da Súmula do STF.

2. Os artigos 283 e 614, I, do Código de Processo Civil devem ser interpretados de forma sistemática, sem que haja descuido quanto à observância das demais regras e princípios processuais, de modo que o magistrado, antes de extinguir o processo de execução, deve possibilitar, nos moldes do disposto no artigo 616 do Código de Processo Civil, que a parte apresente o original do título executivo.

3. Não havendo má-fé do exequente, conforme apurado pelo Tribunal de origem, a alegação, sem demonstração de prejuízo, de não haver oportunidade para

¹⁶ (STJ. Recurso Especial nº 924.989 - RJ (2007/0029257-0), 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/05/2011).

manifestação sobre o original do título exequendo, por ocasião da oposição dos embargos à execução, não tem o condão de impedir a sua posterior juntada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do aludido recurso, sem ocorrência de má-fé do credor e sem a demonstração de prejuízo para o devedor, é facultado ao autor da ação corrigir defeito na petição inicial¹⁷, mesmo após a oposição de embargos à execução.

Outrossim, os artigos 283 e 614, I, do Código de Processo Civil, devem ser interpretados de forma sistemática, sem descuidar das demais regras e princípios processuais.

Sendo assim, o juiz não deve, em caso de ausência dos originais do título executivo, automaticamente indeferir a inicial da execução, mas sim, atento ao princípio da instrumentalidade do processo, determinar, nos moldes do disposto no artigo 616 do Código de Processo Civil, que a parte junte o título executivo aos autos.

Neste exato sentido é a jurisprudência do E. STJ, conforme transcrições a seguir:

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. TRIPPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 535 DO CPC. MÉRITO. OBJETO DA EXECUÇÃO. TRIPPLICATAS GARANTIDORAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS TÍTULOS ORIGINAIS. JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS. CÁRTULAS EM PODER DA EXEQÜENTE. ALTO VALOR QUE JUSTIFICA A CAUTELA TOMADA PELA EXEQÜENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

[...]

3. O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretanto, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cártulas poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado.

4. O alto valor das cambiais justifica a cautela tomada pela recorrente, estando, portanto, ausente má-fé em sua conduta.

¹⁷ Art. 616 do Código de processo Civil: Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.

5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença.¹⁸

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO. CPC, ARTS. 614, II E 616. APLICAÇÃO. PERMISSÃO PARA ADEQUADA INSTRUÇÃO. TEMA PACIFICADO.

Eventuais faltas detectadas no processo de execução, seja em sede de embargos, seja de ofício pelo juízo singular, não acarretam a extinção automática, devendo o órgão julgador, antes, oportunizar ao credor sejam sanadas, nos termos do art. 616 c/c art. 614, II, do CPC. II. Agravo improvido.¹⁹

PROCESSUAL CIVIL. DEFEITO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

I – Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, que caracterizam o processo civil moderno, não se deve declarar nulidade processual que a lei não haja expressamente cominado, quando a parte que a argúi não demonstre a ocorrência de qualquer prejuízo processual, em concreto - *pas de nullité sans grief* – sob pena de, por rigorismo processual, entrar desnecessariamente o prosseguimento do feito e impedir a célere composição do litígio.

II – Nesse sentido, a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação ou irregularidade na inicial, deve ser precedida da abertura de prazo para suprimento da falha, nos termos do que dispõem os artigos 284 e 616 do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.²⁰

EXECUÇÃO. CHEQUE. JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO APÓS O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS PELO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE. Inocorrentes a má-fé ou malícia por parte do exeqüente, é permitido ao juiz de direito ordenar a juntada do original do título de crédito objeto da execução, ainda que já tenham sido opostos os embargos pelo devedor denunciando a falta. Ausente o prejuízo, não se declara a nulidade. Recurso especial conhecido e provido.²¹

¹⁸ REsp 595.768/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 10/10/2005, p. 375.

¹⁹ AgRg no REsp 747.949/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 281.

²⁰ AgRg no REsp 330.878/AL, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2003, DJ 30/06/2003, p. 237.

²¹ REsp 329069/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 04/03/2002, p. 265.

15
11.598

EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRE AO CREDOR INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL COM O TÍTULO EXECUTIVO. MAS TAL NÃO IMPEDE QUE O JUIZ DETERMINE SEJA JUNTADO O EXATO TÍTULO, APOS O DEVEDOR OPOR-SE A EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS. AUSENCIA DE PREJUIZO. SEM A PROVA DE PREJUIZO, NÃO SE DECLARA NULIDADE²².

Tendo em vista que o cheque exequendo encontra-se nos autos do processo ao qual a presente ação será distribuída por dependência, não há necessidade de apresentação do original do título nos autos do processo que será a ele apensado.

Todavia, caso assim não entenda V. Exa., necessária se faz a intimação das Exequentes para a apresentação do título executivo que, a propósito, deverá ser desentranhado do já mencionado processo.

III. 4. Do descumprimento do Edital de leilão e da indevida sustação do título executivo

Pleiteou a Executada que fosse declarada ineficaz a arrematação do imóvel constante do lote 20 do Edital e, também, do próprio leilão. No entanto, tal pleito foi indeferido pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, que determinou fossem tomadas as providências cabíveis para a execução do cheque sustado pela Arrematante.

Conforme se depreende dos diversos documentos relacionados à realização do leilão, quais sejam, o laudo de avaliação que trata da descrição do objeto, em seu item 6.0 (fls. 48), o edital (fls. 13/42), bem como a relação de bens imóveis distribuída durante a realização do leilão do dia 28.06.2012, inexistente qualquer divergência de informação sobre a metragem do imóvel, que, segundo a Executada, teria acarretado uma diferença nos valores finais de avaliação do aludido bem.

Ademais, é de fácil compreensão que **todas as informações necessárias à realização da praça foram apresentadas de forma clara e objetiva**, sendo certo que todos os documentos que deveriam ser divulgados para a realização da hasta pública trazem como área total construída a metragem de 341 m², com o valor final de avaliação de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta mil reais).

²² REsp 49910/MS, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/1995, DJ 05/02/1996, p. 1384.

11-399
127

Isto significa que em momento algum foram apresentadas pelas Massas Falidas informações inverídicas ou documentos de cunho duvidoso que pudessem desvirtuar o objeto da hasta pública e ludibriar a Arrematante, ora Executada.

É evidente, portanto, que a empresa Executada procedeu à arrematação do bem por meio de vontade livre e consciente, além de estar munida de toda a documentação necessária que lhe permitisse emitir juízo de valor acerca do bem por ela visado e, à época, arrematado.

Diante disso, tornou-se, conforme decisão do juízo falimentar, às fls.85 dos autos do processo nº 0309107-70.2012.8.19.0001, inócua e infundada a alegação da Executada de que a referida documentação a teria induzido a erro.

Por outro lado, também é de causar perplexidade que a Executada, mesmo de posse de toda a documentação relativa ao imóvel de seu interesse, disponibilizada com a devida antecedência, não tenha se preocupado em checar as informações ali constantes, ou até mesmo em vistoriar o local pessoalmente, preferindo questionar a veracidade e a exatidão de tais informações apenas 10 dias após a arrematação do imóvel na praça do dia 28.06.2012.

Denota-se que a Executada compareceu à hasta pública, quedou-se inerte durante várias de suas etapas e arrematou o imóvel para, somente depois, vir a questionar seu resultado.

Trata-se, portanto, de nítida hipótese de arrependimento posterior. E pior. **Contrariando a boa fé objetiva, ao arrepio da legislação, poderia o arrematante ter questionado essas informações em Juízo, depositando judicialmente o valor da arrecadação.**

Todavia, em ato unilateral, **sustou o cheque entregue aos leiloeiros, em patente malefício às Massas Falidas**, incidindo, de forma clara, no tipo penal previsto no art. 171 do Código Penal²³.

²³ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

17
128
11.402

Desta feita, torna-se evidente que a Executada descumpriu o previsto no Edital e, ainda, sustou o cheque dado como caução de forma ardilosa e propositada, movimentando a máquina estatal sem necessidade, sobrecarregando o Judiciário.

Inegável, portanto, que as Exequentes são credoras da empresa Executada da importância líquida, certa e exigível, referente ao cheque n.º 000990/3, cujo original se encontra às fls.77, no valor de R\$1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil reais), o qual atualizado alcança o montante de R\$1.281.660,00 (um milhão duzentos e oitenta e um mil seiscentos e sessenta reais), conforme demonstrativo de cálculo abaixo retirado do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Cálculo de Débitos Judiciais	
Valor a ser atualizado:	R\$ 1.230.000,00
Período de atualização monetária:	de 29/05/2012 até 09/11/2012 (126 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (260 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 29/05/2012 até 09/11/2012 (126 dias)
Porcentagem (% sobre valor corrigido + juros):	0,50%
Índice de correção monetária:	1,00000000
Valor corrigido:	R\$ 1.230.000,00
Valor dos juros:	R\$ 81.660,00
Valor corrigido + Juros:	R\$ 1.311.660,00
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 1.281.660,00
Total em LTR:	362.317,31

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de sentenças.

Cálculos em: 25/10/2012

Desta feita, as Falidas fazem jus ao recebimento dos valores relativos ao imóvel arrematado no leilão realizado em junho do corrente, nos moldes do que preconiza o Código de Processo Civil.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, requerem as Exequentes:

- i) A citação da Executada para oferecer defesa, no prazo legal, sob pena de revelia;

NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

18
N. 401

ii) Seja julgado procedente *in totum* o pedido para que a Executada seja condenada a pagar os valores devidos às Exequentes, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, ou nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito;

iii) Seja a Ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta por todos os meios de prova, especialmente pela produção de prova pericial e documental suplementar.

Atribui à presente o valor de R\$ 1.281.660,00 (um milhão duzentos e oitenta e um mil seiscientos e sessenta reais).

Requer que todas as citações/intimações destes autos sejam realizadas em nome do Administrador Judicial da Massa Falida Executada, Sr. **Gustavo Banho Licks**, com escritório à Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.040-006.

Por fim, requer que todas as futuras intimações e publicações sejam feitas nos nomes dos patronos das Exequentes, **Drs. Fábio Nogueira Fernandes**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.339, e **Wagner Bragança**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.734, ambos com escritório à Avenida Rio Branco, 143, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.040-006.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2012.


WAGNER BRAGANÇA
OAB/RJ Nº 109.734

FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES
OAB/RJ 109.339


CRISTIANE BARBIRATO
OAB/RJ Nº 117.732

11.402

C. r. p.	Banco	Agência	Cl.	Nº da Conta	Nº do cheque	R\$
133	399	1204	5	204-00367-5	000970	130.000,00

Por este por este cheque a quantia de trezentos mil reais

JUIZO DE DIRECÇÃO DA VARA EMPRESARIAL DA CAXIAS

HSBC

URB. BR. SÃO JERONIMO, 1000 - JARDIM - CAXIAS - RJ
 BR. SÃO JERONIMO, 1000 - JARDIM - CAXIAS - RJ
 Empresarial
 COEFICAP 01/2011

W. E. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 CNPJ: 11.588.478/0001-70
 CLIENTE BANCÁRIO DE CAXIAS

LUIZ CARLOS ALEXANDRE RAMOS
 11º OFÍCIO DE NOTAS
 SUBSTITUTO
 MATRÍCULA Nº 135

119 Ofício de Notas
 - Nº 1476599
 Rua São José 20 li A - RJ - Tel. 2220-1499
 Certifico que a presente é uma cópia fiel do documento que foi exibido como original.
 Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2012 Conf por
 LUIZ CARLOS ALEXANDRE SILVA RAMOS - N.º 135
 Aut. 1.94 + Datas 3.41 + FFLJ 0,29 + Fundos 0,44 = R\$. 5,73

LUIZ CARLOS ALEXANDRE RAMOS
 11º OFÍCIO DE NOTAS
 MATRÍCULA Nº 135

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 DCH

CNC30122

FSC
 FISCALIZAÇÃO
 FISC. COLETA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ

LUIZ CARLOS ALEXANDRE RAMOS
 11º OFÍCIO DE NOTAS
 MATRÍCULA Nº 135

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ

LUIZ CARLOS ALEXANDRE RAMOS
 11º OFÍCIO DE NOTAS
 MATRÍCULA Nº 135

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cantório da 1ª Vara Empresarial
Erasmio Braga, 115 Lam. Central sala 703 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail:
cap01vemp@tjrijus.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1149
11.403

Fls.

Processo: 0309107-70.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Autofalência
Solicitante: R & F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Solicitado: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Solicitado: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
Solicitado: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho

Em 26/03/2013

Sentença

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0309107-70.2012.8.19.0001
Classe/Assunto: Pedido de Providências - Autofalência
Solicitante: R & F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Solicitado: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Solicitado: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
Solicitado: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração interpostos por R & F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., nos autos de falência da empresa S/A VIAÇÃO RIO GRANDENSE - VARIG, contra decisão de fls. 85 que nega pedido de providências que objetivavam a declaração de ineficácia da arrematação do lote de número 20 (vinte) da hasta pública realizada em data de 28/08/2012, ademais, alternativamente, requer pela inaplicação de penalidade de perda da caução em razão de indeterminação de valor no edital de praça, ou ainda pela aplicação de percentual mínimo. Requer que o leiloeiro não receba comissão em face do ato de arrematação não consubstanciar ato jurídico perfeito.

O solicitante, primeiramente, alega que a referida decisão é contraditória porque o não provimento do pedido seria conflitante à disposição do edital que prevê que o não pagamento no prazo acarreta em perda da caução e volta do bem a novo leilão. Isto, porém, não configura contradição interna da decisão. O esclarecimento do não acolhimento desta argumentação ocorre



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmio Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail:
cap01vemp@tjrj.jus.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

150
11.404

pelo en-tendimento de que o dispositivo do edital não confere faculdade de desistência do compromisso assumido por parte do arrematante, visto que o ordenamento preza pelo cumprimento da obrigação contraída em sua natureza, interpretando-se esta previsão do edital como sendo aplicável em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação do arrematante, situação esta que não manifestou-se no caso.

A alegação de omissão, por sua vez, referente a teses da inicial não abordadas, não prospera, pois essas teses são refutadas com decorrência do entendimento em decisão de que o ato jurídico de arrematação em questão é perfeito, em decorrência dos esclarecimentos prestados pelo perito à fls. 79/81, sendo inaplicáveis os artigos 686 e 694 "parágrafo" 1º, ambos do CPC.

Remeta-se a petição de fls. 92/94 e a de fls. 112/129 ao juízo competente da 1ª Vara Empresarial.

Rejeito os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2013.

Márcia C.S.A.de Carvalho
Juiz de Direito

Rio de Janeiro, 01/04/2013.

Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho

Em ____/____/____

EXPEDIENTE DE 01/04/13

PUBLICADO EM 04/04/13



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail:

cap01vemp@tjrj.jus.br

11.405
~~Fis. 157~~

Processo: 0309107-70.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Autofalência

Solicitante: R & F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Solicitado: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Solicitado: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Solicitado: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Roberto Ayoub

Em 11/07/2013

Decisão

1- Fls. 92/109 - A questão já foi decidida pela MM. juíza então em exercício;

2- A questão não se enquadra na competência das Varas Empresariais. Portanto, desentranhe-se fls. 112/147 remetendo-se à distribuição para uma das Varas Cíveis da capital posto que não há dependência com o feito falimentar, estando inclusive a massa, no polo ativo.

3- Após, encerre-se e archive-se.

Rio de Janeiro, 11/07/2013.


Luiz Roberto Ayoub - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Roberto Ayoub

Em ___/___/___

EXPEDIENTE DE 15 / 07 / 2013 E

PUBLICADO EM 18 / 07 / 2013

8/4^o

Pmc. 0260447-16, 2010

CERTIDÃO

ENCERREI à fls. 11.405 o 57.º volume destes autos.

INICIEI à fls. _____ o _____ volume destes autos.

Rio, 15/01/2014

[Handwritten Signature]
02/28/2014